Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Radiocomunicações, assinado em Genebra em 16 de Dezembro de 1979, cuja versão original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º São revogados:

a) O Decreto n.º 45 205, de 21 de Agosto de 1963;
b) O Decreto n.º 46 425, de 3 de Julho de 1965;
c) O Decreto n.º 48 404, de 28 de Maio de 1968;
d) O Decreto n.º 434/71, de 15 de Outubro.

Art. 3.º O presente diploma em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Assinado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares.*

Referenciado em 21 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(D.R. n.º 227, I Série-A, de 1 de Outubro de 1992)

第一條 —— 通過一九七九年十二月十六日在日內瓦簽署之《無線電規則》；該規則之法文原文及葡文譯本附於本命令。

第二條 —— 廢止：

a) 一九六三年八月二十一日第 45205 號命令；

b) 一九六五年七月三日第 46425 號命令；

c) 一九六八年五月二十八日第 48404 號命令；

d) 十月十五日第 434/71 號命令。

第三條 —— 本法規於公布翌日開始生效。

一九九零年十二月六日於部長會議批閱及通過 —— *Aníbal António Cavaco Silva —— João de Deus Rogado Salvador Pinheiro —— Joaquim Martins Ferreira do Amaral*

一九九零年十二月十八日簽署。

命令公布。

共和國總統

Mário Soares

一九九零年十二月二十一日副署。

總理

Aníbal António Cavaco Silva

（一九九二年十月一日第 227 期《共和國公報》第一組 -A）

REGULAMENTO DAS RADIOCOMUNICAÇÕES DE 1979

Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações

(Genebra, 1979)

Na sua Resolução n.º 28, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações (Málaga, Terremolinos, 1973), considerando que diversas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações reunidas desde 1959 trouxeram ao Regulamento das Radiocomunicações e ao Regulamento Adicional da Radiocomunicações emendas respeitantes a pontos especiais, mas não puderam harmonizar as suas decisões devido ao carácter limitado da agenda de cada uma delas, decidiu que seria convocada em 1979 uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações com o objectivo de rever, conforme fosse necessário, esses Regulamentos e encarregou o Conselho de Administração de tomar as medidas preparatórias necessárias para a convocação dessa conferência.

Na sua 30.ª sessão (1975), o Conselho de Administração constituiu, pela sua Resolução n.º 768, um grupo de especialistas de administrações encarregado de estudar a reestruturação eventual do Regulamento das Radiocomunicações e do Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

A reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações proposta pelo grupo de especialistas foi aprovada em princípio pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Génebra, 1977), na sua Resolução SAT-10, a qual solicita instantemente aos países membros que utilizem o Regulamento das Radiocomunicações sob a forma reestruturada e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações sob a forma actual para apresentar propostas à presente Conferência.

Na sua 32.ª sessão (1977), o Conselho de Administração decidiu, pela sua Resolução n.º 801, que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações de 1979 seria convocada para Genebra em 24 de Setembro de 1979, com uma duração de 10 semanas, e adoptou a agenda dessa Conferência.

Em consequência, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) foi convocada e, em conformidade com a sua agenda e na base da «reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações» acima mencionada, bem como das propostas apresentadas pelas administrações, examinou, reestruturou e reviu parcialmente, quanto ao conteúdo, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações. Na sequência desses trabalhos, adoptou o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), cujo texto figura no anexo aos presentes Actos Finais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) autoriza o secretário-geral da União Internacional das Telecomunicações a proceder à numeração final apropriada dos capítulos, artigos, secções, subsecções, parágrafos e subparágrafos e à numeração marginal, à numeração final dos apêndices e à inserção das notas necessárias no que respeita ao Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), de que enviará uma cópia certificada conforme aos Membros da União.

Os Membros da União devem informar o secretário-geral da sua aprovação do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), tal como foi adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), e o secretário-geral comunicará essas aprovações aos Membros, à medida que as for recebendo.

Os delegados dos Membros da União Internacional das Telecomunicações representados na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), tendo assinado os presentes Actos Finais, declaram que, se uma administração formular reservas quanto à aplicação de uma ou de várias disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), nenhuma outra administração é obrigada a observar essa ou essas disposições nas suas relações com a administração que formulou tais reservas.

Em firmeza do que os delegados dos Membros da União Internacional das Telecomunicações representados na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) assinaram, em nome dos países respectivos, os presentes Actos Finais, cujo exemplar único ficará depositado nos arquivos da União Internacional das Telecomunicações e do qual será enviada uma cópia certificada conforme a cada um dos Membros da União.

Feito em Genebra aos 16 de Dezembro de 1979.

Seguem-se as assinaturas dos delegados dos seguintes países:

Pela República Democrática do Afeganistão:

Eng. M. Z. Tahiry.
A. Satar Tokhy.
K. D. Kamran.

Pela Argélia (República Argelina Democrática e Popular):

N. Bouhired.
M. Ali Belhadj.
Ali Hamza.
M. Harbi.
M. Kadi.

Pela República Federal da Alemanha:

Heinrich L. Venhaus.
K. Rudolf Binz.

Pela República Popular de Angola:

J. G. de Matos.

Pela Reino da Arábia Saudita:

Faisal Ahmed Zaidan.
Reda A. H. Jada'a.
A. M. Babtain.
Mohamed K. El Nahedh.
Abdullah M. Al-Sanie.

Pela República Argentina:

Roberto J. P. Severini.
Ricardo Saidman.
Ruben Pascual.
Jorge A. Taboada.
José Guerra.
Marcelo Otero Mosteirin.
Osvaldo Martin Beunza.

Pela Austrália:

E. J. Wilkinson.
P. D. Barnes.
E. R. Craig.

Pela República da Áustria:

Gerd Lettner.
Ernst Steiner.

Pelo Estado do Bahrein:

Moahamed Redha Amin.

Pela República Popular do Bangladesh:

A. B. M. Taher.
M. Habibullah.
Md. Ruhul Quddus.
Md. Sobhan Gani Molla.

Pelo Reino da Bélgica:

R. Tastenoy.
Gewillig M. R. V.

Pela República Popular do Benim:

Taofiqui Bouraïma.
Amoussou C. Evariste.
H. Vignon.
Julien Lokossi.
Ássa Vèdo Zinsou Gilbert.

Pela República Socialista da Bielo Rússia:

I. M. Gritsouk.

Pela República do Botswana:

D. P. T. Disele.
P. Makgekgenene.

Pela República Federativa do Brasil:

Romulo Villar Furtado.
Paulo Ricardo Hermano Balduino.

Pela República Popular da Bulgária:

I. I. Ignatov.

Pela República do Burundi:

Ruvuzakinono Bernard.

Pela República Unida dos Camarões:

Jean Jipguep.
Lt. Cel. Sing Joseph.
Kamdem-Kamga Emmanuel.
Yanze Emmanuel.
Essesse-Dikongue Jean.

Pelo Canadá:

Gabriel Warren.
Edward D. Ducharme.

Pela República de Cabo Verde:

António Pedro Borja Santos.
Benchimol de Sousa Lobo.
Hermano Marciano Almeida.

Pela República Centro-Africana:

M. Bedan.
M. Mbaye.

Pela República do Chile:

G. Echavarria M.
S. Angellotti C.
H. Hernandez L.
E. Claude F.

Pela República Popular da China:

Li Linchuan.
Liu Yuan.
J. Qian.
Zhang Cheng.
He Dazhong.

Pela República de Chipre:

R. Michaelides.
A. Michaelides.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Sabino Maffeo.
Giudici Pier Vincenzo.
Pacifici Costantino.

Pela República da Colômbia:

Hector Charry Samper.
O. Gallo Suarez.
Alfredo Rey Córdoba.
G. Prado Bravo.
R. Tarazona Alvarado.
D. Bermudez Zafra.
J. A. Saavedra Triana.
O. Rodriguez Cadena.
H. E. Rodriguez Vega.
G. Rodriguez Barato.
J. Acosta Duran.
G. Mesias Benavides.
Juan Barrero Cuervo.

Pela República Popular do Congo:

J. P. Okouo.
A. Ondongo-Kogo.

Pela República da Coreia:

Shinyong Lho.

Pela República da Costa Rica:

Liliana García de Davis.

Pela República da Costa do Marfim:

Kone Bangali.
Bancouli Yapi.
Nogbou Christophe.
Aka Bonny Léon.
Yao Blé Gaston.
Tiemele Kouandé Charles.
Gnonsoa Komongnan Jean.
Kouadio Koffi Théodore.
Yao Kouakou Jean-Baptiste.

Pela República de Cuba

Salvador Gutierrez.
Carlos Martinez.

Pelo Reino da Dinamarca:

Børge Nielsen.
P. V. Larsen.
Arne H. Lindblad.
H. N. Eskesen.
J. A. Heegaard.

Pela República Árabe do Egipto:

H. S. Abou Aly.
Aly A. Abu-Kandeel.
Ibraim Hassan Khattab.
Abd El Rahim.

Pela República de El Salvador:

R. E. Santos Mendez.
O. E. Rodriguez Turcios.
S. Vásquez González.
J. A. Peñate Salazar.

Pelos Emirados Árabes Unidos:

Mohamed Redha Amin.

Pela República do Equador:

Rodrigo Valdez Baquero.
Gonzalo Maldonado A.
José Ignacio Jijon Freile.
Marcelo Lasso G.
José Vivanco Arias.

Pela Espanha:

E. Dominguez Passier.
V. Quintas.
F. Molina-Negro.
N. Rey-Stolle.
S. Aguado Barbero.

Pelos Estados Unidos da América:

Glen O. Robinson.
Samuel E. Probst.

Pela Etiópia:

Girmaw I.
G. Abebe.
G. Abai.

Pelo Fidji:

E. Naqova.
P. Singh.

Pela República da Finlândia:

K. Teräsvuo.
T. I. Hahkio.
J. K. Karjalainen.

Pela República Francesa:

P. Dumas.
P. Bassole.
M. Thué.

Pela República Gabonesa:

Hella-Ondo.
Ntougou Gabriel.
N'Koghe N'Dong L.

Pela República do Ghana:

K. A. Buagbe.
J. B. Buah.

Pela República Helénica:

A. Chorafas.
G. Antoniou.
C. Hager.
A. Casmas.
E. Nicolaidis.
N. Benmayor.

Pela República da Guatemala:

R. Lemus.
J. O. Vásquez.
J. Alvarez.
J. C. Recinos Barro.

Pela República Popular Revolucionária da Guiné:

Linseni Bangoura.
Maurice Saadi.
Sidiki Toure.
Mamadouba Keita.
Mamadou Saliou Diallo.

Pela República da Guiana:

J. L. Philadelphia.
R. E. Case.
Barton Scotland.

Pela República do Haiti:

Antonio Rimpel.
Fritz Joassin.

Pela República do Alto Volta:

D. Nikiema.
Yousouf Kaba.
P. Claver Songré.

Pela República das Honduras:

A. Bustillo-Pon.

Pela República da Hungria:

Horn Dezsö.

Pela República da Índia:

T. V. Srirangan.
R. G. Deodhar.
N. N. Khanna.
O. P. Khushu.
P. R. Narasimhan.
P. N. Nataranjan.
Dr. B. S. Rao.
Dr. M. K. Rao.
Dr. C. K. Sane.
S. Singh.
Birg Surjit Singh.

Pela República da Indonésia:

R. Wikanto.
P. A. Martono.

Pela República Islâmica do Irão:

Noureddin Madani.

Pela República do Iraque:

Dr. Khidhir Alias Buni.
Sulman Ismail Issa.
A. M. H. Al-Shahwani.
Abdul-Wahid Al-Saad.
Dr. Hafid Taha Alhafid.
Bassim K. Mohammed Albaghdad.
Hisham M. A. Al Shaibani.
Ali M. A. Shaban.
A. Al-Rahmani.
Dhafer Abdul Hameed.
Zuhair Al Yawer.

Pela Irlanda:

P. L. Ó Réagáin.
T. É. Ó Dálaigh.
D. A. Victor-Byrne.

Pela República da Islândia:

Jón Skúlason.

Pela Estado de Israel:

M. Shakkéd.
J. Nitsan.

Pela República Italiana:

A. Petti.

Pela Jamaica:

K. G. Anthony Hill.
F. A. L. Subaran.
V. A. Panton.
P. D. Cross.
V. E. Betton.

Pelo Japão:

Akitane Kiuchi.
K. Kamo.
S. Tanaka.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Mohammad Shahid Ismail.
Akef H. Nasser.
Abu Sham Yousef Hilmi.

Pela República do Quénia:

Okudo Benjamin Otin.
Okundi Philip Okoth.

Odundo I. N.
Amira Charles Mbagaya.
Malumbe Stanley Akolo.
Arap Chemai S. K.
Thiong'o Kamau J. P.
Ngokonyo Francis W.
Jaling H. V. O.
Kiarie Samuel Ngigi.
Kariithi Duncan Ngunjiri.
Kilonzo William Musau.
Challo Stephen M.

Pelo Estado do Koweit:

A. M. Al-Sabej.
A. R. Al-Humaidah.
Saleh Al-Anbu'e.
Ali Z. Al-Dahmaly.
Abdullah Erhamah.

Pelo Reino do Lesotho:

F. M. Ramakoae.
P. L. Moepi.
L. Letele.
T. Khabele.

Pela República Libanesa:

Maurice Habib Ghazal.
Elias Emile Eid.
Fouad Semaan Ibrahim.

Pela República da Libéria:

Samuel H. Butler Sr.
Sewell T. Brewer.
George B. Cooper.
H. Walcott Benjamin.

Pela Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista):

Mohamed Saleh Alsabey.

Pelo Principado do Listenstaina:

H. Blaser.
H. A. Kieffer.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Dondelinger Charles.

Pela República Democrática de Madagáscar:

B. Rabenoro.
L. Rakotondrainibe.
Randrianjafisolo A.
Rakotoarivelo Benjamin.
Rasamimanana Victorien.
Razainalitera Emma Claudine.

Pela Malásia:

Datuk Mohamed Nadzim.
K. P. Ramanathan Menon.
D. S. Variyan.
Tengku Ismail Mahmud.

Pela República do Malawi:

F. V. V. Watson.
E. S. Hiwa.
S. J. F. S. Mijiga.

Pela República do Mali:

Idrissa Samake.
Modibo Konaté.
Cdt. Ousmane Dao.
Oumar Sidibe.
B. Coulibaly.

Pela República de Malta:

E. V. Saliba.
J. F. Bartolo.

Pelo Reino de Marrocos:

Wakrim Mohamed.
Hassan A. Lebbadi.
Tanane M'Hamed Jamal Eddine.

Pela Maurícia:

Rambert J. M. H. Noël.

Pela República Islâmica da Mauritânia:

Mangassouba.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

José J. Hernandez-G.
Luís Valencia P.

Pelo Principado do Mónaco:

Biancheri.
Solamito César C. R.
Auvray.

Pela República Popular da Mongólia:

D. Garam-Otchir.
D. Gombosuren.

Pela Repúlbica Popular de Moçambique:

R. J. L. Feranandes.

Pelo Reino do Nepal:

Ishwari man Shrestha.
Prabhaker Adhikari.

Pela República da Nicarágua:

F. Zarrabe Iturraran.

Pela República do Níger:

I. Ibrahim.
Zoudi Issouf.

Pela República Federal da Nigéria:

Chief B. O. Oji.

R. C. O. Nwokedi.
A. H. A. Mebude.
A. B. Adebimpe.
N. A. Nze.
S. O. Ajani.
V. A. Kalejaiye.
F. A. Oaiya.
E. C. Nnama.
F. Ariwayo.
Commander M. P. Coccodia.
Flight Officer O. S. O. Ugya.
U. J. Odunide.
Capt. F. C. Kponu.
Major M. O. Odunlade.
Chief Supt. of Police M. S. A. Whyte.
Warrant Officer O. B. Ajayi.
C. O. Awani.

Pelo Reino da Noruega:

P. Mortensen.
L. Grimstveit.
Arne Bøe.
Thormod Bøe.

Pela Nova Zelândia:

P. L. Holloway.
A. Turpie.
J. P. Carter.
J. F. C. Johnson.
P. A. Lowe.

Pelo Sultanato de Omã:

Nassir Issa Al-Kindy.
Hamed Yahya Al-Kindy.
Hasan Murtaza Khan Shirwani.

Pela República do Uganda:

C. K. L. Okot.
P. Sseggujja.

Pela República Islâmica do Paquistão:

M. A. A. Chowdhri.
Colonel Syed Muhammad Aslam.
Irfan Ullah.
Mohammad Zubair.

Pela República do Panamá:

Nicolas D'Anello.
Embajador Octavio Ferrer Anguizola.

Pela Papuásia-Nova Guiné:

Evertius B. W. Romney.
G. H. Railton.
M. E. Edwards.
R. S. Hamlett.
G. T. A. Turapal.
D. J. F. Nickols.
S. Kulupi.

Pela República do Paraguai:

Miguel Horacio Gini E.
Sabino Ernesto Montanaro.

Pelo Reino dos Países Baixos:

B. J. Bakker.
H. K. de Zwart.

Pela República do Peru:

Felipe Valdivieso.
Alberto Galvez de Rivero.

Pela República das Filipinas:

C. S. Carreon.
Heraclio L. San Juan.
Sylvia I. Marcelo.
José Q. Borromeo.
Calixto V. Espejo.

Pela República Popular da Polónia:

K. Kozlowski.

Pela República Portuguesa:

Adriano de Carvalho.
Domingos Pires Franco.
Rogério Manuel Ferreira Simões Carneiro.
Maria Teresa Rodrigues Bandeira.
João Manuel Ortigão de Melo Sampaio.
Vito Ribeiro de Oliveira.
Frederico José de Figueiredo Serra.

Pelo Estado do Qatar:

Abdullih ali al Mannai.

Pela República Árabe Síria:

Ahmad M. Naffakh.
Abdul Halim Skati.

Pela República Democrática Alemã:

Dr. Calov.

Pela Repúlica Popular Democrática da Coreia:

Pak Yong Chah.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

V. A. Savantshuk.

Pela República Socialista da Roménia:

G. Airinei.
I. Petraru.
A. Dăghici.
A. Chiricã.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

J. L. Bantock.
D. E. Baptiste.
W. H. Bellchambers.
M. P. Davies.

Pela República Ruandesa:

Gatabazi Hakizumwami Lievin.
Habiyambere Zacharie.
Barihima Jean Nepomucene.

Pela República de São Marinho:

Thomas D. E.
Pietro Giacomini.
Roberto Muccioli.

Pela República do Senegal:

Alioune Sene.
Parsine Crespin.
Mamadou Cisse.
Assane Gueye.
Mame Moussa Soumare.
Malick M'Baye.

Pela República de Singapura:

Lim Toon.
Ho Siaw Hong.
Sebastian Chiaw Hoch Tan.
Sim Choon Hin.
Lim Choon Sai.

Pela República Democrática da Somália:

Omar Sheik Osman.
Yasin H. Ismail.
Eng. Ahmed Mohamed Aden.

Pela República Democrática do Sudão:

Dr. I. Y. Ahmed.

Pela República Socialista Democrática do Sri-Lanka:

L. H. R. Wijetunga.
A. Maniccavasagar.
Reginald Ernest Henry Perera.

Pelo Reino da Suécia:

Carl-Gösta Asdal.
Gunnar Malmgren.
Krister Björnsjö.

Pela Confederação Suíça:

Steffen.
E. Schwarz.

Pela Reino da Suazilândia:

Cyprian S. Motsa.

Pela República Unida da Tanzânia:

Rogati Anael Kayani.
S. Odunga.
Martan Ngalomba.

Pela República do Chade:

Hadjero Barkaye.

Pela República Socialista da Checoslováquia:

J. Jíra.

Pelo Reino da Tailândia:

Police Major General Suchart P. Sakorn.
K. Pornsutee.
Kanes Schmarakkul.
Suwatt Jithavech.
Dr. Danai Lekhyananda.
Major Suwachit Pichitkul.
Pipope Chooncharoen.

Pela República do Togo:

Nenonene Kouma.
Andjo Tchamdja.
Gaba Agossou.
Mensah K. Kwessi.

Pela República da Trindade e Tobago:

Leo V. Mc Neill.

Pela República da Tunísia:

B. Khouadja.
R. Chkir.

Pela República da Turquia:

Uysal Kadri Berkan.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

A. L. Badalov.

Pela República Oriental do Uruguai:

Gustavo Ferrand.
José R. Hegui.
Esau Pablo Prada.
Rosendo F. Hernández.
Benjamin Barreiro.
Pedro G. Retamoso.
Juan F. Romay.

Pela República da Venezuela:

Gustavo Chacín.
Carlos J. Martinez.
Jesus Marval Mora.
Eduardo Nucete.

Pela República Democrática Popular do Iémen:

Abdulwahab Algilani.
Omer Abdulla Yafai.

Pela República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Avdo Zvonić.
Ljubomir Dulović.

Pela República do Zaire:

Numbi Muyumba.

Pela República da Zâmbia:

S. W. Munthali.
C. F. Mutale.

Regulamento das Radiocomunicações

(Genebra, 1979)

Preâmbulo

1 A aplicação das disposições do presente Regulamento pelos organismos permanentes da União Internacional das Telecomunicações não implica da parte da União qualquer tomada de posição quanto à soberania ou ao estatuto jurídico de qualquer país, território ou zona geográfica.

PARTE A

CAPÍTULO 1

Terminologia

ARTIGO 1

Termos e definições

Introdução

2 Para os fins do presente Regulamento, os termos seguintes têm o sentido dado pelas definições que os acompanham. Contudo, esses termos e definições não são necessariamente aplicáveis noutros casos. As definições idênticas às que figuram na Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) são assinaladas pela indicação (Conv.).

Nota. — Se no texto de uma definição indicada abaixo figurar um termo em itálico, isso significa que esse termo é ele próprio definido no presente artigo.

SECÇÃO I

Termos gerais

3 1.1 — *Administração:* qualquer serviço ou departamento responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações da Convenção Internacional das Telecomunicações dos Regulamentos (Conv.).

4 1.2 — *Telecomunicação:* qualquer transmissão, *emissão* ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos (Conv.).

5 1.3 — *Rádio:* prefixo que se aplica ao emprego das *ondas radioeléctricas* (Conv.).

6 1.4 — *Ondas radioeléctricas* ou *ondas hertzianas:* ondas electromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial.

7 1.5 — *Radiocomunicação: telecomunicação* efectuada por meio de *ondas radioeléctricas* (Conv.).

8 1.6 — *Radiocomunicação de Terra:* qualquer *radiocomunicação* que não as *radiocomunicações espaciais* ou *radioastronomia.*

9 1.7 — *Radiocomunicação espacial:* qualquer *radiocomunicação* assegurada por meio de uma ou várias *estações espaciais* ou por meio de um ou vários *satélites reflectores* ou de outros objectos espaciais.

10 1.8 — *Radiodeterminação:* determinação da posição, da velocidade ou de outras características de um objecto ou obtenção de dados relativos a esses parâmetros, com o auxílio das propriedades de propagação das *ondas radioeléctricas.*

11 1.9 — *Radionavegação:* aplicação da *radiodeterminação* à navegação, incluindo a localização de objectos perturbadores.

12 1.10 — *Radiolocalização:* aplicação da *radiodeterminação* a outros fins que não a *radionavegação.*

13 1.11 — *Radiogoniometria:* radiodeterminação que utiliza a recepção das *ondas radioeléctricas* a fim de determinar a direcção de uma *estação* ou de um objecto.

14 1.12 — *Radioastronomia:* astronomia baseada na recepção das *ondas radioeléctricas* de origem cósmica.

15 1.13 — *Tempo universal coordenado (UTC):* escala de tempo fundada no segundo (SI), definida e recomendada pela CCIR e mantida pela Comissão Internacional da Hora (BIH) (1).

Para a maior parte das aplicações práticas associadas ao Regulamento das Radiocomunicações, o tempo UTC é equivalente ao tempo solar médio no meridiano de origem (0° de longitude), expresso anteriormente em TMG.

16 1.14 — *Utilizações industriais, científicas e médicas* (da energia radioeléctrica) *(ISM):* utilização de aparelhos ou de instalações concebidos para produzir e utilizar, num espaço reduzido de energia radioeléctrica para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de *telecomunicações.*

15.1 (1) A definição completa figura no Parecer n.º 460-2 da CCIR.

SECÇÃO II

Termos específicos ligados à gestão das frequências

17 2.1 — *Atribuição* (de uma faixa de frequências): registo no Quadro de Atribuição das Faixas de Frequência de uma faixa de frequências determinada, tendo em vista a sua utilização por um ou vários *serviços de radiocomunicações* de Terra ou espacial, ou pelo *serviço de radioastronomia,* em condições especificadas. Este termo aplica-se igualmente à faixa de frequências considerada.

18 2.2 — *Adjudicação* (de uma frequência ou de um canal radioeléctrico): registo de um dado canal num plano adoptado por uma conferência competente, tendo em vista a sua utilização por uma ou várias administrações para um *serviço de radiocomunicação* de Terra ou espacial, num ou vários países ou zonas geográficas determinadas e segundo condições especificadas.

19 2.3 — *Consignação* (de uma frequência ou de um canal radioeléctrico): autorização dada por uma administração para a utilização por uma *estação* radioeléctrica de uma frequência ou de um canal radioeléctrico determinado segundo condições especificadas.

SECÇÃO III

Serviços radioeléctricos

20 3.1 — *Serviço de radiocomunicação:* serviço definido na presente secção que implique a transmissão, a *emissão* ou a recepção de *ondas radioeléctricas* com fins específicos de *telecomunicação.*

No presente Regulamento, salvo indicação em contrário, qualquer serviço de radiocomunicação refere-se às *radiocomunicações de Terra.*

21 3.2 — *Serviço fixo: serviço de radiocomunicação* entre pontos fixos determinados.

22 3.3 — *Serviço fixo por satélite: serviço de radiocomunicação* entre *estações terrenas* situadas em pontos fixos determinados utilizando um ou vários *satélites;* em certos casos, este serviço compreende ligações entre satélites, as quais podem igualmente ser asseguradas pelo serviço intersatélites; o serviço fixo por satélite pode, além disso, compreender *ligações de conexão* para outros serviços de *radiocomunicação espacial.*

23 3.4 — *Serviço fixo aeronáutico: serviço de rediocomunicação* entre pontos fixos determinados, previsto essencialmente para a segurança da navegação aérea e para assegurar a regularidade, a eficácia e a economia da exploração dos transportes aéreos.

24 3.5 — *Serviço intersatélites: serviço de radiocomunicação* assegurando as ligações entre *satélites* artificiais da Terra.

25 3.6 — *Serviço de exploração espacial: serviço de radiocomunicação* destinado exclusivamente à exploração de *engenhos espaciais,* particularmente à *perseguição espacial,* à *telemedida espacial* e ao *telecomando espacial.* Estas funções serão normalmente asseguradas pelo serviço no qual funciona a *estação espacial.*

26 3.7 — *Serviço móvel: serviço de radiocomunicação* entre *estações terrestres* ou entre *estações móveis* (Conv.).

27 3.8 — *Serviço móvel por satélite; serviço de radiocomunicação:*

Entre *estações terrenas móveis* e uma ou várias *estações espaciais,* ou entre *estações espaciais* utilizadas por este serviço; ou

Entre *estações terrenas móveis,* através de uma ou de *várias estações espaciais.*

Este serviço pode, além disso, compreender as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.

28 3.9 — *Serviço móvel terrestre: serviço móvel* entre *estações de base* e *estações móveis terrestres* ou entre *estações móveis terrestres.*

29 3.10 — *Serviço móvel terrestre por satélite: serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas na Terra.

30 3.11 — *Serviço móvel marítimo: serviço móvel* entre *estações costeiras* e *estações de navio,* ou entre *estações de navio,* ou entre *estações de comunicações* de bordo associadas. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.

31 3.12 — *Serviço móvel marítimo por satélite: serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas a bordo de navios. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.

32 3.13 — *Serviço de operações portuárias: serviço móvel marítimo* num porto ou na vizinhança de um porto entre *estações costeiras* e *estações de navio,* ou entre *estações de navio,* que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente da manobra, do movimento e da segurança dos navios e, em caso de urgência, de salvaguarda das pessoas. Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de *correspondência pública.*

33 3.14 — *Serviço de movimento de navios: serviço de segurança* compreendido no *serviço móvel marítimo*, que não o *serviço de operações portuárias*, entre *estações costeiras* e *estações de navio*, ou entre *estações de navio*, que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente do movimento dos navios.

Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de *correspondência pública*.

34 3.15 — *Serviço móvel aeronáutico: serviço móvel* entre *estações aeronáuticas* e *estções de aeronave* ou entre *estações de aeronave*, no qual podem também participar *estações de engenho de salvamento*. As *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem também participar neste serviço em frequência de perigo e de urgência estabelecidas.

35 3.16 — *Serviço móvel aeronáutico: serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas a bordo de aeronaves. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.

36 3.17 — *Serviço de radiodifusão: serviço de radiocomunicação* cujas *emissões* se destinam a ser recebidas directamente pelo público em geral. Este serviço pode compreender *emissões* sonoras, *emissões de televisão* ou entre géneros de emissões (Conv.).

37 3.18 — *Serviço de radiodifusão por satélite: serviço de radiocomunicação* no qual os sinais emitidos ou retransmitidos por *estações espaciais* se destinam a ser recebidos directamente pelo público em geral.

No serviço de radiodifusão por satélite, a expressão «recebidos directamente» aplica-se simultaneamente à *recepção individual* e *à recepção comunitária*.

38 3.19 — *Serviço de radiodeterminação: serviço de radiocomunicação* para efeitos de *radiodeterminação*.

39 3.20 — *Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de radiocomunicação* para efeitos de *radiodeterminação* e envolvendo a utilização de uma ou várias *estações espaciais*.

40 3.21 — *Serviço de radionavegação: serviço de radiodeterminação* para efeitos de *radionavegação*.

41 3.22 — *Serviço de radionavegação por satélite: serviço de radiodeterminação por satélite* para efeitos de *radionavegação*.

Este serviço pode também compreender as ligações de conexão necessárias à sua exploração.

42 3.23 — *Serviço de radionavegação marítima: serviço de radionavegação* para as necessidades dos navios e a segurança da sua exploração.

43 3.24 — *Serviço de radionavegação marítima por satélite: serviço de radionavegação por satélite* no qual as *estações terrenas* estão situadas a bordo de navios.

44 3.25 — *Serviço de radionavegação aeronáutica: serviço de radionavegação* para as necessidades das aeronaves e a segurança da sua exploração.

45 3.26 — *Serviço de radionavegação aeronáutica por satélite: serviço de radionavegação por satélite* no qual as *estações terrenas* estão situadas a bordo de navios.

46 3.27 — *Serviço de radiolocalização: serviço de radiodeterminação* para efeitos de *radiolocalização*.

47 3.28 — *Serviço de auxiliares da meteorologia: serviço de radiocomunicação* destinado às observações e às sondagens utilizadas para a meteorologia, incluindo a hidrologia.

48 3.29 — *Serviço de exploração da Terra por satélite: serviço de radiocomunicação* entre *estações terrenas* e uma ou várias *estações espaciais*, que pode compreender ligações entre *estações espaciais*, e no qual:

São obtidas informações relativas às características da Terra e dos seus fenómenos naturais a partir de *detectores activos* ou de *detectores passivos* situados em *satélites* da Terra;

São recolhidas informações análogas a partir de plataformas aerotransportadas ou situadas sobre a Terra.

Estas informações podem ser distribuídas a *estações terrenas* pertencentes ao mesmo sistema.

As plataformas podem igualmente ser interrogadas.

Este serviço pode também compreender as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.

49 3.30 — *Serviço de meteorologia por satélite: serviço de exploração da Terra por satélite* para efeitos de meteorologia.

50 3.31 — *Serviço de frequências padrão e de sinais horários: serviço de radiocomunicação* que se assegura, para fins científicos, técnicos e outros, a emissão de frequências especificadas, de sinais horários ou de ambos ao mesmo tempo, de precisão elevada e dada, e destinada à recepção geral.

51 3.32 — *Serviço de frequência padrão e de sinais horários por satélite: serviço de radiocomunicação* utilizando *estações espaciais* situadas em *satélites* da Terra para os mesmos fins que o *serviço de frequências padrão e de sinais horários*.

Este serviço pode também incluir as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.

52 3.33 — *Serviço de pesquisa espacial: serviço de radiocomunicação* no qual se utilizam *engenhos espaciais* ou outros objectos espaciais para a pesquisa científica ou técnica.

53 3.34 — *Serviço de amador: serviço de radiocomunicação* destinado à instrução individual, à intercomunicação e aos estudos técnicos, efectuado por amadores, isto é, por pessoas devidamente autorizadas que se interessam pela técnica de radioelectricidade a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.

54 3.35 — *Serviço de amador por satélite: serviço de radiocomunicação* utilizando *estações espaciais* situadas em *satélites* da Terra para os mesmos fins que o *serviço de amador*.

55 3.36 — *Serviço de radioastronomia:* serviço que envolve a utilização da *radioastronomia.*

56 3.37 — *Serviço de segurança:* qualquer serviço radioeléctrico explorado por forma permanente ou temporária para garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda de bens (Conv.).

57 3.38 — *Serviço especial: serviço de radiocomunicação* não definido especificadamente na presente secção, efectuado exclusivamente para satisfazer necessidades determinadas de interesse geral e não aberto à *correspondência pública.*

SECÇÃO IV

Estações e sistemas radioeléctricos

58 4.1 — *Estação:* um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um *serviço de radiocomunicação* ou para o *serviço de radioastronomia,* num dado local.

Cada estação é classificada segundo o serviço em que participa de modo permanente ou temporário.

59 4.2 — *Estação de Terra: estação* que assegura uma *radiocomunicação de Terra.* No presente Regulamento, salvo indicação em contrário, todas as *estações* são *estações* de Terra.

60 4.3 — *Estação terrena: estação* situada quer na superfície da Terra quer na parte principal da atmosfera terrestre e destinada a comunicar:

Com uma ou várias *estações espaciais;* ou

Com uma ou várias *estações* da mesma natureza, com o auxílio de um ou de vários *satélites reflectores* ou de outros objectos espaciais.

61 4.4 — *Estação espacial: estação* situada sobre um objecto que se encontra, é destinado a ir, ou foi, além da parte principal da atmosfera terrestre.

62 4.5 — *Estação de engenho de salvamento: estação móvel* do *serviço móvel marítimo* ou do *serviço móvel aeronáutico* destinada unicamente às necessidades dos náufragos e colocada numa embarcação, jangada ou qualquer outro equipamento de salvamento.

63 4.6 — *Estação fixa: estação* do *serviço fixo.*

64 4.7 — *Estação fixa aeronáutica: estação* do *serviço fixo aeronáutico.*

65 4.8 — *Estação móvel: estação* do *serviço móvel* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

66 4.9 — *Estação terrena móvel: estação terrena* do *serviço móvel por satélite* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

67 4.10 — *Estação terrestre: estação* do *serviço móvel* não destinada a ser utilizada quando em movimento.

68 4.11 — *Estação base: estação terrestre* do *serviço móvel terrestre.*

69 4.12 — *Estação móvel terrestre: estação móvel* do *serviço móvel terrestre* susceptível de se deslocar em superfície, no interior dos limites geográficos de um país ou de um continente.

70 4.13 — *Estação costeira: estação terrestre* do *serviço móvel marítimo.*

71 4.14 — *Estação terrena costeira: estação terrena* do *serviço fixo por satélite,* ou, em certos casos, do *serviço móvel marítimo por satélite* situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a *ligação de conexão* do *serviço móvel marítimo por satélite.*

72 4.15 — *Estação de navio: estação móvel* do *serviço móvel marítimo* colocada a bordo de um navio que não está permanentemente ancorado, distinta de uma *estação de engenho de salvamento.*

73 4.14 — *Estação terrena de navio: estação terrena móvel* do *serviço móvel marítimo por satélite,* instalada a bordo de um navio.

74 4.15 — *Estação de comunicação de bordo: estação móvel* de fraca potência do *serviço móvel marítimo* destinada às comunicações internas a bordo de um navio, ou às comunicações entre um navio e as suas embarcações e jangadas de salvamento no decurso de exercícios ou de operações de salvamento, ou às comunicações no seio de um grupo de navios rebocados ou impelidos, assim como às comunicações que dizem respeito às instruções relativas à manobra dos cabos e à amarração.

75 4.18 — *Estação portuária: estação costeira* do *serviço de operações portuárias.*

76 4.19 — *Estação aeronáutica: estação terrestre* do *serviço móvel aeronáutico.* Em certos casos, uma *estação aeronáutica* pode, por exemplo, estar colocada a bordo de um navio ou de uma plataforma no mar.

77 4.20 — *Estação terrena aeronáutica: estação terrena* do *serviço fixo por satélite,* ou em certos casos, do *serviço móvel aeronáutico por satélite,* situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a *ligação de conexão* do *serviço móvel aeronáutico por satélite.*

78 4.21 — *Estação de aeronave: estação móvel* do *serviço móvel aeronáutico* instalada a bordo de uma aeronave, distinta de uma *estação de engenho de salvamento.*

79 4.22 — *Estação terrena de aeronave: estação terrena móvel* do *serviço móvel aeronáutico por satélite* instalada a bordo de uma aeronave.

80 4.23 — *Estação de radiodifusão: estação* do *serviço de radiodifusão.*

81 4.24 — *Estação de radiodeterminação: estação* do *serviço de radiodeterminação.*

82 4.25 — *Estação móvel de radionavegação: estação* do *serviço de radionavegação* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

83 4.26 — *Estação terrestre de radionavegação: estação* do *serviço de radionavegação* não destinada a ser utilizada quando em movimento.

84 4.27 — *Estação móvel de radiolocalização: estação* do *serviço de radiolocalização* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

85 4.28 — *Estação terrestre de radiolocalização: estação* do *serviço de radiolocalização* não destinada a ser utilizada quando em movimento.

86 4.29 — *Estação de radiogoniometria: estação de radiodeterminação* que utiliza a *radiogoniometria.*

87 4.30 — *Estação de radiofarol: estação* do *serviço de radionavegação* cujas emissões são destinadas a permitir a uma *estação móvel* determinar a sua posição ou a sua direcção em relação à *estação de radiofarol.*

88 4.31 — *Estação de radiobaliza de localização de sinistros: estação* do *serviço móvel* cujas *emissões* são destinadas a facilitar as operações de busca e salvamento.

89 4.32 — *Estação de frequências padrão e de sinais horários: estação* do *serviço de frequências padrão e de sinais horários.*

90 4.33 — *Estação de amador: estação* do *serviço de amador.*

91 4.34 — *Estação de radioastronomia: estação* do *serviço de radioastronomia.*

92 4.35 — *Estação experimental: estação* que utiliza as *ondas radioeléctricas* para experiências que interessam aos progressos da ciência ou da técnica.

Esta definição não inclui as *estações de amador.*

93 4.36 — *Emissor de socorro de navio:* emissor de navio para utilizar exclusivamente numa frequência de perigo, para fins de perigo, de urgência ou de segurança.

94 4.37 — *Radar:* sistema de *radiodeterminação* fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos reflectidos ou retransmitidos a partir da posição a determinar.

95 4.38 — *Radar primário:* sistema de *radiodeterminação* fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos reflectidos a partir da posição a determinar.

96 4.39 — *Radar secundário:* sistema de *radiodeterminação* fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos retransmitidos a partir da posição a determinar.

97 4.40 — *Baliza-radar* «racon»: emissor-receptor associado a um ponto de referência fixo de navegação que, quando excitado por um *radar,* reenvia automaticamente um sinal distintivo, o qual poderá aparecer no *écran* do *radar* e fornecer indicações sobre a distância, azimute e identificação.

98 4.41 — *Sistema de aterragem por instrumentos* (ILS): sistema de *radionavegação* que fornece às aeronaves um guiamento horizontal e vertical imediatamente antes e durante a aterragem e que, em certos pontos fixos, dá indicação da distância ao ponto de aterragem de referência.

99 4.42 — *Radioalinhamento de pista:* sistema de guiamento horizontal incorporado no *sistema de aterragem por instrumentos, que* indica o afastamento horizontal da aeronave em relação à sua trajectória óptima de descida segundo o eixo da pista de aterragem.

100 4.43 — *Radioalinhamento de descida:* sistema de guiamento vertical incorporado no *sistema de aterragem por instrumentos, que* indica o afastamento vertical da aeronave em relação à sua trajectória óptima de descida.

101 4.44 — *Radiobaliza:* emissor do *serviço de radionavegação aeronáutica* que radia um feixe no sentido vertical para fornecer a uma aeronave uma indicação de posição.

102 4.45 — *Radioaltímetro:* aparelho de *radionavegação* instalado a bordo de uma aeronave ou de um *engenho espacial,* que permite determinar a altura dessa aeronave ou desse *engenho espacial* em relação à superfície da Terra ou a uma outra superfície.

103 4.46 — *Radiossonda:* emissor radioeléctrico automático do *serviço de meteorologia,* habitualmente transportado por uma aeronave, um balão livre, um pára-quedas ou um papagaio, e que transmite dados meteorológicos.

104 4.47 — *Sistema espacial:* qualquer conjunto de *estações terrenas,* de *estações espaciais* ou de *estações terrenas* e de *estações espaciais* cooperando para assegurar *radiocomunicações espaciais* para fins determinados.

105 4.48 — *Sistemas de satélites: sistema espacial* que utiliza um ou vários *satélites* artificiais da Terra.

106 4.49 — *Rede de satélite: sistema de satélites* ou parte de um *sistema de satélites,* composto por um só *satélite* e *estações terrenas* associadas.

107 4.50 — *Ligação por satélite:* ligação radioeléctrica entre uma *estação terrena* emissora e uma *estação terrena* receptora através de um *satélite.*

Uma ligação por satélite compreende uma ligação ascendente e uma ligação descendente.

108 4.51 — *Ligação multissatélite:* ligação radioeléctrica entre uma *estação terrena* emissora e uma *estação terrena* receptora através de, pelo menos, dois *satélites,* sem qualquer *estação terrena* intermédia.

Uma ligação multissatélite compreende uma ligação ascendente, uma ou várias ligações entre *satélites* e uma ligação descendente.

109 4.52 — *Ligação de conexão:* ligação radioeléctrica que vai de uma *estação terrena,* situada num ponto fixo determinado, a uma *estação espacial,* ou vice-versa, a fim de transmitir informações para uma *radiocomunicação espacial* de um serviço diferente do *serviço fixo por satélite.*

Secção V

Termos relativos à exploração

110 5.1 — *Correspondência pública:* qualquer *telecomunicação* que os serviços e *estações,* pelo facto de estarem à disposição do público, devem aceitar para transmissão (Conv.).

111 5.2 — *Telegrafia* (*): forma de *telecomunicação* que intervém em qualquer operação que assegure a transmissão e a reprodução à distância do conteúdo de qualquer documento, tal como um escrito, um impresso ou uma imagem fixa, ou a reprodução à distância de qualquer género de informação sob essa forma. Para os fins do Regulamento das Radiocomunicações, o termo «telegrafia» significa, salvo indicação em contrário, uma forma de *telecomunicação* que assegura a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais.

112 5.3 — *Telegrama* (*): escrito destinado a ser transmitido por *telegrafia* a fim de ser entregue ao destinatário. Salvo indicação em contrário, este termo inclui também o *radiotelegrama.*

Nesta definição, o termo «telegrafia» tem o sentido geral definido na Convenção.

113 5.4 — *Radiotelegrama: telegrama* originário quer de uma *estação móvel* quer de uma *estação terrena móvel,* ou que a qualquer delas se destine, transmitido, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite.*

114 5.5 — *Comunicação radiotelex:* comunicação por *telex* originária quer de uma *estação móvel* quer de uma *estação terrena móvel,* ou que a qualquer delas se destine, transmitida, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite.*

115 5.6 — *Telegrafia por variação de frequência: telagrafia* por modulação de frequência, na qual o sinal telegráfico varia a frequência da onda de suporte entre valores predeterminados.

116 5.7 — *Fac-símile:* forma de *telagrafia* que assegura a transmissão de imagens fixas, com ou sem meias-tintas, para a sua reprodução sob forma permanente.

Nesta definição, o termo «telegrafia» tem o sentido geral definido na Convenção.

117 5.8 — *Telefonia* (*): forma de *telecomunicação* estabelecida para a transmissão da palavra ou, em certos casos, de outros sons.

118 5.9 — *Conversação radiotelefónica:* conversação telefónica originária de uma *estação móvel* ou de uma *estação terrena móvel* ou a qualquer delas destinada, transmitida, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite.*

119 5.10 — *Exploração simplex:* modo de exploração pela qual a transmissão é possível alternadamente nos dois sentidos da via de *telecomunicação,* por exemplo, por meio de um sistema de comando manual (1).

120 5.11 — *Exploração dúplex:* modo de exploração pelo qual a transmissão é possível simultaneamente nos dois sentidos da via de *telecomunicação* (2).

121 5.12 — *Exploração semidúplex:* modo de *exploração simplex* num extremo da via de *telecomunicação* e de *exploração dúplex* no outro (2).

122 5.13 — *Televisão:* forma de *telecomunicação* que assegura a transmissão de imagens não permanentes de objectos fixos ou móveis.

123 5.14 — *Recepção individual* (serviço de radiodifusão por satélite): recepção das *emissões* de uma *estação espacial* do *serviço de radiodifusão por satélite* por meio de instalações domésticas simples e, nomeadamente, de instalações com antenas de pequenas dimensões.

124 5.15 — *Recepção comunitária* (no serviço de radiodifusão por satélite): recepção das *emissões* de uma *estação espacial* do *serviço de radiodifusão por satélite* por meio de instalações receptoras, podendo, em certos casos, ser complexas e ter antenas de maiores dimensões do que as utilizadas para a *recepção individual* e destinadas a ser utilizadas:

Por um grupo de público, em geral, num mesmo local; ou
Por meio de um sistema de distribuição servindo uma zona limitada.

125 5.16 — *Telemedida:* utilização das *telecomunicações* para indicar ou registar automaticamente medidas a uma certa distância do instrumento de medida.

126 5.17 — *Radiomedida: telemedida* efectuada por meio de *ondas radioeléctricas.*

127 5.18 — *Telemedida espacial: telemedida* utilizada para a transmissão, a partir de uma *estação espacial,* dos resultados das medidas efectuadas num *engenho espacial,* incluindo as que se referem ao funcionamento do *engenho espacial.*

128 5.19 — *Telecomando:* utilização das *telecomunicações* para a transmissão de sinais destinados a pôr em funcionamento, a modificar ou a parar à distância o funcionamento de um aparelho.

129 5.20 — *Telecomando espacial:* utilização das *rediocomunicações* para a transmissão de sinais radioeléctricos a uma *estação espacial* para pôr em funcionamento, modificar ou para o funcionamento de aparelhos situados no objecto espacial associado, incluindo a *estação espacial.*

130 5.21 — *Perseguição espacial:* determinação da órbita, da velocidade ou da posição instantânea de um objecto situado no espaço, pela utilização da *radiodeterminação,* com exclusão dos radares primários, a fim de seguir os deslocamentos deste objecto.

(*) V. a Resolução n.º 68.

119.1 (1) Em geral, o modo de *exploração simplex* pode ser realizado com uma ou duas frequências.

120.1 e 121 (2) Em geral, os modos de *exploração dúplex* e *exploração semidúplex* de uma via de *radiocomunicação* necessitam da utilização de duas frequências. O modo de *exploração simplex* pode utilizar uma ou duas frequências.

Secção VI

Características das emissões e dos materiais

131 6.1 — *Radiação* (radioeléctrica): fluxo de energia produzido sob a forma de *ondas radioeléctricas* a partir de uma fonte qualquer, ou nessa mesma energia.

132 6.2 — *Emissão: radiação* produzida, ou produção de *radiação*, a partir de uma *estação* radioeléctrica de emissão.

Por exemplo, a energia radiada pelo oscilador local de um receptor radioeléctrico não constitui uma comissão, mas uma *radiação*.

133 6.3 — *Classe de emissão* conjunto de características de uma *emissão*, tais como o tipo de modulação da portadora principal, a natureza do sinal de modulação, o género de informação a transmitir e, eventualmente, outras características. Cada classe é designada por um conjunto de símbolos normalizados.

134 6.4 — *Emissão de faixa lateral única: emissão* em modulação de amplitude contendo apenas uma das duas faixas laterais.

135 6.5 — *Emissão de faixa lateral única com portadora completa: emissão de faixa lateral única* sem redução da portadora.

136 6.6 — *Emissão de faixa lateral única com portadora reduzida: emissão de faixa lateral única* em que a portadora é reduzida a um nível que ainda permite reconstituí-la para ser usada na desmodulação.

137 6.7 — *Emissão de faixa lateral única com portadora suprimida: emissão de faixa lateral única* em que a portadora é virtualmente suprimida e não se destina a ser usada na desmodulação.

138 6.8 — *Emissão fora de faixa (*): emissão* numa frequência ou em frequências situadas fora da *largura de faixa necessária*, mas na sua vizinhança imediata, devida ao processo da modulação, com exclusão das *radiações não essenciais*.

139 6.9 — *Radiação não essencial (*): radiação* numa frequência ou em frequências fora da *largura de faixa necessária* e cujo nível pode ser reduzido sem afectar a correspondente transmissão da informação. Estas radiações compreendem as radiações harmónicas, as radiações parasitas e os produtos de intermodulação e de conversão de frequência, com exclusão das *emissões fora de faixa*.

140 6.10 — *Radiações não desejadas (*):* conjunto de *radiações não essenciais* e de *radiações* provenientes de *emissões fora de faixa*.

141 6.11 — *Faixa de frequências consignada:* faixa de frequências no interior da qual é autorizada a *emissão* de uma dada *estação*. A largura desta faixa é igual à *largura de faixa necessária* acrescida do dobro do valor absoluto da *tolerância de frequência*. No caso de *estações espaciais*, a faixa de frequência consignada inclui o dobro do desvio máximo devido ao efeito Doppler, que pode ocorrer em relação a qualquer ponto da superfície da Terra.

142 6.12 — *Frequência consignada:* centro da *faixa de frequências consignada* a uma *estação*.

143 6.13 — *Frequência característica:* frequência que se pode facilmente identificar e medir numa *emissão* dada.

Uma frequência portadora, por exemplo, pode ser designada como frequência característica.

144 6.14 — *Frequência de referência:* frequência que tem uma posição fixa e bem determinada em relação à frequência *consignada*. O afastamento dessa frequência em relação à *frequência consignada* é, em grandeza e sinal, o mesmo que o da *frequência característica* em relação ao centro da faixa de frequência ocupada pela *emissão*.

145 6.15 — *Tolerância de frequência:* afastamento máximo admissível entre a *frequência consignada* e a frequência situada no centro da faixa ocupada por uma *emissão*, ou entre a *frequência de referência* e a *frequência característica* de uma *emissão*.

A tolerância de frequência exprime-se em milionésimos ou em hertz.

146 6.16 — *Largura de faixa necessária:* para uma dada *classe de emissão*, o valor mínimo da largura de faixa ocupada suficiente para assegurar a transmissão da informação à velocidade e com a qualidade requeridas em condições dadas.

147 6.17 — *Largura de faixa ocupada:* largura da faixa de frequência tal que, abaixo da sua frequência limite inferior e acima da sua frequência limite superior, sejam radiadas *potências médias* iguais, cada uma, a uma percentagem especificada $\beta/2$ da *potência média* total de uma dada *emissão*.

Na falta de especificações da CCIR para a classe de emissão considerada, o valor $\beta/2$ deve ser igual a 0,5 %.

(*) Os termos associados às definições dadas nos n.os **138**, **139** e **140** devem ser expressos nas línguas de trabalho do seguinte modo:

Números	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Em português
138 (6.8)	Emission hors bande.	Out-of-band emission.	Emisión fuera de banda.	Emissão fora de faixa.
139 (6.9)	Rayonnement non essentiel.	Spurious emission.	Emisión no esencial.	Radiação não essencial.
140 (6.10)	Rayonnements non désirés.	Unwanted emissions.	Emisiones no deseadas.	Radiações não desejadas.

148 6.18 — *Onda de polarização dextrogira* (sentido dos ponteiros do relógio): onda polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, em função do tempo, no sentido dextrorso, isto é, no sentido dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num plano fixo qualquer normal à direcção da propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

149 6.19 — *Onda de polarização levogira* (sentido contrário ao dos ponteiros do relógio): onda polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, em função do tempo, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num plano fixo qualquer normal à direcção da propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

150 6.20 — *Potência:* sempre que se indica a potência de um emissor radioeléctrico, etc., ela deve ser expressa por uma das formas seguintes, segundo a *classe de emissão*, utilizando os símbolos arbitrários indicados:

Potência de ponta (*PX* ou *pX*);
Potência média (*PY* ou *pY*);
Potência da portadora (*PZ* ou *pZ*).

Para as diferentes *classes de emissão*, as relações entre a *potência de ponta* a *potência média* e a *potência da portadora*, nas condições de funcionamento normal e na ausência de modulação, são indicadas em pareceres da CCIR, os quais podem ser utilizados como guia.

Nas fórmulas, o símbolo *p* indica a potência em watts e o símbolo *P* a potência em decibéis relativa a um nível de referência.

151 6.21 — *Potência de ponta* (de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor em funcionamento normal, durante um ciclo de radiofrequência correspondente à amplitude máxima da envolvente de modulação.

152 6.22 — *Potência média*(de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor em funcionamento normal, avaliada durante um intervalo de tempo relativamente longo em relação ao período da componente de mais baixa frequência da modulação.

153 6.23 — *Potência da portadora* (de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor durante um ciclo de radiofrequência, na ausência de modulação.

154 6.24 — *Ganho de uma antena*: relação, geralmente expressa em decibéis, entre a potência necessária à entrada de uma antena de referência sem perdas e a potência fornecida à entrada da antena dada, para que as duas antenas produzam, numa dada direcção, a mesma intensidade de campo ou a mesma densidade de fluxo de potência, à mesma distância. Na ausência de indicação em contrário, trata-se do ganho da antena na direcção do máximo de *radiação*. O ganho pode eventualmente ser considerado para uma polarização especificada.

Conforme a antena de referência escolhida, distingue-se:

a) *O ganho isotrópico* ou *absoluto* (G_i), quando a antena de referência é uma antena isotrópica, isolada no espaço;
b) O *ganho em relação a um dipolo de meia onda* (G_d), quando a antena de referência é um dipolo de meia onda, isolada no espaço, cujo plano equatorial contém a direcção dada;
c) O *ganho em relação a uma antena vertical* (G_v), quando a antena de referência é um condutor rectilíneo muito mais curto que o quarto do comprimento de onda, normal à superfície de um plano perfeitamente condutor que contém a direcção dada.

155 6.25 — *Potência isotrópica radiada equivalente* (p. i. r. e.): produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a uma antena isotrópica, numa dada direcção (*ganho isotrópico* ou *absoluto*).

156 6.26 — *Potência aparente radiada* (p. a. r.) (numa dada direcção): produto da potência fornecida à antena pelo seu *ganho em relação a um dipolo de meia onda* numa dada direcção.

157 6.27 — *Potência aparente radiada em relação a uma antena vertical curta* (p. a. r. v.) (numa dada direcção): produto da potência fornecida à antena pelo seu *ganho em relação a uma antena vertical curta* numa dada direcção.

158 6.28 — *Difusão troposférica*: modo de propagação no qual as *ondas radioeléctricas* são difundidas por virtude de irregularidades ou descontinuidades nas propriedades físicas da troposfera.

159 6.29 — *Difusão ionosférica*: modo de propagação no qual as *ondas radioeléctricas* são difundidas por virtude de irregularidades ou descontinuidades na ionização da ionosfera.

Secção VII

Partilha de frequências

160 7.1 — *Interferência*: efeito provocado sobre a recepção, num sistema de *radiocomunicação*, por uma energia não desejada devida a qualquer *emissão*, *radiação* ou indução (ou a uma combinação dessas *emissões*,

radiações ou induções), e que se manifesta pela degradação da qualidade de transmissão, pela deformação ou pela perda da informação que poderia obter-se na ausência dessa energia não desejada.

161 7.2 — *Interferência admissível* (1): *interferência* observada ou prevista, que satisfaz os níveis de *interferência* e os critérios quantitativos de partilha fixados no presente Regulamento ou em pareceres da CCIR, ou ainda em acordos especiais cuja possibilidade é prevista no presente Regulamento.

162 7.3 — *Interferência aceite* (1): *interferência* superior à definida como admissível, que foi objecto de um acordo entre duas ou mais administrações sem causar prejuízo às outras administrações.

163 7.4 — *Interferência prejudicial* (2): *interferência* que compromete o funcionamento de um *serviço de radionavegação* ou de outros *serviços de segurança* ou que degrada seriamente, interrompe repetidamente ou impede o funcionamento de um *serviço de radiocomunicação* utilizado de acordo com o presente Regulamento.

164 7.5 — *Relação de protecção* (R. F.): valor mínimo, geralmente expresso em decibéis, da relação sinal útil/sinal indesejável à entrada de um receptor, determinado em condições especificadas, que permite obter uma dada qualidade de recepção do sinal útil à saída do receptor.

165 7.6 — *Zona de coordenação:* zona associada a uma *estação terrena* no exterior da qual uma *estação de Terra*, que partilha a mesma faixa de frequências, não pode provocar ou sofrer qualquer *interferência* superior à *interferência admissível*.

166 7.7 — *Contorno de coordenação:* linha que delimita a *zona de coordenação*.

167 7.8 — *Distância de coordenação:* num azimute dado, distância medida a partir da posição de uma *estação terrena*, para além da qual uma *estação de Terra*, que partilha a mesma faixa de frequências, não pode provocar ou sofrer qualquer *interferência* superior à *interferência admissível*.

168 7.9 — *Temperatura de ruído equivalente de uma ligação por satélite:* temperatura de ruído referida à saída da antena de recepção da *estação terrena* que corresponde à potência de ruído radioeléctrico que produz o ruído total observado na saída da ligação por *satélite*, não levando em conta o ruído devido às *interferências* causadas por *ligações por satélite* utilizando outros *satélites* e por sistemas de Terra.

Secção VIII

Termos técnicos relativos ao espaço

169 8.1 — *Espaço longínquo:* região do espaço situada a distâncias da Terra superiores ou aproximadamente iguais à distância entre a Terra e a Lua.

170 8.2 — *Engenho espacial:* engenho construído pelo homem e destinado a ir além da parte principal da atmosfera terrestre.

171 8.3 — *Satélite:* corpo que gira em volta de um outro corpo de massa preponderante e cujo movimento é principalmente determinado, de forma permanente, pela força de atracção deste último.

172 8.4 — *Satélite activo: satélite* que transporta uma *estação* destinada a emitir ou retransmitir sinais de *radiocomunicação*.

173 8.5 — *Satélite reflector: satélite* destinado a transmitir por reflexão sinais de *radiocomunicação*.

174 8.6 — *Detector activo:* instrumento de medida utilizado no *serviço de exploração da Terra por satélite* ou no *serviço de pesquisa espacial*, que permite obter informações por *emissão* e recepção de *ondas radioeléctricas*.

175 8.7 — *Detector passivo:* instrumento de medida utilizado no *serviço de exploração da Terra por satélite* ou no *serviço de pesquisa espacial*, que permite obter informações por recepção de *ondas radioeléctricas* de origem natural.

176 8.8 — *Órbita:* trajectória descrita, em relação a um dado sistema de referência, pelo centro de gravidade de um *satélite* ou de outro objecto espacial submetido de forma preponderante às forças naturais, essencialmente às forças de gravitação.

177 8.9 — *Inclinação de uma órbita* (de satélite da Terra): ângulo formado pelo plano que contém uma *órbita* e o plano do Equador terrestre.

178 8.10 — *Período* (de um satélite): intervalo de tempo compreendido entre duas passagens consecutivas de um *satélite* num ponto característico da sua *órbita*.

179 8.11 — *Altitude do apogeu ou do perigeu:* altitude do apogeu ou do perigeu acima de uma superfície de referência especificada servindo para representar a superfície da Terra.

180 8.12 — *Satélite geossíncrono: satélite* da Terra cujo período de revolução é igual ao período de rotação da Terra em torno do seu eixo.

181 8.13 — *Satélite geostacionário: satélite geossíncrono* cuja *órbita* circular e directa está situada no plano do Equador terrestre e que, por consequência, está fixo em relação à Terra. Por extensão, *satélite* que se mantém aproximadamente fixo em relação à Terra.

161.2 (1) Os termos «interferência admissível» e «interferência aceite» são utilizados na coordenação das consignações de frequência entre administrações.

(2) V. a Resolução n.º 68

182 8.14 — *Órbita de satélites geostacionários: órbita* em que deve ser colocado um *satélite* para que seja um *satélite geostacionário.*

183 a 207 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 2

Nomenclatura das faixas de frequências e dos comprimentos de onda em radiocomunicações

208 § 1. O espectro das frequências radioeléctricas subdivide-se em nove faixas de frequências, designadas por números inteiros consecutivos, de acordo com o quadro seguinte. Sendo a unidade de frequência o hertz (Hz), as frequências exprimem-se:

Em quilohertz (kHz), até 3000 kHz, inclusive;
Em megahertz (MHz), acima de 3 MHz e até 3000 MHz, inclusive;
Em gigahertz (GHz), acima de 3 GHz e até 3000 GHz, inclusive.

Para as faixas de frequências superiores a 3000 GHz, quer dizer, para as ondas centimilimétricas, as ondas micrométricas e as ondas decimicrométricas, convém utilizar o terahertz (THz).

Todavia, nos casos em que a aplicação destas regras ocasionar sérias dificuldades, como, por exemplo, na notificação e registo das frequências, nas questões relativas às listas de frequências e nas questões conexas, podem aceitar-se afastamentos razoáveis.

Número da taxa	Símbolos (em inglês)	Faixas de frequências (limite inferior excluído, limite superior incluído)	Subdivisão métrica correspondente	Abreviações métricas para as faixas
4	VLF	3 a 30 kHz	Ondas miriamétricas	F. Mam.
5	LF	30 a 300 kHz	Ondas quilométricas	F. km.
6	MF	300 a 3000 kHz	Ondas hectométricas	F. hm.
7	HF	3 a 30 MHz	Ondas decamétricas	F. dam.
8	VHF	30 a 300 MHz	Ondas métricas	F. m.
9	UHF	300 a 3000 MHz	Ondas decimétricas	F. dm.
10	SHF	3 a 30 GHz	Ondas centimétricas	F. cm.
11	EHF	30 a 300 GHz	Ondas milimétricas	F. mm.
12	—	300 a 3000 GHz	Ondas decimilimétricas	—

Nota 1 — A «faixa N» (N = número da faixa) vai de $0{,}3 \times 10^N$ Hz a 3×10^N Hz.
Nota 2 — Prefixos: k = quilo (10^3); M = mega (10^6); G = giga (10^9); T = tera (10^{12}).

209 § 2. Nas relações entre as administrações e a UIT não deveriam ser utilizados nomes, símbolos ou abreviaturas para designar as faixas de frequência diferentes dos que figuram no n.º **208**.

210 a 234 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 3

Nomenclatura das datas e das horas empregadas em radiocomunicações

235 § 1. Qualquer data utilizada em relação com as radiocomunicações deve estar conforme com o calendário gregoriano.

236 § 2. Se, numa data, o mês não for indicado com todas as letras ou abreviadamente, deve ser indicado sob forma numérica segundo uma sequência determinada de algarismos, representando, dois a dois, o dia, o mês e o ano.

237 § 3. Cada vez que uma data for utilizada em relação com o tempo universal coordenado (UTC) essa data deve ser a do meridiano de origem no momento apropriado, correspondendo o meridiano de origem a uma longitude geográfica de 0°.

238 § 4. Salvo indicação em contrário, sempre que uma dada hora é utilizada em actividades internacionais de radiocomunicação, deve ser aplicado o tempo universal coordenado (UTC), e a hora deve ser apresentada sob a forma de um grupo de quatro algarismos (0000-2359). A abreviatura UTC deve ser utilizada em todas as línguas.

239 a 263 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 4

Designação das emissões

264 § 1. (1) As emissões são designadas segundo a sua largura de faixa necessária e a sua classe.

265 (2) Encontrar-se-ão na parte B do apêndice 6 exemplos de emissões designadas de acordo com o disposto no presente artigo. Poderão ser dados outros exemplos nos pareceres mais recentes da CCIR. Esses exemplos poderão também ser publicados no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

Secção I

Largura de faixa necessária

266 § 2. (1) A largura de faixa necessária, tal como se encontra definida no n.º **146** e determinada na parte B do apêndice 6, deve ser expressa por três algarismos e uma letra. A letra ocupa a posição da vírgula e representa a unidade da largura de faixa. O primeiro carácter não deve ser nem o algarismo 0 nem uma das letras K, M ou G.

267 (2) A largura de faixa necessária ([1]):

Entre 0,001 e 999 Hz é expressa em Hz (letra H);
Entre 1,00 e 999 é expressa em kHz (letra K);
Entre 1,00 e 999 MHz é expressa em MHz (letra M);
Entre 1,00 e 999 GHz é expressa em GHz (letra G).

Secção II

Classes

268 § 3. A classe de emissão é o conjunto das características mencionadas no n.º **269**.

269 § 4. As emissões são classificadas e simbolizadas segundo as suas características fundamentais, tais como figuram no n.º **270**, e segundo todas as características adicionais facultativas descritas de acordo com a parte A do apêndice 6.

270 § 5. As características fundamentais são as seguintes (v. os n.ºs **271**, **272** e **273**):

(1) Primeiro símbolo — tipo de modulação da portadora principal;
(2) Segundo símbolo — natureza do sinal (ou dos sinais) que modula a portadora principal;
(3) Terceiro símbolo — tipo de informação a transmitir.

Quando a modulação é apenas empregada durante curtos intervalos de tempo e de forma ocasional (como, em muitos casos, para os sinais de identificação ou de chamada) pode não ser levada em conta, desde que a largura de faixa necessária indicada não seja com isso aumentada.

271 § 6. (1) Primeiro símbolo — tipo de modulação da portadora principal:

(1.1) Emissão de uma onda não modulada ..... N
(1.2) Emissão cuja onda portadora principal é modulada em amplitude (incluídos os casos em que há subportadoras moduladas em modulação angular):
(1.2.1) Faixa lateral dupla ..... A
(1.2.2) Faixa lateral única, onda portadora completa ..... H
(1.2.3) Faixa lateral única, onda portadora reduzida ou de nível variável ..... R
(1.2.4) Faixa lateral única, onda portadora suprimida ..... J
(1.2.5) Faixas laterais independentes ..... B
(1.2.6) Faixa lateral residual C
(1.3) Emissão de uma onda portadora principal é modulada em modulação angular:
(1.3.1) Modulação de frequência ..... F
(1.3.2) Modulação de fase ..... G
(1.4) Emissão de uma onda portadora principal é modulada em amplitude e em modulação angular, quer simultaneamente quer numa ordem previamente estabelecida ..... D
(1.5) Emissão de impulso ([2]):
(1.5.1) Sequências de impulsos não modulados ..... P

267.1 ([1]) Exemplos:

0,002 Hz = H002;	6 Hz = 6K00;	1,25 MHz = 1M25;
0,1 Hz = H100;	12,5 kHz = 12k5;	2 MHz = 2M00;
25,3 Hz = 25H3;	180,4 kHz = 180K;	10 MHz = 10M0;
400 kHz = 2K40;	180,5 kHz = 181K;	202 MHz = 202M;
	180,7 kHz = 181K;	5,65 GHz = 5G65.

271.1 ([2]) As emissões cuja portadora principal é modulada directamente por um sinal que foi codificada sob forma quantificada (por exemplo, modulação por impulsos e codificação) devem ser designadas de acordo com os pontos (1.2) ou (1.3).

(1.5.2) Sequências de impulsos:

(1.5.2.1) Modulados em amplitude ..... K
(1.5.1.2) Modulados em largura/duração L
(1.5.2.3) Modulados em posição/fase ..... M
(1.5.2.4) Nos quais a onda portadora é modulada em modulação angular durante o período do impulso ..... Q
(1.5.2.5) Consistindo numa combinação do precedente ou produzida por outros meios V

(1.6) Casos não cobertos acima, nos quais a emissão consiste na portadora principal modulada, quer simultaneamente quer numa ordem previamente estabelecida, segundo uma combinação de vários dos seguintes modos: em amplitude, em modulação angular ou por impulsos ..... W
(1.7) Outros casos X

272 (2) Segundo símbolo — natureza do sinal (ou dos sinais) que modula a portadora principal:

(2.1) Não existe sinal modulante 0
(2.2) Uma única via contendo informação quantificada ou numérica, sem emprego de uma subportadora modulante (1) 1
(2.3) Uma única via contendo informação quantificada ou numérica, com o emprego de uma subportadora modulante (1) 2
(2.4) Uma única via contendo informação analógica 3
(2.5) Duas vias ou mais contendo informação quantificada ou numérica 7
(2.6) Duas vias ou mais contendo informação analógica 8
(2.7) Sistema compósito com uma ou várias vias contendo informação quantificada ou numérica e uma ou várias vias contendo informação analógica 9
(2.8) Outros casos X

273 (3) Terceiro símbolo — tipo de informação a transmitir (2):

(3.1) Nenhuma informação ..... N
(3.2) Telegrafia — para recepção auditiva ..... A
(3.3) Telegrafia — para recepção automática ..... B
(3.4) Fac-símile C
(3.5) Transmissão de dados, telemedida, telecomando ..... D
(3.6) Telefonia (incluindo a radiodifusão sonora) ..... E
(3.7) Televisão (vídeo) ..... F
(3.8) Combinação dos casos acima ..... W
(3.9) Outros casos X

274 a 298 *(Não atribuídos.)*

CAPÍTULO II

ARTIGO 5

Características técnicas das estações

299 § 1. (1) A escolha e o funcionamento dos aparelhos destinados a ser utilizados nas estações, bem como todas as emissões destas, devem satisfazer o estipulado no presente Regulamento.

300 (2) Do mesmo modo, na medida compatível com as considerações práticas, a escolha dos aparelhos de emissão, de recepção e de medida deve basear-se nos mais recentes progressos da técnica, tais como são indicados especialmente nos pareceres da CCIR.

301 § 2. Na concepção dos equipamentos de emissão e de recepção destinados a ser utilizados numa dada parte do espectro das frequências procurar-se-á tomar em conta as características técnicas dos equipamentos de emissão e de recepção susceptíveis de serem utilizados nas regiões vizinhas dessa parte do espectro e noutra regiões do espectro, desde que tenham sido tomadas todas as medidas técnica e economicamente justificáveis para reduzir o nível das radiações não desejadas destes últimos equipamentos de emissão e para reduzir a sensibilidade às interferências destes últimos equipamentos de recepção.

272.1 (1) Isto exclui o multiplex por divisão no tempo.

273.1 (2) Neste contexto, o termo «informação» tem um sentido restrito, quer dizer, não se trata de uma informação de natureza permanente e invariável, como no caso de emissões de frequências padrão, de radares da onda contínua ou de impulsos, etc.

302 § 3. Na medida do possível, convém que os equipamentos a ser utilizados numa estação apliquem métodos de processamento dos sinais que permitam utilizar o espectro das frequências com o máximo de eficácia, de acordo, com os pareceres pertinentes da CCIR. Estes métodos compreendem, designadamente, certas técnicas de expansão da largura de faixa e, particularmente nos sistemas que funcionam em modulação de amplitude, a utilização da técnica da faixa lateral única.

303 § 4. (1) As estações de emissão devem satisfazer as tolerâncias de frequência fixadas no apêndice 7.

304 (2) As estações de emissão devem satisfazer as especificações do apêndice 8 no que se refere aos níveis de potência máximos tolerados de radiações não essenciais.

305 (3) As estações de emissão devem satisfazer as especificações fixadas no presente Regulamento para certos serviços e classes de emissão, por exemplo os apêndices 17 e 27 Aer2 (*), no que refere aos níveis de potência máximos tolerados para as emissões fora de faixa. Na ausência de tais especificações, as estações de emissão devem, tanto quanto possível, satisfazer as condições relativas à limitação das emissões fora de faixa especificadas nos mais recentes pareceres da CCIR.

306 (4) Além disso, devem ser feitos todos os esforços para manter as tolerâncias de frequência e o nível das radiações não desejadas nos valores mais baixos permitidos pelo estado da técnica e pela natureza do serviço a assegurar.

307 § 5. (1) As larguras de faixa das emissões devem igualmente permitir assegurar a utilização mais eficaz possível do espectro, o que significa em geral que as larguras de faixas devem ser mantidas nos valores mais baixos permitidos pelo estado da técnica e pela natureza do serviço a assegurar. O apêndice 6 constitui um guia para a determinação da largura de faixa necessária.

308 (2) Quando se utilizam técnicas de expansão de largura de faixa, deve ser empregada a densidade espectral de potência mínima compatível com a utilização eficaz do espectro.

309 § 6. (1) Sempre que pareça necessário para uma boa utilização do espectro, os receptores utilizados por qualquer serviço devem, tanto quanto possível, ter as mesmas tolerâncias de frequência que os emissores desse serviço, tendo em conta o efeito de Doppler nos casos em que este deva ser tomado em conta.

310 (2) As estações de recepção deveriam utilizar equipamento com características técnicas apropriadas à classe de emissão respectiva; em particular, a selectividade deveria ser apropriada tendo em conta o n.º **307** relativo às larguras de faixa das emissões.

311 (3) As características de funcionamento dos receptores deveriam ser tais que estes não fossem interferidos por emissores situados a distância razoável e funcionamento de acordo com as disposições do presente Regulamento.

312 § 7. A fim de assegurar o acatamento do presente Regulamento, as administrações procederão de modo que as emissões das estações colocadas sob a sua jurisdição sejam objecto de medições frequentes; para esse fim empregarão, se necessário, os meios definidos no artigo 20. A técnica a aplicar e os intervalos de medição a respeitar devem, dentro das possibilidades práticas, estar de acordo com os mais recentes pareceres da CCIR.

313 § 8. É proibido a qualquer estação funcionar em ondas amortecidas.

314 a 338 *(Não atribuídos.)*

CAPÍTULO III

Frequências

ARTIGO 6

Regras gerais de consignação e emprego das frequências

339 § 1. Os Membros esforçar-se-ão por limitar o número de frequências e a extensão do espectro utilizado ao mínimo indispensável para assegurar de forma satisfatória o funcionamento dos serviços necessários. Para esse fim, esforçar-se-ão por aplicar, no prazo mais curto possível, os últimos aperfeiçoamentos da técnica (1).

340 § 2. Os Membros comprometem-se a seguir as prescrições do quadro de atribuição das faixas de frequências, bem como as outras prescrições do presente Regulamento, para consignar frequências às estações que podem causar interferências aos serviços assegurados pelas estações dos outros países.

341 § 3. Qualquer nova consignação ou qualquer modificação da frequência ou de outra característica fundamental de uma consignação existente (v. o apêndice 1 ou o apêndice 3) deve ser efectuada de modo a evitar que cause interferências prejudiciais aos serviços assegurados por estações que utilizam frequências de acordo com o quadro de atribuição das faixas de frequências do presente capítulo e com as outras disposições do presente Regulamento, cujas características estão inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências.

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

339.1 (1) N.º 130 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973).

342 § 4. As administrações dos Membros não devem consignar a uma estação qualquer frequência em derrogação ao quadro de atribuição das faixas de frequências do presente capítulo ou às outras disposições do presente Regulamento, salvo com a condição expressa de que daí não resulte interferência prejudicial para um serviço assegurado por estações que trabalhem de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento.

343 § 5. A frequência consignada a uma estação de um serviço dado deve ficar suficientemente afastada dos limites da faixa atribuída a esse serviço de tal modo que, tendo em conta a faixa de frequências consignada à estação, se não causem interferências prejudiciais aos serviços a que estação atribuídas as faixas adjacentes.

344 § 6. Para a resolução de interferências prejudiciais, o serviço de radioastronomia é tratado como um serviço de radiocomunicação. Contudo, em relação às emissões dos serviços que funcionam nas outras faixas, ele beneficia de grau de protecção igual àquele de que beneficiam esses serviços, uns em relação aos outros.

345 § 7. Para a resolução de casos de interferências prejudiciais causadas por outros serviços funcionando noutras faixas o serviço de pesquisa espacial (passiva) e o serviço de exploração da Terra por satélite (passiva) beneficiam de grau de protecção igual àquele de que beneficiam esse diferentes serviços, uns em relação aos outros.

346 § 8. Quando em regiões ou sub-regiões diferentes uma faixa de frequências é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria (v. as secções I e II do artigo 8), o funcionamento desses serviços baseia-se na igualdade de direitos. Por consequência, as estações de cada serviço, numa das regiões ou das sub-regiões, devem funcionar de tal modo que não causem interferência prejudicial aos serviços das outras regiões ou sub-regiões.

347 § 9. Nenhuma disposição do presente Regulamento poderá impedir o emprego, por uma estação em perigo, de todos os meios de radiocomunicação de que disponha para chamar a atenção, assinalar o seu estado e a sua posição e obter socorro.

348 § 10. Nenhuma disposição do presente Regulamento poderá impedir o emprego, por uma estação, nas circunstâncias excepcionais indicadas no n.º **347**, de todos os meios de radiocomunicação de que disponha para prestar assistência a uma estação em perigo.

349 a 373 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 7

Acordos especiais

374 § 1. Vários Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos especiais, concluir acordos especiais respeitantes à sub-repartição das faixas de frequência entre os serviços interessados desses países.

375 § 2. Vários Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos especiais e baseados nos resultados de uma conferência a que tenham sido convidados todos os Membros interessados, concluir acordos especiais par a consignação de frequência àquelas das suas estações que participam num ou vários serviços determinados, nas faixas de frequências atribuídas a esses serviços segundo o artigo 8, quer abaixo de 5060 kHz, mas não entre estes limites.

376 § 3. Os Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos especiais, concluir, numa base mundial e como resultado de uma conferência para a qual tenham sido convidados todos os Membros, acordos especiais para a consignação de frequências àquelas das suas estações que participam num serviço determinado, com a condição de que essas consignações sejam feitas dentro dos limites das faixas de frequências atribuídas exclusivamente a esse serviço de acordo com o artigo 8.

377 § 4. A faculdade prevista nos n.os **374** a **376** de concluir acordos especiais não implica derrogação às disposições do presente Regulamento.

378 § 5. O secretário-geral deverá ser previamente informado da reunião de qualquer conferência convocada com o fim de concluir acordos especiais; será igualmente informado dos termos desses acordos; avisará os Membros da existência de tais acordos.

379 § 6. Em conformidade com as disposições do artigo 10, a Comissão Internacional do Registo de Frequências pode ser convidada a delegar representantes para participarem, a título consultivo, na preparação de acordos especiais e nos trabalhos das conferências. Reconhece-se que uma tal participação é desejável na maioria dos casos.

380 § 7. Se, para além das disposições que, nos termos do n.º **375**, têm a faculdade de adoptar, vários Membros coordenarem, em qualquer das faixas de frequências abrangidas pelo artigo 8, a utilização de frequências específicas antes de notificarem as correspondentes consignações de frequência, eles informarão desse facto a Comissão, nos casos apropriados.

381 a 390 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 8

Atribuições das faixas de frequência

Introdução

391 1. Em todos os documentos de União, nos casos em que sejam empregados nos termos «atribuição», «adjudicação» e «consignação», será dado o sentido definitivo nos n.os 17 a 19, com a correspondência indicada a seguir nas três línguas de trabalho:

Repartição das faixas de frequência entre	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Termo adoptado na tradução portuguesa
Serviços	Attribution (Attribuer)	Allocation (To allocate)	Atribución (Atribuir)	Atribuição (Atribuir)
Zonas ou países	Allotissement (Allotir)	Allotment (To allot)	Adjudicación (Adjudicar)	Adjudicação (Adjudicar)
Estações	Assignation (Assigner)	Assignment (To assign)	Asignación (Asignar)	Consignação (Consignar)

Secção I

Regiões e zonas

392 § 2. Sob o ponto de vista da atribuição das faixas de frequências, o Mundo foi dividido em três Regiões (1), como se mostra no planisfério seguinte e nos n.os 393 a 399:

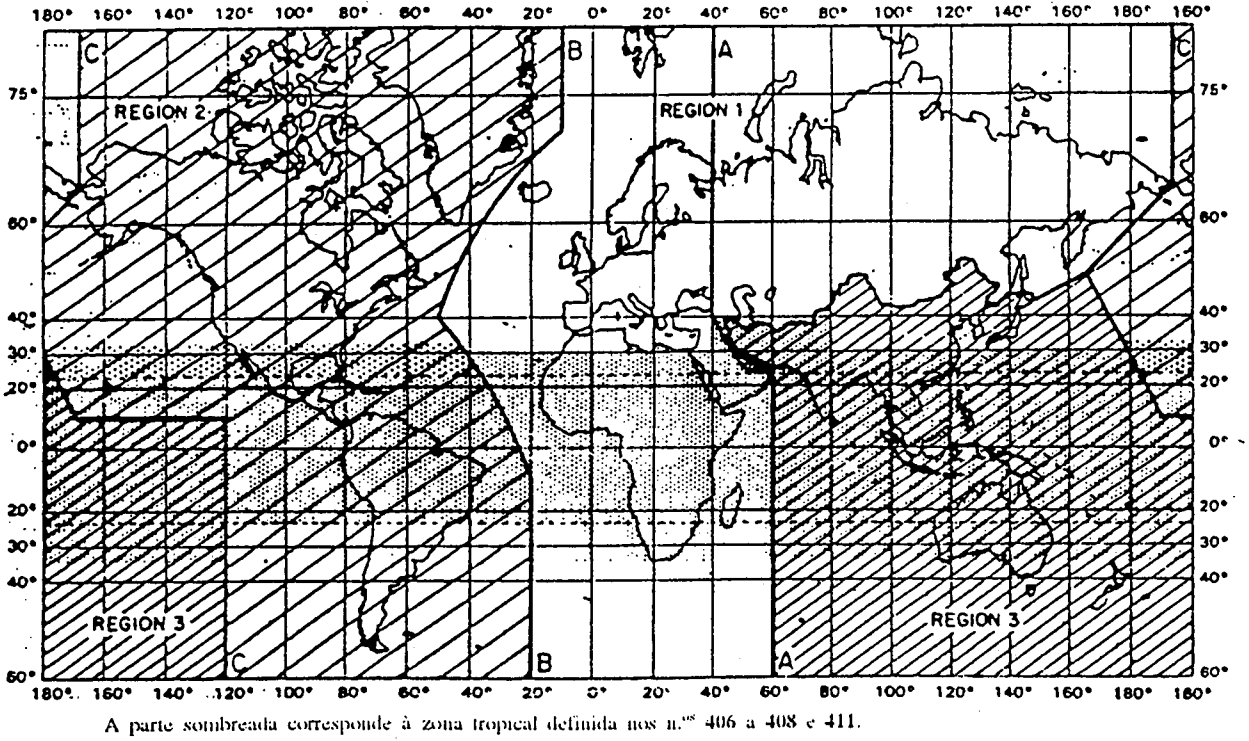

A parte sombreada corresponde à zona tropical definida nos n.os 406 a 408 e 411.

393 *Região 1:*

A Região 1 compreende a zona limitada a este pela linha A (v. a seguir a definição das linhas A, B e C) e a oeste pela linha B, com excepção dos territórios do Irão situados entre estes limites. Compreende também a parte dos territórios da Turquia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas situada fora desses limites, bem como o território da República Popular da Mongólia e a zona ao norte da URSS, entre as linhas A e C.

392.1 (1) Convém notar que quando as palavras «região» e «regional» se empregam sem R maiúsculo no presente Regulamento, elas se não referem às três regiões aqui definidas para fins de atribuição das faixas de frequências.

394 *Região 2:*

A Região 2 compreende a zona limitada a este pela linha B e a oeste pela linha C.

395 *Região 3:*

A Região 3 compreende a zona limitada a este pela linha C e a oeste pela linha A, com excepção dos territórios da República Popular da Mongólia, da Turquia, da URSS e da zona ao norte da URSS. Compreende também a parte do território do Irão situadas fora daqueles limites.

396 As linhas A, B e C são definidas como segue:

397 *Linha A:*

A linha A parte do Pólo Norte, segue o meridiano 40° E. de Greenwich até ao paralelo 40° N., depois o arco de círculo máximo ao ponto de intersecção do meridiano 60° E. com o trópico de Câncer e daí o meridiano 60° E., até ao Pólo Sul.

398 *Linha B:*

A linha B parte do Pólo Norte, segue o meridiano 10° O. de Greenwich até à sua intersecção com o paralelo 72° N., daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 50° O. com o paralelo 40° N., de novo o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 20° O. com o paralelo 10° S. e, finalmente, o merediano 20° O., até ao Pólo Sul.

399 *Linha C:*

A linha C parte do Pólo Norte, segue o arco de meridiano até ao ponto de intersecção do paralelo 65° 30' N. com o limite internacional no estreito de Bering, daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 165° E. de Greenwich com o paralelo 50° N., em seguida o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 170° O. com o paralelo 10° N., daí segue o paralelo 10° N. até à sua intersecção com o meridiano 120° O. e, finalmente, o meridiano 120° O., até ao Pólo Sul.

400 § 3. Para a aplicação do presente Regulamento, a expressão «zona africana de radiodifusão» designa:

401 *a*) Os países, partes de país, territórios africanos situados entre os paralelos 40° S. e 30° N.;

402 *b*) As ilhas do oceano Índico a oeste do meridiano 60° E. de Greenwich, situadas entre o paralelo 40° S. e o arco de círculo máximo que une os pontos de coordenadas 45° E., 11° 30' N. e 60° E., 15° N.;

403 *c*) As ilhas do oceano Atlântico a este da linha B no n.º **398** do presente Regulamento, situadas entre os paralelos 40° S. e 30° N.

404 § 4. A «zona europeia de radiodifusão» é limitada: a oeste, pelos limites oeste da Região 1; a este, pelo meridiano 40° E. de Greenwich, e a sul, pelo paralelo 30° N., de maneira a englobar a parte ocidental da URSS, a parte setentrional da Arábia Saudita e a parte dos países banhados pelo Mediterrâneo compreendida nos ditos limites. Além disso, o Iraque e a Jordânia ficam englobados na zona europeia de radiodifusão.

405 § 5. A «zona marítima» é limitada: a norte, por uma linha que segue o paralelo 72° N., desde a sua intersecção com o meridiano 55° E. de Greenwich até à sua intersecção com o meridiano 5° O., daí, o meridiano 5° O. até à sua intersecção com o paralelo 67° N. e, finalmente, segue este paralelo 67° N. até à sua intersecção com o meridiano 30° O.; a oeste, por uma linha que segue o meridiano 30° O. até à sua intersecção com o paralelo 30° N.; ao sul, por uma linha que segue o paralelo 30° N. até à sua intersecção com o meridiano 43° E.; a este, por uma linha que segue o meridiano 43° E. até à sua intersecção com o paralelo 60° N. e daí esse paralelo 60° N. até à sua intersecção com o meridiano 55° E. e, finalmente, segue este meridiano 55° E. até à sua intersecção com o paralelo 72° N.

406 § 6. A «zona tropical» (v. o mapa do n.º **392**) é definida como segue:

407 *a*) Na Região 2, toda a zona compreendida entre os trópicos de Câncer e de Capricórnio;

408 *b*) No conjunto das Regiões 1 e 3, a zona compreendida entre os paralelos 30° N. e 35° S. e, além disso:

409 1) A zona compreendida entre os meridianos 40° E. e 80° E. de Greenwich e os paralelos 30° N. e 40° N.;

410 2) A parte da Líbia situada ao norte do paralelo 30° N.

411 (2) Na Região 2, a zona tropical pode ser alargada até ao paralelo 33° N. por acordos especiais concluídos entre os países interessados dessa Região (v. o artigo 7).

412 § 7. Uma Sub-Região é uma zona constituída por vários países de uma mesma Região.

Secção II

Categorias de serviços e de atribuições

413 *Serviços primários, permitidos e secundários:*

414 § 8. (1) Quando numa casa do quadro que figura na secção IV do presente artigo se indica uma faixa de frequências como atribuída a vários serviços, quer no mundo inteiro quer numa Região, enumeram-se esses serviços pela seguinte ordem:

415 *a*) Serviços cujo nome está impresso em «maiúsculas» (exemplo: FIXO); estes serviços denominam-se serviços «primários»;

416 *b*) Serviços cujo nome está impresso em «maiúsculas entre barras» (exemplo:/ RADIOLOCALIZAÇÃO/); estes serviços denominam-se serviços «permitidos» (v. o n.º **419**);

417 *c*) Serviços cujo nome está impresso em «caracteres normais» (exemplo: Móvel); estes serviços denominam-se serviços «secundários» (v. os n.os **420** a **423**.

418 (2) As observações complementares devem ser indicadas em caracteres normais (exemplo: MÓVEL, excepto móvel aeronáutico).

419 (3) Um serviço permitido e um serviço primário têm os mesmos direitos, excepto quando se trate da elaboração de planos de frequências, caso em que o serviço primário é o primeiro a escolher frequências em relação ao serviço permitido.

420 (4) As estações de um serviço secundário:

421 *a*) Não devem causar interferência prejudicial às estações de um serviço primário ou de um serviço permitido a que já tenham sido consignadas frequências anteriormente ou para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente;

422 *b*) Não podem pretender protecção contra interferências prejudiciais causadas pelas estações de um serviço primário ou de um serviço permitido a que já tenham sido consignadas frequências anteriormente ou para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente;

423 *c*) Têm, porém, direito à protecção contra interferências prejudiciais causadas pelas estações desse ou de outros serviços secundários para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente.

424 (5) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como atribuída a um serviço «a título secundário» numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de um serviço secundário (v. os n.os **420** a **423**).

425 (6) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como atribuída a um serviço «a título primário» ou «a título permitido» numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de um serviço primário ou de um serviço permitido apenas nessa zona ou nesse país (v. o n.º **419**).

426 *Atribuições adicionais:*

427 § 9. (1) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como «atribuída adicionalmente» a um serviço numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de uma atribuição «adicional», isto é, de uma atribuição que se adiciona nessa zona ou nesse país ao serviço ou serviços indicados no quadro (v. o n.º **428**).

428 (2) Se a nota não contiver qualquer restrição imposta ao serviço ou aos serviços em questão, além da obrigação de não funcionar senão numa zona ou num país determinados, as estações desse serviço ou desses serviços funcionam na base de igualdade de direitos com as estações do outro ou dos outros serviços primários indicados no quadro.

429 (3) Se se impuserem restrições a uma atribuição adicional, além da obrigação de não funcionar senão numa zona ou num país determinados, a nota do quadro indica o facto.

430 *Atribuições de substituição:*

431 § 10. (1) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como «atribuída» a um serviço numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de uma atribuição «de substituição», isto é, de uma atribuição que substitui, nessa zona ou nesse país, a atribuição que está indicada no quadro (v. n.º **432**).

432 (2) Se a nota não contiver qualquer restrição imposta às estações do ou dos serviços nela mencionados, além da obrigação de não funcionarem senão numa zona ou num país determinados, as estações desse ou desses serviços funcionam na base de igualdade de direitos com as estações dos outros serviços primários indicados no quadro e aos quais a faixa de frequências está atribuída noutras zonas ou noutros países.

433 (3) Se se impuserem restrições às estações de um serviço que constitui uma atribuição de substituição, além da obrigação de não funcionarem senão numa zona ou num país determinados, a nota ao quadro indicará o facto.

434 *Disposições diversas:*

435 § 11. (1) Quando no presente Regulamento se indica que um serviço pode funcionar numa faixa de frequências com a condição de não causar interferência prejudicial, isso significa igualmente que esse serviço não pode pretender protecção contra interferências prejudiciais causadas pelos outros serviços a que a faixa é atribuída de acordo com o capítulo III do presente Regulamento.

436 (2) Excepto se uma nota dispuser de outro modo, o termo «serviço fixo», quando utilizado na secção IV do presente artigo, não inclui os sistemas que utilizam a propagação por difusão ionosférica.

SECÇÃO III

Disposição do quadro de atribuição das faixas de frequência

437 § 12. (1) O cabeçalho do quadro que figura na secção IV do presente artigo contém três colunas, que correspondem, cada uma, a uma das Regiões (v. o n.º **392**). Consoante uma atribuição ocupa a totalidade da largura do quadro ou apenas uma ou duas das três colunas, assim se trata, respectivamente, de uma atribuição mundial ou de uma atribuição regional.

438 (2) A faixa de frequências objecto de cada atribuição é indicada no ângulo superior esquerdo do rectângulo em causa.

439 (3) Em cada uma das categorias especificadas nos n.ºs **415** a **417**, os serviços são agrupados por ordem alfabética dos seus nomes em língua francesa. Essa ordem não implica qualquer prioridade relativa dentro de cada categoria.

440 (4) Quando se acrescenta uma restrição entre parênteses depois de uma atribuição no quadro, essa atribuição é limitada ao género de exploração designado dentro dos parênteses.

441 (5) Os números que figuram eventualmente na parte inferior de um rectângulo do quadro, por baixo dos nomes do ou dos serviços a que a faixa é atribuída, são referências a notas ao quadro colocadas ao fundo da página e relativas ao conjunto das atribuições em causa.

442 (6) Os nomes que figuram eventualmente à direita do nome de um serviço são referências a notas colocadas ao fundo da página e que apenas se referem a esse serviço.

443 (7) Em certos casos, os nomes de países que figuram nas notas ao quadro foram simplificados a fim de abreviar o texto.

SECÇÃO IV

Quadro de atribuição das faixas de frequências

(V. o n.º 208)

kHz

9–19,95

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
Abaixo de **9**		
	(Não está atribuída)	
	444 445	
9-14		
	RADIONAVEGAÇÃO	
14-19,95		
	FIXO	
	MÓVEL MARÍTIMO 448	
	446 447	

444 As administrações que autorizam a utilização de frequências inferiores a 9 kHz devem assegurar-se de que daí não resulte interferência prejudicial aos serviços a que são atribuídas as faixas superiores a 9 kHz (v. o n.º **1816**).

445 Solicita-se instantemente às administrações, que efectuem pesquisas científicas em frequências inferiores a 9 kHz, que informem as outras administrações susceptíveis de afectar tais pesquisas, a fim de que essas pesquisas beneficiem de toda a protecção que na prática se possa conseguir contra interferências prejudiciais.

446 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 14-17 kHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação.

447 As estações dos serviços a que são atribuídas as faixas 14–19,95 kHz e, além disso, na Região 1, as faixas 72–84 kHz e 86–90 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários. Essas estações são protegidas contra interferências prejudiciais. Na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS as frequências 25 kHz e 50 kHz serão utilizadas para esse fim nas mesmas condições.

kHz

19,95–90

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
19,95-20,05	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (20 kHz)	
20,05-70	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 447 449	
70-72 RADIONAVEGAÇÃO 451	**70-90** FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 451 *Radiolocalização*	**70-72** RADIONAVEGAÇÃO 451 *Fixo* *Móvel marítimo* 448 450
72-84 FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO 451 447		**72-84** FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO 451
84-86 RADIONAVEGAÇÃO 451		**84-86** RADIONAVEGAÇÃO 451 *Fixo* *Móvel marítimo* 448 450
86-90 FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO 447	452	**86-90** FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO 451

448 A utilização das faixas 14–19,95 kHz, 70–90 kHz (72-84 kHz e 86–90 kHz na Região 1) e 90–110 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada às estações costeiras radiotelegráficas (A1A e F1B somente). Excepcionalmente, a utilização de emissões da classe J2B ou J7B é autorizada, na condição de que a largura de faixa necessária não ultrapasse a que corresponde normalmente às emissões das classes A1A ou F1B as faixas consideradas.

449 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 67–70 kHz é atribuída adicionalmente ao serviço de radionavegação a título permitido.

450 *Categoria de serviço diferente:* no Bangladesh, no Irão e no Paquistão a atribuição das faixas 70–72 kHz e 84-86 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425).

451 A utilização das faixas 70–90 kHz (70–86 kHz na Região 1) e 110–130 kHz (112–130 kHz na Região 1) pelo serviço de radionavegação é limitada aos sistemas de ondas persistentes.

452 Na Região 2, as estações do serviço de radionavegação marítima não podem ser estabelecidas e funcionar nas faixas 70–90 kHz e 110–130 kHz, salvo mediante acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, com as administrações a cujos serviços essas faixas estão atribuídas e sejam susceptíveis de ser afectados. Contudo, as estações dos serviços fixo, móvel marítimo e de radiolocalização não deverão causar interferência prejudicial às estações do serviço de radionavegação marítima quando elas forem estabelecidas em seguimento a tais acordos.

kHz

90-110

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
90-110	RADIONAVEGAÇÃO 453 *Fixo* *Móvel marítimo* 448 454	

453 Solicita-se instantemente às administrações que exploram estações do serviço de radionavegação na faixa 90-110 kHz que coordenem as características técnicas e de exploração de forma a evitar interferências prejudiciais aos serviços garantidos por essas estações.

454 As emissões das classes A1A ou F1B, A2C, A3C, F1C ou F3C são as únicas autorizadas para as estações do serviço fixo nas faixas atribuídas a este serviço entre 90 kHz e 160 kHz (148,5 kHz na Região) e para as estações do serviço móvel marítimo nas faixas atribuídas a este serviço entre 110 kHz e 160 kHz (148,5 kHz na Região 1). Excepcionalmente, as emissões da classe J2B ou J7B são igualmente autorizadas na faixa 110-160 kHz (148,5 kHz na Região 1) para as estações do serviço móvel marítimo.

kHz

110-130

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
110-112 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 454	**110-130** FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 451 *Radiolocalização*	**110-112** FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454
112-115 RADIONAVEGAÇÃO 451		**112-117,6** RADIONAVEGAÇÃO 451 *Fixo* *Móvel marítimo* 454 456
115-117,6 RADIONAVEGAÇÃO 451 *Fixo* *Móvel marítimo* 454 456		
117,6-126 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454		**117,6-126** FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454
126-129 RADIONAVEGAÇÃO 451		**126-129** RADIONAVEGAÇÃO 451 *Fixo* *Móvel marítimo* 454 455

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
129-130 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454	452 454	**129-130** FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454

455 *Categoria de serviço diferente:* no Bangladesh, no Irão e no Paquistão a atribuição das faixas 112-117,6 kHz e 126-129 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425).

456 *Categoria de serviço diferente:* na República Federal da Alemanha a atribuição da faixa 115-117,6 kHZ aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425) e a atribuição ao serviço de radionavegação é feita a título secundário (v. o n.º 424).

kHz

130-285

<table>
<tr><td colspan="3">Atribuição aos serviços</td></tr>
<tr><td>Região 1</td><td>Região 2</td><td>Região 3</td></tr>
<tr><td>130-148,5
MÓVEL MARÍTIMO
/FIXO/
454 457 458</td><td>130-160
FIXO
MÓVEL MARÍTIMO
454</td><td>130-160
FIXO
MÓVEL MARÍTIMO
RADIONAVEGAÇÃO
454</td></tr>
<tr><td rowspan="2">148,5-255
RADIODIFUSÃO
458 460 461 462</td><td>160-190
FIXO
459</td><td>160-190
FIXO
Radionavegação aeronáutica</td></tr>
<tr><td colspan="2">190-200
RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA</td></tr>
<tr><td>155-283,5
RADIODIFUSÃO
/RADIONAVEGAÇÃO/AERONÁUTICA/ 463
458 462 464</td><td colspan="2">200-285
RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA
Móvel aeronáutico</td></tr>
</table>

457 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 130-148,5 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação. No interior desses países e entre eles esse serviço funciona em base de igualdade de direitos.

458 Na Região 1 a mudança dos limites de faixa de 150 kHz e 285 kHz para 148,5 kHz e 283,5 kHz verificar-se-á em 1 de Fevereiro de 1986 para o limite inferior e em 1 de Fevereiro de 1990 para o limite superior (v. a Resolução n.º 500).

459 Nas zonas polares da Região 2 (a norte de 60° N. e a sul de 60° S.) sujeita às perturbações devidas às auroras boreais, o serviço fixo aeronáutico é o serviço primário na faixa 160-190 kHz.

460 *Atribuição de distribuição:* em Angola, Botswana, Burundi, Congo, Malawi, Ruanda, República da África do Sul e Zaire a faixa 160-200 kHz é atribuída a título primário, ao serviço fixo.

461 *Atribuição adicional:* na Somália a faixa 200-255 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

462 *Atribuição de sushstituição:* em Angola, Botswana, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Etiópia, Quénia, Lesotho, Mdagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Omã, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 200-283,5 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

463 *Categoria de serviço diferente:* no Sudão e no Iémene (RDP do) a atribuição da faixa 255-283,5 kHz ao serviço de radionavegação aeronáutica é feita a título primário (v. o n.º 425).

464 *Atribuição de substituição:* na Tunísia a faixa 255-283,5 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

kHz

283,5-405

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
283,5-315 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 458 465	**285-315** RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
315-325 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA *Radionavegação marítima (radiofaróis)* 466 465 467	**315-325** RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 *Radionavegação aeronáutica*	**315-325** RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466
325-405 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 465	**325-335** RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA *Móvel aeronáutico* *Radionavegação marítima (radiofaróis)* **335-405** RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA *Móvel aeronáutico*	**325-405** RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA *Móvel aeronáutico*

465 As estações norueguesas do serviço fixo situadas nas zonas setentrionais (ao norte de 60° N.) sujeitas às perturbações devidas às auroras boreais são autorizadas a continuar a funcionar utilizando quatro frequências nas faixas 283,5-490 kHz e 510-526,5 kHz.

466 Nas faixas 283-325 kHz (283,5-325 kHz na Região 1), no serviço de radionavegação marítima, as estações de radiofarol podem também transmitir informações suplementares úteis à navegação utilizando técnicas de faixa estreita, desde que não afectem de modo significativo a função principal do radiofarol.

467 *Categoria de serviço diferente:* na URSS e nas zonas búlgara, romena e turca do mar Negro a atribuição da faixa 315-325 kHz ao serviço de radionavegação marítima é feita, a título primário (v. o n.º 425, nas seguintes condições:

a) Nas zonas do mar Negro e do mar Branco, o serviço de radionavegação marítima é o serviço primário e o serviço de radionavegação aeronáutica é o serviço permitido;

b) Na zona do mar Báltico, a consignação de frequências desta faixa a novas estações de radionavegação marítima ou aeronáutica deverá ser precedida de consulta entre as administrações interessadas.

kHz

405-415

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
405-415 RADIONAVEGAÇÃO 468 465	**405-415** RADIONAVEGAÇÃO 468 *Móvel aeronáutico*	

468 A frequência 410 kHz é reservada à radiogoniometria no serviço de radionavegação marítima. Os outros serviços de radionavegação aos quais é atribuída a faixa 405-415 kHz não devem causar interferência prejudicial à radiogoniometria na faixa 406,5-413,5 kHz.

kHz

415-1606,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
415-435 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA /MÓVEL MARÍTIMO/ 470 465	**415-495** MÓVEL MARÍTIMO 470	
435-495 MÓVEL MARÍTIMO 470 *Radionavegação aeronáutica* 465 471	496 471	
495-505 MÓVEL (perigo e chamada) 472		
505-526,5 MÓVEL MARÍTIMO 470 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA/ 473 465 471 474 475 476	**505-510** MÓVEL MARÍTIMO 470 471	**505-526,5** MÓVEL MARÍTIMO 470 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA/ *Móvel aeronáutico* *Móvel terrestre* 471
	510-525 MÓVEL RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
526,5-1606,5 RADIODIFUSÃO 478	**525-535** RADIODIFUSÃO 477 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	**526,5-535** RADIODIFUSÃO *Móvel* 479
	535-1605 RADIODIFUSÃO	**535-1606,5** RADIODIFUSÃO

469 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Austrália, China, territórios franceses do ultramar da Região 3, Índia, Japão e Papuásia-Nova Guiné a faixa 415-495 kHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

470 A utilização das faixas 415-495 kHz e 505-526,5 kHz (505-510 kHz na Região 2) pelo serviço móvel marítimo é limitada à radiotelegrafia.

471 As faixas 490-495 kHz e 505-510 kHz estão sujeitas às disposições do n.º 3018 até que sejam postas em vigor as disposições da Recomendação n.º 200.

472 A frequência 500 kHz é a frequência internacional de chamada e de perigo em radiotelegrafia. As condições de utilização desta frequência estão fixadas no artigo 38.

473 Na Região 1, na faixa 505-526,5 kHz, as administrações que exploram estações do serviço de radionavegação aeronáutica devem tomar as medidas técnicas necessárias para evitar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

474 Na República Federal da Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Islândia, Itália, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Jugoslávia a frequência 518 kHz é utilizada, a título experimental, para emissão pelas estações costeiras, com destino aos navios, de boletins meteorológicos e de avisos à navegação por telegrafia com impressão directa de faixa estreita.

475 Na faixa 515,5-526,5 kHz, a Áustria pode continuar a explorar unicamente as estações de radiodifusão mencionadas no Protocolo adicional III aos Actos Finais da Conferência Administrativa de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Regiões 1 e 3) (Genebra, 1975). Esta exploração continua autorizada até à entrada em vigor de uma revisão do Plano de Genebra de 1975 e desde que daí não resulte interferência prejudicial para o serviço marítimo e para o serviço de radionavegação aeronáutica.

476 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 519,5-526,5 kHz é atribuída adicionalmente, à título secundário, ao serviço de radiodifusão, para a transmissão de informações de utilidade pública.

477 Na Região 2, na faixa 525-535 kHz, a potência da portadora das estações de radiodifusão não deve ir além de 1 kW durante o dia e de 250 W durante a noite.

478 *Atribuição adicional:* em Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 526,5-535 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel.

479 *Atribuição adicional:* na China a faixa 526,5-535 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

kHz

1605-1800

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1606,5-1625 MÓVEL MARÍTIMO FIXO /MÓVEL TERRESTRE/ 483 484	**1605-1625** RADIOFUSÃO 480 481	**1606,5-1800** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO
1625-1635 RADIOLOCALIZAÇÃO 487 485 486	**1625-1635** RADIONAVEGAÇÃO 451 /FIXO/ /MÓVEL/ *Radiolocalização* 481	
1635-1800 MÓVEL MARÍTIMO /FIXO/ /MÓVEL TERRESTRE/ 454 484 488	**1705-1800** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	482

480 Na Região 2 a utilização da faixa 1605-1705 kHz pelas estações do serviço de radiodifusão está dependente da elaboração de um plano que deverá ser estabelecido por uma conferência administrativa regional das radiocomunicações (v. a Recomendação n.º 504).

481 Na Região 2, até às datas fixadas pela conferência administrativa regional das radiocomunicações mencionada no n.º **480**, a faixa 1605-1705 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radionavegação aeronáutica e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização (v. a Recomendação n.º 504).

482 *Atribuição adicional:* na Austrália, Indonésia, Nova Zelândia, Singapura, Filipinas, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1606,5-1705 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiodifusão.

483 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Chade, Checoslováquia e URSS nas faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2107-2160 kHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel terrestre é feita a título primário (v. o n.º **425**).

484 Há países da Região 1 que utilizam sistemas de radiodeterminação nas faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz, 1850-2160 kHz, 2194-2300 kHz, 2502-2850 kHz e 3500-3800 kHz. O estabelecimento e a exploração de tais sistemas estão sujeitos a um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. A potência média radiada dessas estações não deverá ultrapassar 50 W.

485 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Hungria, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Chade, Checoslováquia e URSS as faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz são atribuídas adicionalmente aos serviços fixo e móvel terrestre, a título primário, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

486 Na Região 1, nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz (excepto nos países mencionados no n.º **485** e nos países mencionados no n.º **499** no que respeita à faixa 2160-2170 kHz), as anotações existentes dos serviços fixo e móvel, com excepção do móvel aeronáutico [bem como as estações do serviço móvel aeronáutico (OR) na faixa 260-2170 kHz], podem continuar a trabalhar a título primário até que tenham sido encontradas e postas ao serviço consignações de substituição satisfatórias, em conformidade com as disposições da Resolução n.º 38.

487 Na Região 1 o estabelecimento e a exploração de estações do serviço de radiolocalização nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz devem ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 (v. também o n.º 486). A potência média radiada dessas estações de radiolocalização não deve ultrapassar 50 W. São proibidos os sistemas de impulso.

488 Na República Federal da Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Irlanda, Israel, Jordânia, Malta, Noruega, Polónia, República Democrática Alemã, Reino Unido, Suécia, Checoslováquia e URSS as administrações podem atribuir até 200 kHz ao seu serviço amador nas faixas 1715-1800 kHz e 1850-2000 kHz. Todavia, ao proceder a essas atribuições nestas faixas, deverão, após consulta prévia às administrações dos países vizinhos, tomar as medidas eventualmente necessárias para impedir que o seu serviço de amador cause interferências prejudiciais aos serviços fixo e móvel de outros países. A potência média de qualquer estação de amador não deve ultrapassar 10 W.

kHz

1800-2000

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1800-1810 RADIOLOCALIZAÇÃO 487 485 486	**1800-1850** AMADOR	**1800-2000** AMADOR FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO *Radiolocalização*
1810-1850 AMADOR 490 491 492 493	489	
1850-2000 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 484 488 495	**1850-2000** AMADOR FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO 489 494	489

489 Na Região 2 as estações do sistema Loran que funcionam na faixa 1800-2000 kHz deixarão de ser exploradas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1982. Na região 3, a frequência de trabalho do sistema Loran é 1850 kHz ou 1950 kHz; as faixas ocupadas são respectivamente 1825-1875 kHz e 1925-1975 kHz. Os outros serviços a que é atribuída a faixa 1800-2000 kHz podem utilizar qualquer frequência desta faixa, desde que não causem interferências prejudiciais ao sistema Loran que funcione nas frequências 1850 kHz ou 1950 kHz.

490 *Atribuição de substituição:* na República Federal da Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Bulgária, Camarões, Congo, Dinamarca, Egipto, Espanha, Etiópia, França, Grécia, Itália, Líbano, Luxemburgo, Malawi, Países Baixos, Portugal, Síria, República Democrática Alemã, Somália, Tanzânia, Tunísia, Turquia e URSS a faixa 1810-1830 kHz é atribuída a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

491 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Iraque, Líbia, Polónia, Roménia, Chade, Checoslováquia, Togo e Jugoslávia a faixa 1810-1830 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário aos serviços, fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

492 Na Região 1 a faixa 1810-1850 kHz é utilizada pelo serviço de amador na condição de terem sido encontradas e posta em serviço, de acordo com o disposto na Resolução n.º 38, consignações de substituição satisfatórias para as frequências de todas as estações existentes dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, que funcionam nesta faixa (salvo as estações dos países mencionados nos n.os **490, 491** e **493**). Após o termo de uma transferência satisfatória, nos países situados em todo ou em parte a norte do paralelo 40° N. a autorização de utilizar a faixa 1810-1830 kHz não será dada ao serviço de amador senão após consulta aos países mencionados nos n.os **490** e **491**, a fim de definir as medidas a tomar para evitar interferências prejudiciais entre as estações de amador e as estações dos outros serviços que funcionam em conformidade com as notas **490** e **491**.

493 *Atribuição de substituição:* no Burundi e Lesotho a faixa 1810-1850 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

494 *Atribuição de substituição:* na Argentina, Bolívia, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, a faixa 1850-2000 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel, excepto aeronáutico, de radiolocalização e de radionavegação.

495 Na Região 1, ao fazerem consignações às estações dos serviços fixo e móvel nas faixas 1850-2045 kHz, 2502-2625 kHz e 2650-2850 kHz, as administrações devem ter em conta as necessidades particulares do serviço móvel marítimo.

kHz

2000-2170

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2000-2025 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 484 495	**2000-2065** FIXO MÓVEL	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2025-2045 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) *Auxiliares da meteorologia* 496 484 495		
2045-2160 MÓVEL MARÍTIMO /FIXO/ /MÓVEL TERRESTRE/ 483 484	**2065-2107** MÓVEL MARÍTIMO 497 498	
2160-2170 RADIOLOCALIZAÇÃO 487 485 486 499	**2107-2170** FIXO MÓVEL	

496 Na Região 1 a utilização da faixa 2025-2045 kHz pelo serviço de auxiliares da meteorologia é limitada às estações de bóias oceanográficas.

497 Na Região 2, excepto na Gronelândia, as estações costeiras e as estações de navio que utilizam a radiotelefonia na faixa 2065-2107 kHz deverão ser limitadas às emissões de classe R3E ou J3E e a sua potência de ponta não deverá ultrapassar 1 kW. Convém que essas estações utilizem, de preferência, as frequências portadoras seguintes: 2065 kHz, 2079 kHz, 2082,5 kHz, 2086 kHz, 2093 kHz, 2096,5 kHz, 2100 kHz e 2103,5 kHz. Na Argentina, no Brasil e no Uruguai utilizam-se também com esse fim as frequências portadoras 2068,5 kHz e 2075,5 kHz, sendo as frequências compreendidas na faixa 2072-2075,5 kHz utilizadas em conformidade com o n.º 4245.

498 Nas Regiões 2 e 3, com a condição de não causarem interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as frequências compreendidas entre 2065 kHz e 2107 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo comunicando unicamente no interior das fronteiras nacionais A potência média dessas estações não deve ultrapassar 50 W. Quando da notificação dessas frequências, convirá chamar a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências para estas disposições.

499 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Botswana, Etiópia, Iraque, Lesotho, Líbia, Malawi, Somália, Suazilândia e Zâmbia a faixa 2160-2170 kHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R). As estações desses serviços não devem utilizar uma potência média que ultrapasse 50 W.

kHz

2170-2194

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2170-2173,5 MÓVEL MARÍTIMO		
2173,5-2190,5 MÓVEL (perigo e chamada) 500 501		
2190,5-2194 MÓVEL MARÍTIMO		

500 A frequência 2182 kHz é a frequência internacional de perigo e de chamada em radiotelefonia. As condições de utilização da faixa 2173,5 kHz estão fixadas nos artigos 38 e 60.

501 As frequências 2182 kHz, 3023 kHz, 5680 kHz, 8364 kHz, 121,5 MHz e 156,8 MHz podem, adicionalmente, ser utilizadas, em conformidade com os procedimentos em vigor, para os serviços de radiocomunicação de Terra, nas operações de busca e salvamento de veículos espaciais habitados.

O mesmo se aplica às frequências 10 003 kHz, 14 993 kHz e 19 993 kHz, mas para cada uma destas, as emissões devem ficar limitadas a uma faixa de 3 kHz para cada um dos lados da frequência.

kHz

2194-2502

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2194-2300 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 484 495 502	**2194-2300** FIXO MÓVEL 502	
2300-2498 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) RADIOFUSÃO 503 495	**2300-2495** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 502	
2498-2501 FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (2500 kHz) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	**2194-2300** FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (2500 kHz)	
2501-2502 FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS *Pesquisa espacial*		

502 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Islândia, Itália, Malta, Noruega, Países **Baixos**, Portugal, Reino Unido, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 2194-2300 kHz é atribuída, a título primário, ao **serviço** móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

503 Para as condições de utilização das faixas 2300-2495 kHz (2498 kHz na Região 1), 3200-3400 kHz, 4750-4995 kHz e **5005-5060** kHz pelo serviço de radiodifusão (v. os n.os **406** a **410**, **411** e **2666** a **2673**).

kHz

2502-2850

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2502-2625 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 484 495 504	**2502-2505** FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS	
2625-2650 MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 484	**2505-2850** FIXO MÓVEL	
2650-2850 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 484		

504 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Iraque, Itália, Malta, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 2502-2625 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

kHz

2850-3230

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2850–3025	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501 505	
3025–3155	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
3155–3200	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 506 507	
3200–3230	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO 503 503	

505 As frequências portadoras (frequências de referência) 3023 kHz e 5680 kHz podem também ser utilizadas pelas estações do serviço móvel marítimo que participem em operações de busca e de salvamento coordenadas, nas condições especificadas nos n.os **2980** e **2984**, respectivamente.

506 Solicita-se instantemente às administrações que autorizem a utilização da faixa 3155-3195 kHz para proporcionar uma via mundial comum destinadas aos aparelhos de correcção auditiva sem fio de fraca potência. Elas poderão consignar para esses mesmos aparelhos vias suplementares nas faixas compreendidas entre 3155 kHz e 3400 kHz, para prover às necessidades locais.

Convém notar que as frequências da faixa compreendida entre 3000 kHz e 4000 kHz convêm aos aparelhos de correcção auditiva destinados a funcionar a curtas distâncias dentro do campo de indução.

507 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Camarões, Chipre, Costa do Marfim, Dinamarca, Egipto, Espanha, França, Grécia, Islândia, Itália, Libéria, Malta, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Togo, Turquia e Jugoslávia a faixa 3155-3200 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

kHz

3230-4000

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3230-3400	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 503 506 508	
3400-3500	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3500-3800 AMADOR 510 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 484	**3500-3750** AMADOR 510 509 511	**3500-3900** AMADOR 510 FIXO MÓVEL
3800-3900 FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE	**3750-4000** AMADOR 510 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	
3900-3950 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 513		**3900-3950** MÓVEL AERONÁUTICO RADIODIFUSÃO
3950-4000 FIXO RADIODIFUSÃO		**3950-4000** FIXO RADIODIFUSÃO
	511 512 514 515	516

508 *Atribuição adicional:* na Austrália, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Japão, México, Nova Zelândia, Peru e Uruguai a faixa 3230-3400 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

509 *Atribuição adicional:* nas Honduras, México, Peru e Venezuela a faixa 3500-3750 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

510 A Resolução n.º 640 rege a utilização, em caso de catástrofe natural, das faixas atribuídas ao serviço de amador nas frequências 3,5 MHz, 7 MHz, 10,1 MHz, 14 MHz, 18,086 MHz, 21 MHz, 24,89 MHz e 144 MHz.

511 *Atribuição adicional:* no Brasil, a faixa 3700-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiolocalização.

512 *Atribuição de substituição:* na Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai a faixa 3750-4000 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

513 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 3900-3950 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão depende de um acordo feito com os países vizinhos cujos serviços funcionem em conformidade com o quadro, aplicando o procedimento previsto no artigo 14.

514 *Atribuição adicional:* no Canadá a faixa 3950-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A potência das estações de radiodifusão exploradas nesta faixa não deve ultrapassar o valor necessário para assegurar um serviço adicional no interior das fronteiras deste país e não deve causar interferências prejudiciais aos outros serviços explorados em conformidade com o quadro.

515 *Atribuição adicional:* na Gronelândia a faixa 3950-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A potência das estações de radiodifusão exploradas nesta faixa não deve ultrapassar o valor necessário para assegurar um serviço nacional e nunca deve ser superior a 5 kW.

516 Na Região 3 as estações dos serviços aos quais é atribuída a faixa 3995-4005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.

kHz

4000-4650

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4000-4063 FIXO MÓVEL MARÍTIMO 517 516		

kHz

4000-4650

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4063-4438		
MÓVEL MARÍTIMO 520		
518 519		
4438-4650		**4438-4650**
FIXO		FIXO
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)		MÓVEL, excepto móvel aeronáutico

517 A utilização da faixa 4000-4063 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada às estações de navio funcionando em radiotelefonia (v. o n.º **4373**).

518 No Afeganistão, Argentina, Austrália, Botswana, China, Índia, Suazilândia, Chade e URSS, nas faixas 4063-4123 kHz, 4130-4133 kHz e 4408-4438 kHz, as estações de serviço fixo de potência limitada e situações a mais de 600 km das costas são autorizadas a funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo.

519 Com a condição de que não seja causada qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as frequências das faixas 4063-4123 kHz e 4130-4438 kHz podem ser utilizadas excepcionalmente por estações do serviço fixo, de potência média que não ultrapasse 50 W, para comunicarem apenas no interior das fronteiras nacionais.

520 Para a utilização da frequência portadora 4125 kHz nas zonas das Regiões 1 e 2 situadas ao sul do paralelo 15° N. incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. (v. o n.º **2982**).

kHz

4650-5005

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4650-4700		
	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
4700-4750		
	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
4750-4850	**4750-4850**	**4750-4850**
FIXO	FIXO	FIXO
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	RADIODIFUSÃO 503
MÓVEL TERRESTRE	RADIODIFUSÃO 503	MÓVEL TERRESTRE
RADIODIFUSÃO 503		
4850-4995		
	FIXO	
	MÓVEL TERRESTRE	
	RADIODIFUSÃO 503	
4995-5003		
	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (5000 kHz)	
5003-5005		
	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS	
	Pesquisa espacial	

kHz

5005-5480

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5005-5060		
	FIXO	
	RADIODIFUSÃO 503	
5060-5250		
	Fixo	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	521	
5250-5450		
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
5450-5480	**5450-5480**	**5450-5480**
FIXO	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	FIXO
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)		MÓVEL AERONÁUTICO (OR)
MÓVEL TERRESTRE		MÓVEL TERRESTRE

521 *Categoria de serviço diferente:* na URSS a atribuição da faixa 5130-5250 kHz ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).

kHz

5480-6765

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5480-5680		
	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
	501 505	
5680-5730		
	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
	501 505	
5730-5950	**5730-5950**	**5730-5950**
FIXO	FIXO	FIXO
MÓVEL TERRESTRE	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)
5950-6200		
	RADIODIFUSÃO	
6200-6525		
	MÓVEL MARÍTIMO 523	
	522	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
6525-6685	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
6685-6765	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

522 Com a condição de que não seja causada qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as faixas 6200-6213,5 kHz e 6220,5-6525 kHz podem ser utilizadas excepcionalmente por estações de serviço fixo, de potência média que não ultrapasse 50 W, para comunicar apenas no interior das fronteiras nacionais. Quando da notificação dessas frequências, chamar-se-á a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências para estas disposições.

523 Para a utilização da frequência portadora 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. (v. o n.º **2986**).

kHz

6765-7300

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
6765-7000	FIXO *Móvel terrestre* 525 524	
7000-7100	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE 526 527	
7100-7300 RADIODIFUSÃO	**7100-7300** AMADOR 510 528	**7100-7300** RADIODIFUSÃO

524 A faixa 6765-6795 kHz (frequência central 6780 kHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa de frequências em aplicações ISM depende de uma autorização especial concedida pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

525 *Categoria de serviço diferente:* na Mongólia e na URSS a atribuição da faixa 6765-7000 kHz ao serviço móvel terrestre é feita a título primário (v. o n.º **425**).

526 *Atribuição adicional:* em Angola, Iraque, Quénia, Ruanda, Somália e Togo a faixa 7000-7050 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

527 *Atribuição de substituição:* no Egipto, Etiópia, Guiné, Líbia, Madagáscar, Malawi e Tanzânia a faixa 7000-7050 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo.

528 A utilização da faixa 7100-7300 kHz pelo serviço de amador na Região 2 não impor limitações ao serviço de radiodifusão, cujo emprego é previsto na Região 1 e na Região 3.

kHz

7300-9995

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7300-8100	FIXO *Móvel terrestre* 529	
8100-8195	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	
8195-8815	MÓVEL MARÍTIMO 501	
8815-8965	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
8965-9040	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
9040-9500	FIXO	
9500-9900	RADIODIFUSÃO 530 531	
9900-9995	FIXO	

529 Na Região 3 as estações dos serviços a que é atribuída a faixa 7995-8005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.

530 Com a condição de que não seja causada interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão, as frequências das faixas 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz e 11 975-12 050 kHz podem ser utilizadas por estações de serviço fixo, que comuniquem apenas no interior das fronteiras nacionais, não devendo a potência total radiada de cada estação ultrapassar 24 dBW.

531 As faixas 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz, 11 975-12 050 kHz, 13 600-13 800 kHz, 15 450-15 600 kHz, 17 550-17 700 kHz e 21 750-21 850 kHz são atribuídas, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização destas faixas pelo serviço de radiodifusão reger-se-á por disposições a adoptar pela conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. a Resolução n.º 508). Nestas faixas, a data em que poderão começar as emissões do serviço de radiodifusão num canal planificado não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com os procedimentos descritos na Resolução n.º 8, a transferência de todas as consignações de frequência às estações do serviço fixo que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações, que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pelas emissões de radiodifusão nesse canal.

kHz

9995-13 200

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
9995-10 003	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (10 000 kHz) 501	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10 003-10 005	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS *Pesquisa espacial* 501	
10 005-10 100	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501	
10 100-10 150	FIXO *Amador* 510	
10 150-11 175	FIXO *Móvel,* excepto móvel aeronáutico (R)	
11 175-11 275	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
11 275-11 400	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
11 400-11 650	FIXO	
11 650-12 050	RADIODIFUSÃO 530 531	
12 050-12 230	FIXO	
12 230-13 200	MÓVEL MARÍTIMO 532	

532 As faixas 12 230-12 330 kHz, 16 360-16 460 kHz, 17 360-17 410 kHz, 18 780-18 900 kHz, 19 680-19 800 kHz e 22 720-22 855 kHz são atribuídas, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização destas faixas pelo serviço móvel marítimo reger-se-á pelas disposições que deverá adoptar uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente. A data em que o serviço marítimo poderá começar a utilizar uma frequência em conformidade com as disposições acima mencionadas não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8, a transferência de todas as consignações de frequência às estações de serviço fixo que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pelas emissões do serviço móvel marítimo nessa frequência.

kHz

13 200-14 990

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
13 200-13 260	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
13 260-13 360	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
13 360-13 410	FIXO RADIOASTRONOMIA 533	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
13 410-13 600	FIXO *Móvel*, excepto móvel aeronáutico (R) 534	
13 600-13 800	RADIODIFUSÃO 531	
13 800-14 000	FIXO *Móvel*, excepto móvel aeronáutico (R)	
14 000-14 250	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE	
14 250-14 350	AMADOR 510 535	
14 350-14 990	FIXO *Móvel*, excepto móvel aeronáutico (R)	

533 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 13 360-13 410 kHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radiotronomia (v. os n.^{os} **343** e **344** e o artigo 36).

534 A faixa 13 553-13 567 kHz (frequência central 13 560 kHz) é utilizável em aplicações, científicas e medidas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º **1815**.

535 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, China, Costa do Marfim, Irão e URSS a faixa 14 250-14 350 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo. A potência radiada das estações do serviço fixo não deve ultrapassar 24 dBW.

kHz

14 990-18 030

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14 900-15 005	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (15 000 kHz) 501	
15 005-15 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS *Pesquisa espacial*	
15 010-15 100	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
15 100-15 600	RADIODIFUSÃO 531	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
15 600-16 360	FIXO 536	
16 360-17 410	MÓVEL MARÍTIMO 532	
17 410-17 550	FIXO	
17 550-17 900	RADIODIFUSÃO 531	
17 900-17 970	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
17 970-18 030	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

536 Na Região 3 as estações dos serviços a que é atribuída a faixa 15 995-16 005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.

kHz

18 030-19 990

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
18 030-18 052	FIXO	
18 052-18 068	FIXO *Pesquisa espacial*	
18 068-18 168	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE 537 538	
18 168-18 780	FIXO	
18 780-18 900	MÓVEL MARÍTIMO 532	
18 900-19 680	FIXO	
19 680-19 800	MÓVEL MARÍTIMO 532	
19 800-19 990	FIXO	

537 A faixa 18 068-18 168 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelos serviços de amador e de amador por satélite não poderá ser autorizada senão após a transferência satisfatória de todas as consignações às estações do serviço fixo que funcionam nesta faixa e inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8.

538 *Atribuição adicional:* na URSS a faixa 18 068-18 168 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo, para utilização no interior das fronteiras da URSS, com uma potência de ponta que não ultrapasse 1 kW.

kHz

19 990-23 350

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
19 990-19 995	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS *Pesquisa espacial* 501	
19 995-20 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (20 000 kHz) 501	
20 010-21 000	FIXO *Móvel*	
21 000-21 450	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE	
21 450-21 850	RADIODIFUSÃO 531	
21 850-21 870	FIXO 539	
21 870-21 924	FIXO AERONÁUTICO	
21 924-22 000	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
22 000-22 855	MÓVEL MARÍTIMO 532 540	
22 855-23 000	FIXO 540	
23 000-23 200	FIXO *Móvel*, excepto móvel aeronáutico (R) 540	
23 200-23 350	FIXO AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

539 *Atribuição de substituição:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS a faixa 21 850-21 870 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo aeronáutico e móvel aeronáutico (R).

540 *Atribuição adicional:* na Nigéria a faixa 22 720-23 200 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço dos auxiliares da meteorologia (radiossondas).

kHz

23 350-25 070

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
23 350-24 000	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 541 542	
24 000-24 890	FIXO MÓVEL TERRESTRE 542	
24 890-24 990	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE 542 543	
24 990-25 005	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (25 000 kHz)	
25 005-25 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS *Pesquisa espacial*	
25 010-25 070	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

541 A utilização da faixa 23 350-24 000 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada à radiotelegrafia de navio para navio.

542 *Atribuição adicional:* no Quénia a faixa 23 600-24 900 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço dos auxiliares da meteorologia (radiossondas).

543 A faixa 24 890-24 990 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel terrestre, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelos serviços de amador e de amador por satélite só poderá ser autorizada depois da transferência satisfatória de todas as consignações às estações dos serviços fixo e móvel terrestre que funcionam nesta faixa e estão inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8.

kHz

25 070-27 500

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
25 070-25 210	MÓVEL MARÍTIMO 544	
25 210-25 550	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
25 550-25 670		
	RADIOASTRONOMIA	
	545	
25 670-26 100		
	RADIODIFUSÃO	
26 100-26 175		
	MÓVEL MARÍTIMO	
	544	
26 175-27 500		
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	546	

544 As faixas 25 110-25 210 kHz e 26 100-26 175 kHz são também atribuídas, a título primário, aos serviços fixo e móvel terrestre, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização, a título exclusivo, destas faixas pelo serviço móvel marítimo reger-se-á pelas disposições que venham a ser estabelecidas por uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações competente. A data em que poderá começar a utilização de uma frequência pelo serviço móvel marítimo em conformidade com as disposições acima mencionadas não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8, a transferência de todas as consignações às estações dos serviços fixo e móvel terrestre que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pela utilização dessa frequência pelo serviço móvel marítimo.

545 A faixa 25 550-25 600 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, com a condição de que seja observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelo serviço de radioastronomia só poderá ser autorizada depois da transferência satisfatória de todas as consignações às estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, que funcionam nesta faixa e estão inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A faixa 25 600-25 670 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão, com a condição de que sejam observadas as disposições que venham a ser adoptadas pela conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. Resolução n.º 508). Após a aplicação de todas as disposições mencionadas serão evitadas todas as emissões susceptíveis de causar interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia na faixa 25 550-25 670 kHz. Será também autorizada a utilização de detectores passivos por outros serviços.

546 A faixa 26 957-27 283 kHz (frequência central 27 120 kHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

Os serviços de radiocomunicações que trabalham nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

MHz

27,5-38,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
27,5-28		
	AUXILIARES DA METEOROLOGIA	
	FIXO	
	MÓVEL	
28-29,7		
	AMADOR	
	AMADOR POR SATÉLITE	
29,7-30,005		
	FIXO	
	MÓVEL	
30,005-30,01		
	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (identificação de satélites)	
	FIXO	
	MÓVEL	
	PESQUISA ESPECIAL	

MHz

27,5-38,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
30,01-37,5	FIXO MÓVEL	
37,5-38,25	FIXO MÓVEL *Radioastronomia* 547	

547 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 37,5-38,25 MHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radiostronomia (v. os n.^{os} **343** e **344** e o artigo 36).

MHz

38,25-47

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
38,25-39,986	FIXO MÓVEL	
39,986-40,02	FIXO MÓVEL *Pesquisa espacial*	
40,02-40,98	FIXO MÓVEL 548	
40,98-41,015	FIXO MÓVEL *Pesquisa espacial* 549 550 551	
41,015-44	FIXO MÓVEL 549 550 551	
44-47	FIXO MÓVEL 551 552	

548 A faixa 40,66-40,70 MHz (frequência central 40,68 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que trabalham nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º **1815**.

549 *Atribuição adicional:* no Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 41-44 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

550 *Atribuição adicional:* no Irão e no Japão a faixa 41-44 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

551 *Atribuição adicional:* em França e no Mónaco a faixa 41-47 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão até 1 de Janeiro de 1986 e, no Reino Unido, até 1 de Janeiro de 1987.

552 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Nova Zelândia a faixa 44-47 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

MHz

47-68

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
47-68 RADIODIFUSÃO	**47-50** FIXO MÓVEL	**47-50** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
	50-54 AMADOR 556 557 558 560	
	54-68 RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel*	**54-68** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
553 554 555 559 561	562	

553 *Atribuição adicional:* na Hungria, Quénia, Mongólia, Checolováquia e URSS as faixas 47-48,5 MHz e 56,5-58 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo e ao serviço móvel terrestre.

554 *Atribuição adicional:* na Albânia, República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, Mali, Malta, Marrocos, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Polónia, República Democrática Alemã, Reino Unido, Senegal, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia e Jugoslávia a faixa 47-68 MHz e, na Roménia, a faixa 47-58 MHz são atribuídas adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre.

Contudo, as estações do serviço móvel terrestre dos países mencionados para cada faixa indicada na presente nota não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão, existentes ou em projecto, de países que não sejam os mencionados para essa mesma faixa, nem pedir para serem protegidos em relação a estas.

555 *Atribuição adicional:* em Angola, Camarões, Congo, Madagáscar, Moçambique, Somália, Sudão, Tanzânia, Chade e Iémene (RDP do) a faixa 47-68 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

556 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 50-51 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão; a faixa 53-54 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

557 *Atribuição de substituição:* no Afeganistão, Bangladesh, Brunei, Índia, Indonésia, Irão, Malásia, Paquistão, Singapura e Tailândia a faixa 50-54 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão.

558 *Atribuição adicional:* na Austrália, China e República Popular Democrática da Coreia a faixa 50-54 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de radiodifusão.

559 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 50-54 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de amador.

560 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 51-53 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

561 *Atribuição adicional:* no Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Mali, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe e faixa 54-68 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

562 *Categoria de serviço diferente:* nos departamentos franceses do ultramar da Região 2, Guiana, Jamaica e México a atribuição da faixa 54-68 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).

MHz

68-75,2

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
68-74,8 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	**68-72** RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel* 563	**68-74,8** FIXO MÓVEL

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
	72-73 FIXO MÓVEL	
	73-74,6 RADIOASTRONOMIA 569 570	
	74,6-74,8 FIXO MÓVEL	
564 565 567 568 571 572	572	566 568 571 572
74,8-75,2	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 572	

563 *Categoria de serviço diferente:* em Cuba, nos departamentos franceses do ultramar da Região 2, Guiana, Jamaica e México a atribuição da faixa 68-72 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).

564 *Atribuição de substituição:* na Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia e Checoslováquia a faixa 68-73 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as disposições dos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).

565 *Atribuição de substituição:* na Mongólia e URSS as faixas 68-73 MHz e 76-87,5 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão. Os serviços a que estas faixas são atribuídas nos outros países e o serviço de radiodifusão na Mongólia e na URSS devem ser objecto de acordos com os países vizinhos interessados

566 *Atribuição adicional:* na Austrália, China, República da Coreia, Filipinas, República Democrática da Coreia e Samoa Ocidental a faixa 68-74 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de radiodifusão.

567 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS a faixa 73-74 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS deverá ser objecto de acordos obtidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

568 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que é atribuída a faixa 73-74,6 MHz, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferência prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs **343** e **344** e o artigo 36).

569 Na Região 2 os serviços fixo, móvel e de radiodifusão precedentemente autorizados na faixa 73-74,6 MHz poderão continuar a funcionar até 31 de Dezembro de 1985, desde que não causem interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia.

570 *Atribuição adicional:* na Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras e Nicarágua a faixa 73-74,6 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.

571 *Atribuição adicional:* na Bulgária, China, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS as faixas 74,6-74,8 MHz e 75,2-75,4 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, unicamente para os emissores no solo.

572 A frequência 75 MHz é consignada às radiobalizas. As administrações devem evitar consignar frequências vizinhas dos limites da faixa de guarda a estações de outros serviços que, devido à sua potência ou à sua posição geográfica, possam causar interferências prejudiciais às radiobalizas ou impor-lhes outros condicionamentos.

Até 31 de Dezembro de 1989 as administrações das Regiões 2 e 3 deverão evitar consignar frequências a estações de outros serviços nas faixas 74,6-74,8 MHz e 75,2-75,4 MHz.

No futuro deverão ser feitos todos os esforços para melhorar ainda mais as características dos receptores de bordo e para limitar a potência das estações que emitem em frequências próximas dos limites 74,8 MHz e 75,2 MHz.

MHz

75,2-88

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
72,2-87,5 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	**75,2-75,4** FIXO MÓVEL 571 572	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
	75,4-76 FIXO MÓVEL	**75,4-87** FIXO MÓVEL
	76-88 RADIODIFUSÃO FIXO MÓVEL	
565 571 572 575 578	576	573 574 577 579

573 *Atribuição adicional:* na Samoa Ocidental a faixa 75,4-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

574 *Atribuição adicional:* China, República da Coreia, Japão, Filipinas e República Popular Democrática da Coreia a faixa 76-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

575 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia e Checoslováquia a faixa 76-87,5 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as decisões contidas nos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).

576 *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos, departamentos franceses do ultramar situados na Região 2, Guiana, Jamaica, México e Paraguai a atribuição da faixa 76-88 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).

577 Na Região 3 (excepto na República da Coreia, Índia, Japão, Malásia, Filipinas, Singapura e Tailândia) a faixa 79, 75-80,25 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radioastronomia. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequência às estações dos outros serviços a que esta faixa é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para protegerem o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).

578 *Atribuição de substituição:* na Albânia a faixa 81-87,5 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as decisões contidas nos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).

579 *Atribuição adicional:* no Afeganistão e Austrália a faixa 85-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A introdução do serviço de radiodifusão nestes países deve ser objecto de acordos especiais entre as administrações interessadas.

MHz

87-108

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
		87-100 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
87,5-100 RADIODIFUSÃO 581 582	**88-100** RADIODIFUSÃO	580
100-108	RADIODIFUSÃO	
	582 583 584 585 586 587 588 589 590	

580 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 87-88 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel terrestre.

581 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Listenstaina, Mónico, Reino Unido, Suíça e Iémene (RDP do) a faixa 87,5-88 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

582 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 97,6-102,1 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre até 31 de Dezembro de 1989. A utilização desta faixa pelo serviço móvel terrestre é limitada às estações em serviço em 1 de Janeiro de 1980. A cessação do serviço das estações móveis terrestres será organizada em consulta com as administrações interessadas.

583 Na Região 1 os sistemas existentes nos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), podem continuar a utilizar a faixa 100-104 MHz a título primário até à primeira das seguintes datas: a data da entrada em vigor do novo acordo regional de radiodifusão mencionado na Resolução n.º 510 ou 1 de Janeiro de 1985.

584 Na Região 1 as estações de radiodifusão funcionando na faixa 100-108 MHz deverão ser instaladas e exploradas em conformidade com um acordo e com o plano associado relativo à faixa 87,5-108 MHz, que devem ser elaborados por uma conferência regional da radiodifusão (v. a Resolução n.º 510). Antes da data da entrada em vigor desse acordo poderão ser postas em serviço estações de radiodifusão

por acordo entre as administrações interessadas, entendendo-se que a exploração dessas estações não poderá, em caso algum, constituir direito adquirido no momento em que o plano seja estabelecido.

585 *Atribuição adicional:* na China, República da Coreia, Filipinas e Singapura a faixa 100-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, aos serviços fixo e móvel.

586 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 100-108 MHz é atribuída ao serviço móvel terrestre a título primário e ao serviço de radiodifusão a título secundário.

587 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Israel, Quénia, Mongólia, Polónia, Síria, República Democrática Alemã, Reino Unido, Somália, Checoslováquia e URSS a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), até 31 de Dezembro de 1995 e, a título secundário, depois dessa data.

588 *Atribuição adicional:* na Finlândia e Jugoslávia a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço fixo até 31 de Dezembro de 1995. A potência efectiva radiada de qualquer estação não deve ultrapassar 25 W.

589 *Atribuição adicional:* em França, Roménia, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), até 31 de Dezembro de 1995.

590 *Atribuição adicional:* na Itália, a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel terrestre até à primeira das seguintes datas: a data da entrada em vigor do novo acordo regional de radiodifusão mencionado na Resolução n.º 510 ou 1 de Janeiro de 1985.

MHz

108-138

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
108-117,975	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
117,975-136	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501 591 592 593 594	
136-137	MÓVEL AERONÁUTICO (R) FIXO *Móvel,* excepto móvel aeronáutico (R) 591 595	
137-138	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) FIXO *Móvel,* excepto móvel aeronáutico (R) 596 597 598 599	

591 A faixa 117,975-137 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R), com a condição de que não cause interferência prejudicial ao serviço móvel aeronáutico (R) e sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

592 As faixas 121,45-121,55 MHz e 242,95-243,05 MHz são também atribuídas ao serviço móvel por satélite para a recepção, a bordo dos satélites, de emissões provenientes de radiobalizas de localização de sinistros trabalhando em 121,5 MHz e 243 MHz.

593 Na faixa 117,975-136 MHz a frequência 121,5 MHz é a frequência aeronáutica de urgência e, se necessário, a frequência 123,1 MHz é a frequência aeronáutica auxiliar de 121,5 MHz.

As estações móveis do serviço móvel marítimo podem comunicar nestas frequências, para fins de segurança, com as estações do serviço móvel aeronáutico.

594 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Hungria, Irão, Iraque, Japão, Mongólia, Moçambique, Papuásia-Nova Guiné, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 132-136 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel aeronáutico (OR).

595 Até 1 de Janeiro de 1990 a faixa 136-137 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra). A introdução de estações do serviço móvel aeronáutico (R) só pode efectuar-se depois dessa data e deverá processar-se em conformidade com os planos aprovados internacionalmente para esse serviço. Depois de 1 de Janeiro de 1990 a faixa 136-137 MHz será também atribuída, a título secundário, aos serviços de radiocomunicação espaciais mencionados acima (v. a Recomendação n.º 404).

596 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Brunei, China, Emirados Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Koweit, Malásia, Omã, Paquistão, Qatar, Singapura, Tailândia, Iémene (RA) e Iémene (RDP do) a atribuição da faixa 137-138 MHz aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), é feita a título primário (v. o n.º **425**).

597 *Categoria de serviço diferente:* em Israel, Jordânia e Síria a atribuição da faixa 137-138 MHz aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º **425**).

598 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, Bulgária, Egipto, Finlândia, Grécia, Hungria, Líbano, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS e Jugoslávia a atribuição da faixa 137-138 MHz ao serviço móvel aeronáutico (OR) é feita a título primário (v. o n.º **425**).

599 *Atribuição adicional:* na Austrália a faixa 137-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão, até que este serviço possa ser incluído no quadro das atribuições regionais para a radiodifusão.

MHz

138-144

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
138-143,6	**138-143,6**	**138-143,6**
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	FIXO	FIXO
	MÓVEL	MÓVEL
	/RADIOLOCALIZAÇÃO/	*Pesquisa espacial* (espaço para Terra)
600 601 602 604	*Pesquisa espacial* (espaço para Terra)	599 603
143,6-143,65	**143,6-143,65**	**143,6-143,65**
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	FIXO	FIXO
	MÓVEL	MÓVEL
PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra)	PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra)	PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra)
	/RADIOLOCALIZAÇÃO/	
601 602 604		599 603
143,65-144	**143,65-144**	**143,65-144**
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	FIXO	FIXO
	MÓVEL	MÓVEL
	/RADIOLOCALIZAÇÃO/	*Pesquisa espacial* (espaço para Terra)
600 601 602 604	*Pesquisa espacial* (espaço para Terra)	599 603

600 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Israel, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Reino Unido, Suécia, Suíça e Checoslováquia as faixas 138-143,6 MHz e 143,65-144 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra).

601 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bélgica, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Israel, Quénia, Koweit, Litenstaina, Luxemburgo, Mali, Malta, Noruega, Países Baixos, Qatar, Reino Unido, Suécia, Suíça Somália, Tanzânia, Tunísia, Turquia e Jugoslávia a faixa 138-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços móveis marítimo e terrestre.

602 *Atribuição de substituição:* em Angola, Botswana, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Iraque, Jordânia, Lesotho, Libéria, Líbia, Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Omã, Ruanda, Serra Leoa, República da África do Sul, Suazilândia, Chade, Togo, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 138-144 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

603 *Atribuição adicional:* na China a faixa 138-144 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização.

604 *Atribuição adicional:* na Etiópia, Finlândia, Quénia, Malta, Somália, Sudão, Tanzânia, Iémene (RA) e Jugoslávia a faixa 138-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

144-150,05

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
144-146	AMADOR 510	
	AMADOR POR SATÉLITE	
	605 606	
146-149,9	**146-148**	**146-148**
FIXO	AMADOR	AMADOR
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)		FIXO
		MÓVEL
	607	607

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
	143-149,9	
	FIXO	
	MÓVEL	
608	608	
149,9-150,05		
	RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	
	609	

605 *Atribuição adicional:* em Singapura a faixa 144-145 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Esta utilização limita-se aos sistemas postos ao serviço antes de 1 de Janeiro de 1980, os quais deverão cessar o seu funcionamento o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995.

606 *Atribuição adicional:* na China a faixa 144-146 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico (OR).

607 *Atribuição de substituição:* no Afeganistão, Bangladesh, Cuba, Guiana e Índia a faixa 146-148 MHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

608 Sob reserva de acordo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 148-149,9 MHz pode ser utilizada para o serviço de exploração espacial (Terra para espaço).

A largura de faixa de uma emissão não deverá exceder ± 25 kHz.

609 As emissões do serviço de radionavegação por satélite nas faixas 149-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz podem também ser utilizadas pelas estações terrenas de recepção do serviço de pesquisa espacial.

MHz

150,05-174

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
150,05-153	**150,05-156,7625**	
FIXO	FIXO	
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL	
RADIOASTRONOMIA		
610 612		
153-154		
FIXO		
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)		
Auxiliares da meteorologia		
154-156,7625		
FIXO		
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)		
613	611 613	
156,7625-156,8375		
	MÓVEL MARÍTIMO (perigo e chamada)	
	501 613	
156,8375-174	**156,8375-174**	
FIXO	FIXO	
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL	
613 614 615	613 616 617 618	

610 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 150,05-153 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344** e o artigo 36).

611 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Índia a faixa 150,05-153 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radioastronomia.

612 *Atribuição adicional:* na Suécia e na Suíça a faixa 150,05-153 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico (OR).

613 A frequência 156,8 MHz é a frequência internacional utilizada para o perigo, a segurança e a chamada pelo serviço móvel marítimo radiotelefónico em ondas métricas. As condições de utilização desta frequência estão fixadas no artigo 38.

No que respeita às faixas 156-156,7625 MHz, 156,8375-157,45 MHz, 160,6-160,975 MHz e 161,475-162,05 MHz, as administrações devem dar prioridade ao serviço móvel marítimo efectuado unicamente nas frequências destas faixas consignadas por essas administrações às estações do serviço marítimo (v. o artigo 60).

Convém evitar que os outros serviços a que está atribuída esta faixa utilizem frequências de uma qualquer das faixas acima mencionadas em qualquer região em que essa utilização poderia causar interferências às radiocomunicações do serviço móvel marítimo em ondas métricas.

Contudo, a frequência 156,8 MHz e as faixas de frequências em que é dada prioridade ao serviço móvel marítimo podem ser utilizadas para as radiocomunicações nas vias de água interiores, sob reserva de acordos entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços a que a faixa está atribuída possam ser afectados, tendo em conta a utilização corrente das frequências e os acordos existentes.

614 *Atribuição de substituição:* em França e no Mónaco a faixa 162-174 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão até 1 de Janeiro de 1985.

615 *Atribuição de substituição:* em Marrocos a faixa 162-174 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão. Esta utilização será objecto de acordo com as administrações cujos serviços que funcionam ou estão previstos em conformidade com o quadro possam ser afectados.

As estações existentes em 1 de Janeiro de 1981, com as suas características técnicas nessa data, não são afectadas por esse acordo.

616 *Atribuição adicional:* na China a faixa 163-167 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

617 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, na China e no Paquistão a faixa 167-174 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A introdução do serviço de radiodifusão nesta faixa deverá ser objecto de acordos com os países vizinhos da Região 3 cujos serviços possam ser afectados.

618 *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 170-174 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

MHz

174-235

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
174-223 RADIODIFUSÃO 621 623 628 629	**174-216** RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel* 620	**174-223** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 619 624 625 626 630
	216-220 FIXO MÓVEL MARÍTIMO *Radiolocalização* 627	
223-230 RADIODIFUSÃO *FIXO* *MÓVEL* 622 628 629 631 632 633 634 635	**220-225** AMADOR FIXO MÓVEL *Radiolocalização* 627	**223-230** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA *Radiolocalização* 636 637
	225-235 FIXO MÓVEL	
230-235 FIXO MÓVEL 629 632 633 634 635 638 639		**230-235** FIXO MÓVEL RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 637

619 *Atribuição adicional:* na China a faixa 174-184 MHz é atribuída adicionalmente, aos serviços de pesquisa espacial (espaço para Terra) e de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento descrito no artigo 14. Esses serviços não deverão causar interferência prejudicial a estações de radiodifusão existentes ou em projecto, nem pedir para serem protegidos em relação a estas.

620 *Categoria de serviço diferente:* no México, na faixa 174-216 MGz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º **425**).

621 *Atribuição adicional:* na Áustria, República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Listenstaina, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iémene (RDP do) a faixa 174-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre. Contudo, as estações do serviço móvel terrestre não deverão causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes, ou em projecto, de países que não sejam os mencionados na presente nota, nem pedir para serem protegidas em relação a estas.

622 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Israel, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iémene (RDP do) a faixa 223-230 MHz é atribuída, a título permitido, ao serviço móvel terrestre (v. o n.º **425**). Contudo, as estações do serviço móvel terrestre não deverão causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes, ou em projecto, de países que não sejam os mencionados na presente nota, em pedir para serem protegidas em relação a estas.

623 *Atribuição adicional:* no Congo, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Quénia, Líbia, Malawi, Mali, Uganda, Senegal, Serra Leoa, Somália, Tanzânia e Zimbabwe a faixa 174-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.

624 *Atribuição adicional:* no Bangladesh, na Índia, no Paquistão e nas Filipinas a faixa 200-216 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

625 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Papuásia-Nova Guiné as faixas 204-208 MHz e 222-223 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

626 *Atribuição adicional:* na China, na Índia e na Tailândia a faixa 216-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

627 Na Região 2 a faixa 216-225 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalizado até 1 de Janeiro de 1990, A partir dessa data não será autorizada nenhuma estação deste serviço. As estações antes de 1 de Janeiro de 1990 poderão continuar a trabalhar a título secundário.

628 Atribuição adicional: na Somália a faixa 216-225 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou previstas nos outros países.

629 *Atribuição adicional:* em Omã, no Reino Unido e na Turquia a faixa 216-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

630 *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 222-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

631 *Categoria de serviço diferente:* em Espanha e em Portugal a faixa 223-230 MHz é atribuída, a título permitido, ao serviço fixo (v. o n.º **425**). As estações deste serviço não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto nos outros países e que trabalhem em conformidade com o quadro nem pedir para serem protegidas em relação a estas.

632 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Emiratos Árabes Unidos, Israel, Jordânia, Omã, Qatar e Síria a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

633 *Atribuição adicional:* em Espanha e em Portugal a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1990, com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto noutros países.

634 *Atribuição adicional:* na Suécia a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1990, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 e com a condição de não causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto noutros países.

635 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Lesotho, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia e Zâmbia as faixas 223-238 MHz e 246-254 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

636 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia, na Samoa Ocidental e nas ilhas Niue e Cook a faixa 225-230 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radionavegação aeronáutica.

637 *Atribuição adicional:* na China a faixa 225-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radioastronomia.

638 *Atribuição adicional:* na Nigéria a faixa 230-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, sob reserva de acordo obtido em conformidades com o procedimento previsto no artigo 14.

639 *Atribuição adicional:* na Jugoslávia a faixa 230-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1995. A utilização desta faixa pelo serviço de radionavegação aeronáutica na Jugoslávia é limitadas às estações em serviço em 1 de Janeiro de 1980.

MHz

235-335,4

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
235-267	FIXO MÓVEL 501 592 635 640 641 642	
267-272	FIXO MÓVEL *Exploração espacial* (espaço para Terra) 641 643	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
272-273	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) FIXO MÓVEL 641	
273-322	FIXO MÓVEL 641	
322-328,6	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 644	
328,6-335,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 645	

640 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 235-239,5 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

641 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, as faixas 235-322 MHz e 335,4-399,9 MHz podem ser utilizadas pelo serviço móvel por satélite, com a condição de que as estações deste serviço não causem interferência prejudicial às estações dos outros serviços existentes, ou em projecto, funcionando em conformidade com o quadro.

642 A frequência 243 MHz é a frequência a utilizar nesta faixa pelos engenhos de salvamento e pelos dispositivos utilizados para fins de salvamento.

643 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 267-272 MHz pode ser utilizada, a título primário, pelas administrações para a telemedida espacial no seu próprio país.

644 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 322-328,6 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastrononia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastrononia (v. os n.^{os} **343** e **344** e o artigo 36).

645 Limitado aos sistemas de aterragem por instrumentos (alinhamento de descida).

MHz

335,4-401

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
335,4-399,9	FIXO MÓVEL 641	
399,9-400,05	RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 609	
400,05-400,15	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS POR SATÉLITE (400,1 MHz) 646 647	
400,15-401	AUXILIARES DA METEOLOGIA METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) *Exploração espacial* (espaço para Terra) 647	

646 As emissões deverão limitar-se a uma faixa de 25 kHz para cada um dos lados da frequência padrão 400,1 MHz.

647 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Hungria, Indonésia, Irão, Iraque, Koweit, Libéria, Malásia, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Checoslováquia, Tailândia, URSS e Jugoslávia a faixa 400,05-401 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

MHz

401-420

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
401-402		
	AUXILIARES DA METEOROLOGIA	
	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	
	Exploração da Terra por satélite (Terra para espaço)	
	Fixo	
	Meteorologia por satélite (Terra para espaço)	
	Móvel, excepto móvel aeronáutico	
402-403		
	AUXILIARES DA METEOROLOGIA	
	Exploração da Terra por satélite (Terra para espaço)	
	Fixo	
	Meteorologia por satélite (Terra para espaço)	
	Móvel, excepto móvel aeronáutico	
403-406		
	AUXILIARES DA METEOROLOGIA	
	Fixo	
	Móvel, excepto móvel aeronáutico	
	648	
406-406,1		
	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço)	
	649	
406,1-410		
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	RADIOASTRONOMIA	
	648 650	
410-420		
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

648 *Atribuição adicional:* no Canadá as faixas 405,5-406 MHz e 406,1-410 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite (Terra para espaço), excepto móvel aeronáutico por satélite, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

649 A faixa 406-406,1 MHz está reservada unicamente para utilização e desenvolvimento de sistemas de radiobalizas de localização de sinistros de pequena potência (não superior a 5 W) utilizando técnicas espaciais.

650 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros países a que a faixa 406,1-410 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

420-470

Atribuição aos serviços		
Região 1	**Região 2**	**Região 3**
420-430	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 651 652 653	
430-440 AMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO 653 654 655 656 657 658 659 661 662 663 664 665	**430-440** RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 653 658 659 660 663 664	
440-450	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 651 652 653 666 667 668	
450-460	FIXO MÓVEL 653 668 669 670	
460-470	FIXO MÓVEL *Meteorologia por satélite* (espaço para Terra) 669 670 671 672	

651 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, nos Estados Unidos, na Índia, no Japão e no Reino Unido, nas faixas 420-430 MHz e 440-450 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425).

652 *Atribuição adicional:* na Austrália, Estados Unidos, Jamaica e Filipinas as faixas 420-430 MHz e 440-450 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.

653 *Atribuição adicional:* na China, Índia, República Democrática Alemã, Reino Unido e URSS a faixa 420-460 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação aeronáutica (radioaltímetros).

654 *Categoria de serviço diferente:* na França, na faixa 430-434 MHz, a atribuição ao serviço de amador é feita a título secundário (v. o n.º 424).

655 *Categoria de serviço diferente:* na Dinamarca, na Líbia, na Noruega e na Suécia, nas faixas 430-432 MHz e 438-440 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título secundário (v. o n.º 424).

656 *Atribuição de substituição:* na Dinamarca, na Noruega e na Suécia as faixas 430-432 MHz e 438-432 MHz são atribuídas, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

657 *Atribuição adicional:* na Finlândia, na Líbia e na Jugoslávia as faixas 430-432 MHz e 438-440 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

658 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei, Burundi, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Grécia, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Itália, Jordânia, Quénia, Koweit, Líbano, Listenstaina, Líbia, Malásia, Malta, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Suíça, Tanzânia, Tailândia e Togo a faixa 430-440 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço fixo, e as faixas 430-435 MHz e 438-440 MHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

659 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Camarões, Congo, Gabão, Hungria, Mali, Mongólia, Níger, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Ruanda, Chade, Checoslováquia e URSS a faixa 430-440 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

660 *Categoria de serviço diferente:* na Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guiana, Honduras, Panamá e Venezuela, na faixa 430-440 MHz, a atribuição ao serviço amador é feita a título primário (v. o n.º 425).

661 Na Região 1, excepto nos países mencionados no n.º 662, a faixa 433,05-434,79 MHz (frequência central 433,92 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa de frequências em aplicações ISM depende um autorização especial concedida pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

662 Na República Federal da Alemanha, na Áustria, no Listenstaina, em Portugal, na Suíça e na Jugoslávia a faixa 433,05-434,79 MHz (frequência central 433,92 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação destes

países, que trabalham nesta faixa, devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estarão sujeitos às disposições do n.º **1815**.

663 *Atribuição adicional:* no Brasil, em França e nos departamentos do ultramar situados na Região 2 e na Índia, a faixa 433,75-434,25 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de exploração espacial (Terra para espaço) até 1 de Janeiro de 1990, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Depois de 1 de Janeiro de 1990 e nos mesmos países a faixa 433,75-434,25 MHz será atribuída ao mesmo serviço a título secundário.

664 O serviço de amador por satélite pode trabalhar nas faixas 435-438 MHz, 1260-1270 MHz, 2440-2450 MHz, 3400-3410 MHz (somente nas Regiões 2 e 3) e 5650-5670 MHz, com a condição de não resultar daí interferência prejudicial aos outros serviços que trabalham em conformidade com o quadro (v. o n.º **435**). As administrações que autorizarem essa utilização deverão proceder de modo que seja imediatamente eliminada qualquer interferência prejudicial causada pelas emissões de uma estação do serviço de amador por satélite, em conformidade com as disposições do n.º **2741**. A utilização das faixas 1260-1270 MHz e 5650-5670 MHz pelo serviço de amadora por satélite é limitada ao sentido Terra para espaço.

665 *Atribuição adicional:* na Áustria, a faixa 438-440 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

666 *Atribuição adicional:* no Canadá, na Nova Zelândia e na Papuásia-Nova Guiné, a faixa 440-450 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.

667 *Categoria de serviço diferente:* no Canadá, na faixa 440-450 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º **425**).

668 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento no artigo 14, a faixa 449,75-450,25 MHz pode ser utilizada no serviço de exploração espacial (Terra para espaço) e no serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço).

669 No serviço móvel marítimo as frequências 457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz, 467,525 MHz, 467,550 MHz e 467,575 Mhz podem ser utilizadas pelas estações de comunicações de bordo. Essa utilização pode ser sujeita á regulamentação nacional da administração responsável quando estas frequências são utilizadas nas águas territoriais do seu país. As características dos aparelhos utilizados deverão estar em conformidade com as especificações do apêndice 20.

670 Nas águas territoriais do Canadá, dos Estados Unidos e das Filipinas as frequências a utilizar de preferência pelas estações de comunicações de bordo são 457,525 MHz, 457,550 MHz 457,575 MHz e 457,600 Mhz. Estas frequências são emparelhadas com as frequências 467,750 MHz, 467,775 MHz, 467,800 MHz e 467,825 Mhz, respectivamente. As características dos aparelhos utilizados devem estar em conformidade com as especificações do apêndice 20.

671 As faixas 460-470 MHz e 1690-1710 Mhz podem também ser utilizadas nas aplicações do serviço de exploração da Terra por satélite distintas das do serviço de meteorologia por satélite, nas transmissões espaço para Terra, com a condição de que não causem interferência prejudicial às estações que funcionem em conformidade com o quadro.

672 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Bulgária, China, Cuba, Hungria, Japão, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS, na faixa 460-470 MHz, a atribuição ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) é feita a título primário (v. o n.º **425**) e sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

470-890

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
470-490 RADIODIFUSÃO 676 680 681 682 683 684 685 686 687 689 693 694	**470-512** RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel* 674 675	**470-585** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 673 677 679
	512-608 RADIODIFUSÃO 678	**585-610** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO 688 689 690
	608-614 RADIOASTRONOMIA *Móvel por satélite*, excepto móvel aeronáutico por satélite (Terra para espaço)	
790-862 FIXO RADIODIFUSÃO 694 695 696 697 698 699 702	**614-806** RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel* 675 692 693	**610-890** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
862-890 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 699 704	**806-890** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 700	677 688 689 690 691 693 701

673 *Atribuição adicional:* na China a faixa 470-485 MHz é atribuída adicioalmente, a título primário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra) e ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra) e ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 e com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou previstas.

674 *Categoria de serviço diferente:* no México e na Venezuela, na faixa 470-512 MHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º **425**), sob reserva de acordo obtido em conformidade como o procedimento previsto no artigo 14.

675 *Categoria de serviço diferente:* no Chile, na Colômbia, no Equador, nos Estados Unidos, na Guiana e na Jamaica, nas faixas 470-512 MHz e 614-806 MHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º **425**), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

676 *Atribuição adicional:* no Burundi, Camarões, Congo, Etiópia, Israel, Quénia, Líbia, Senegal, Sudão, Síria e Iémene (RDP do) a faixa 470-582 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.

677 *Atribuição de substituição:* no Paquistão as faixas 470-582 MHz e 610-890 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

678 *Atribuição adicional:* na Costa Rica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica e Venezuela a faixa 512-608 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

679 *Atribuição adicional:* na Índia a faixa 549,75-550,25 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra).

680 *Atribuição adicional:* no Reino Unido as seguintes faixas são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica: 582-590 MHz até 31 de Dezembro de 1987 e 598-606 MHz até 31 de Dezembro de 1994. Todas as novas consignações ás estações do serviço de radionavegação aeronáutica nestas faixas são efectuadas sob reserva de acordo entre as administrações da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Marrocos, Noruega e Países Baixos.

681 *Atribuição adicional:* na Bélgica a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação até 31 de Dezembro de 1984.

682 *Atribuição adicional:* na França e na Itália a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação até 31 de Janeiro de 1990.

683 *Atribuição adicional:* em Omã a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação.

684 *Atribuição adicional:* em Israel, na Líbia, na Síria e no Sudão a faixa 582-790 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

685 *Atribuição adicional:* na Dinamarca e no Koweit a faixa 590-598 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 31 de Janeiro de 1995.

686 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 590-598 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica. Todas as novas consignações às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, incluindo as consignações transferidas das faixas adjacentes, deverá ser objecto de coordenação com as administrações da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Marrocos, Noruega e Países Baixos.

687 *Atribuição adicional:* na zona africana de radiodifusão (v. os n.os **400** a **403** a faixa 606-614 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radioastronomia.

688 *Atribuição adicional:* na China a faixa 606-614 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radioastronomia.

689 Na Região 1, com excepção da zona africana de radiodifusão (v. os n.os **400** a **403**), e na Região 3 a faixa 608-614 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia. Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastrononia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem construir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344** e o artigo 36).

690 *Atribuição adicional:* na Índia a faixa 608-614 Mhz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço radioastronomia.

691 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 610-620 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.

692 *Categoria de serviço diferente:* na costa Rica, em El Salvador e nas Honduras, na faixa 614-806 MHz, a atribuição ao serviço fixo é feita, a título primário (v. o n.º **425**), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

693 Certas frequências compreendidas na faixa 620-790 Mhz podem ser consignadas a estações de televisão de modulação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite, sob reserva de acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços, funcionando em conformidades com o presente quadro, sejam susceptíveis de ser afectados (v. as Resoluções n.os 33 e 507). Tais estações não deverão produzir uma densidade de fluxo de potência superior a — 129 dB (W/m^2) para os ângulos de chegada inferiores a 20° (v. a Recomendação n.º 705) no interior dos territórios dos outros países sem o consentimento das administrações destes.

694 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 645-862 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

695 *Atribuição de substituição:* em Espanha e em França a faixa 790-830 MHz é atribuída ao serviço de radiodifusão a título primário.

696 *Atribuição de substituição:* na Grécia, na Itália, em Marrocos e na Tunísia a faixa 790-838 MHz é atribuída ao serviço de radiodifusão a título primário.

697 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Israel, Listenstaina, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Jugoslávia a faixa 790-830 MHz e, nestes mesmos países, bem como em Espanha e em França, a faixa 830-862 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico. Contudo, as estações do serviço móvel dos países mencionados para cada faixa indicada na presente nota não deverão causar interferência prejudicial às estações dos serviços que trabalham em conformidades com o quadro e pertencem a países que não sejam os mencionados para essa mesma faixa nem pedir para serem protegidas em relação a estas.

698 *Atribuição adicional:* na Áustria a faixa 790-862 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

699 *Atribuição adicional:* na Noruega e na Suécia as faixas 806-890 MHz e 942-960 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá trabalhar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Este serviço não deverá causar interferência prejudicial aos serviços que trabalham em conformidade com o quadro.

700 *Atribuição adicional:* na Região 2 a faixa 806-890 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá funcionar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

701 *Atribuição adicional:* na Região 3 as faixas 806-890 MHz e 942-960 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá funcionar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Este serviço não deverá causar interferência prejudicial aos serviços que trabalham em conformidade com o quadro.

702 *Atribuição de substituição:* na Itália a faixa 838-854 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

703 Na Região 1, na faixa 862-960 MHz, as estações do serviço de radiodifusão devem funcionar unicamente na zona africana de radiodifusão (v. os n.os 400 a 403), excluindo desta a Argélia, o Egipto, a Líbia e Marrocos. Esse funcionamento deverá estar em conformidade com os Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963).

704 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 862-960 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica, até 1 de Janeiro de 1998. Até essa data o serviço de radionavegação aeronáutica pode utilizar a faixa sob reserva de acordo obtido em conformidade com as disposições do artigo 14. Depois dessa data o serviço de radionavegação aeronáutica pode continuar a funcionar a título secundário.

MHz

890-960

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
890-942 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 *Radiolocalização* 704	**890-902** FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 705	**890-942** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO *Radiolocalização* 706
	902-928 FIXO *Amador* *Móvel*, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 705 707	
	928-942 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 705	
942-960 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 699 704	**942-960** FIXO *Móvel* 708	**942-960** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 701

705 *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos a atribuição da faixa 890-942 MHz ao serviço de radiolocalização é feita, a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

706 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália a atribuição da faixa 890-942 MHz ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425).

707 Na Região 2 a faixa 902-928 MHz (frequência central 915 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

708 *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos a atribuição das faixas 942-947 MHz e 952-960 MHz ao serviço móvel é feita, a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

960-1215

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
960-1215 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 709		

709 A faixa 960-1215 MHz é reservada, no mundo inteiro, para a utilização e desenvolvimento de ajudas electrónicas à navegação aeronáutica instaladas a bordo de aeronaves, bem como às instalações no solo que lhes estão directamente associadas.

MHz

1215-1240

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1215-1240	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 710 711 712 713	

710 A faixa 1215-1260 MHz pode ser utilizada pelo serviço de radionavegação por satélite, com a condição de que não cause interferência prejudicial ao serviço de radionavegação autorizado ao abrigo do n.º 712.

711 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, China, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiné, Guiana, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Líbia, Malawi, Marrocos, Moçambique, Nepal, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Somália, Sri Lanka, Chade, Tailândia, Togo e Iémene (RDP do) a faixa 1215-1300 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

712 *Atribuição adicional:* na Argélia, República Federal da Alemanha, Áustria, Bahrein, Bélgica, Benin, Burundi, Camarões, China, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, França, Grécia, Índia, Irão, Iraque, Quénia, Listentaina, Luxemburgo, Mali, Mauritânia, Noruega, Omã, Paquistão, Países Baixos, Portugal, Qatar, Senegal, Somália, Sudão, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tanzânia, Turquia e Jugoslávia a faixa 1215-1300 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.

713 Nas faixas 1215-1300 MHz, 3100-3300 MHz, 5250-5350 MHz, 8550-8650 MHz, 9500-9800 MHz e 13,4-14 GHz as estações de radiolocalização instaladas a bordo de engenhos espaciais podem também ser utilizadas, a título secundário, pelos serviços de pesquisa espacial e de exploração da Terra por satélite.

MHz

1240-1300

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1240-1260	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 710 *Amador* 711 712 713 714	
1260-1300	RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 664 711 712 713 714	

714 *Atribuição adicional:* no Canadá e nos Estados Unidos as faixas 1240-1300 MHz e 1350-1370 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

MHz

1300-1350

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1300-1350	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717 *Radiolocalização* 715 716 718	

715 *Atribuição adicional:* na Indonésia a faixa 1300-1350 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

716 *Atribuição de substituição:* na Irlanda e no Reino Unido a faixa 1300-1350 MHz é atribuída ao serviço de radiolocalização a título primário.

717 A utilização das faixas 1300-1350 MHz, 2700-2900 MHz e 9000-9200 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos radares no solo e aos equipamentos de resposta aerotransportados que lhes estão associados e que emitem apenas em frequências destas faixas, e unicamente quando accionadas pelos radares funcionando na mesma faixa.

718 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger contra interferências prejudiciais as observações sobre as riscas do espectro feitas pelo serviço de radioastronomia na faixa 1330-1400 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} 343 a 344), bem como o artigo 36).

MHz

1350-1427

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1350-1400	**1350-1400**	
FIXO	RADIOLOCALIZAÇÃO	
MÓVEL		
RADIOLOCALIZAÇÃO		
718 719 720	714 718 720	
1400-1427		
	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva)	
	RADIOASTRONOMIA	
	PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
	721 722	

719 Na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS as instalações existentes do serviço de radionavegação podem continuar a funcionar na faixa 1350-1400 MHz.

720 As faixas 1370-1400 MHz, 2640-2655 MHz, 4950-4990 MHz e 15,2-13,35 GHz são também atribuídas, a título secundário, aos serviços de pesquisa espacial (passiva) e de exploração da Terra por satélite (passiva).

721 São proibidas todas as emissões na faixa 1400-1427 MHz.

722 Nas faixas 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz certos países procedem a pesquisas passivas no quadro de um programa de pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre.

MHz

1427-1525

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1427-1429		
	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (Terra para espaço)	
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	722	
1429-1525	**1429-1525**	
FIXO	FIXO	
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL 723	
722	722	

723 Na Região 2, na Austrália e na Papuásia-Nova Guiné a utilização da faixa 1435-1535 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para a telemedida beneficia de prioridade em relação às outras utilizações do serviço móvel.

MHz

1525-1530

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1525-1530	**1525-1530**	**1525-1530**
EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
FIXO *Exploração da Terra por satélite* *Móvel*, excepto móvel aeronáutico 724 722 725	*Exploração da Terra por satélite* *Fixo* *Móvel* 723 722	FIXO *Exploração da Terra por satélite* *Móvel* 723 724 722

724 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, Egipto, Emirados Árabes Unidos, França, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Koweit, Líbano, Marrocos, Omã, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS, Iémene (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1525-1530 MHz, a atribuição ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º **425**).

725 *Atribuição adicional:* na URSS a faixa 1525-1530 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel aeronáutico.

MHz

1530-1535

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1530-1535 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Exploração da Terra por satélite* *Fixo* *Móvel*, excepto móvel aeronáutico 722 726	**1530-1535** EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Exploração da Terra por satélite* *Fixo* *Móvel* 723 722 726	

726 A atribuição ao serviço móvel marítimo por satélite na faixa 1530-1535 MHz será efectiva a partir de 1 de Janeiro de 1990. Até essa data a atribuição ao serviço fixo será feita a título primário nas Regiões 1 e 3.

MHz

1535-1559

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1535-1544	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727	
1544-1545	MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727 728	
1545-1559	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) (espaço para Terra) 722 727 729 730	

727 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Congo, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Irão, Iraque, Israel, Jordânia, Koweit, Líbano, Malta, Marrocos, Níger, Omã, Paquistão, Qatar, Sudão, Sri Lanka, Síria, Somália, Chade, Tailândia, Togo, Iémene (RDP do) e Zâmbia as faixas 1540-1645,5 MHz e 1646,5-1660 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.

728 A utilização das faixas 1544-1545 MHz (espaço para Terra) e 1645,5-1646,5 MHz (Terra para espaço) pelo serviço móvel por satélite está limitada às emissões de perigo e de segurança.

729 Na faixa 1545-1559 MHz as transmissões directas de estações aeronáuticas de Terra para estações de aeronave ou entre estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico (R) são também autorizadas desde que sirvam para ampliar ou completar as ligações estabelecidas de estações de satélite para estações de aeronave.

730 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bulgária, Camarões, Guiné, Hungria, Indonésia, Líbia, Mali, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Senegal, Checoslováquia e URSS as faixas 1550-1645,5 MHz e 1645,5-1660 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

1559-1626,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1559-1610	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727 730 731	
1610-1626,5	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 722 727 730 732 733 734	

731 *Atribuição de substituição:* na Suécia a faixa 1590-1610 MHz é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica a título primário.

732 A faixa 1610-1626,5 MHz é reservada, no mundo inteiro, para a utilização e o desenvolvimento de ajudas electrónicas à navegação aeronáutica instaladas a bordo de aeronaves, bem como às instalações no solo ou a bordo de satélites que lhes estão directamente associadas. Esta utilização de satélites deve ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

733 As faixas 1610-1626,5 MHz, 5000-5250 MHz e 15,4-15,7 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R). Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

734 A faixa 1610,6-1613,8 MHz é atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações sobre as riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações de outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344**, bem como o artigo 36).

MHz

1626,5-1660,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1626,5-1645,5	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 722 727 730	
1645,5-1646,5	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) 722 728	
1646,5-1660	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) (Terra para espaço) 722 727 730 735	
1660-1660,5	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (Terra para espaço) RADIOASTRONOMIA 722 735 736	

735 Na faixa 1646,5-1660,5 MHz, as transmissões directas de estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico (R) para estações aeronáuticas de Terra ou entre estações de aeronave são também autorizadas desde que sirvam para ampliar ou completar as ligações estabelecidas de estações de aeronave para estações de satélite.

736 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 1660-1670 MHz está atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra

interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fonte de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

MHz

1660,5-1670

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1660,5-1668,4	RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) *Fixo* *Móvel*, excepto móvel aeronáutico 722 736 737 738 739	
1668,4-1670	AUXILIARES DA METEOROLOGIA FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 722 736	

737 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Benin, Bulgária, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Hungria, Índia, Indonésia, Irão, Israel, Quénia, Líbano, Malásia, Mongólia, Omã, Uganda, Paquistão, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Singapura, Somália, Sri Lanka, Chade, Tailândia, Checoslováquia, Tunísia, URSS, Iémene (RA), Iémene (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1660,5-1668,4 MHz, a atribuição ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita, a título primário, até 1 de Janeiro de 1990 (v. o n.º **425**).

738 *Atribuição adicional:* no Bangladesh, Índia, Indonésia, Nigéria, Paquistão, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1660,5-1668,4 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços auxiliares de meteorologia.

739 Devido aos êxitos obtidos pelos radioastrónomos na observação de duas riscas do espectro do oxidrilo na vizinhança das frequências 1665 MHz e 1667 MHz, solicita-se instantemente às administrações que, dentro das possibilidades práticas, dêem toda a protecção na faixa 1660,5-1668,4 MHz, com vista a futuras pesquisas de radioastrononia, particularmente eliminando, logo que possível, as emissões ar-solo do serviço dos auxiliares da meteorologia feitas na faixa 1664,4-1668,4 MHz.

MHz

1670-1690

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1670-1690	AUXILIARES DA METEOROLGIA FIXO METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 722	

MHz

1690-1700

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1690-1700 AUXILIARES DA METEOROLOGIA METEREOLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Fixo* *Móvel*, excepto móvel aeronáutico 671 722 741	**1690-1700** AUXILIARES DA METEOROLGIA METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) 671 722 740 742	

740 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Costa Rica, Cuba, Índia, Irão, Malásia, Paquistão, Singapura, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1690-1700 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

741 *Categoria de serviço diferente:* na Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bulgária, Congo, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiné, Hungria, Iraque, Israel, Jordânia, Quénia, Koweit, Líbano, Mauritânia, Mongólia, Omã, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Somália, Tanzânia, Checoslováquia, URSS, Iémene (RA), Iémene (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1690-1700 MHz, a atribuição ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º **425**).

742 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Indonésia a faixa 1690-1700 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

MHz

1700-1710

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1690-1710 FIXO METEREOLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Móvel*, excepto móvel aeronáutico 671 722	**1700-1710** FIXO METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 671 722 743	

743 *Atribuição adicional:* na Índia, na Indonésia, no Japão e na Tailândia a faixa 1700-1710 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra).

MHz

1710-2290

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1710-2290 FIXO *Móvel* 722 744 746 747 748 750	**1710-2290** FIXO MÓVEL 722 744 745 746 747 748 749 750	

744 A faixa 1718,8-1722,2 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações sobre as riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra as interferências prejudiciais.

As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs **343** a **344** e o artigo 36).

745 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, e no que respeita, em particular, aos sistemas de difusão troposférica, a faixa 1750-1850 MHz pode também ser utilizada pelo serviço de exploração espacial (Terra para espaço) e pelo serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço) na Região 2, no Afeganistão, na Austrália, na Índia, na Indonésia, no Japão e na Tailândia.

746 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mali, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 1770-1790 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de meteorologia por satélite, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

747 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2025-2110 MHz pode também ser utilizada para emissões Terra para espaço e espaço para espaço nos serviços de pesquisa espacial, de exploração espacial e de exploração da Terra por satélite. Os serviços que utilizem emissões espaço para espaço devem trabalhar em conformidade com as disposições dos n.ºs **2557** a **2560** e não deverão causar interferência aos outros serviços espaciais.

748 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2110-2120 MHz pode também ser utilizada para as emissões Terra para espaço do serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo).

749 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2110-2120 MHz pode também ser utilizada no Japão pelos serviços de pesquisa espacial (Terra para espaço) e de exploração espacial (Terra para espaço) até 31 de Dezembro de 1990.

750 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2200-2290 MHz pode também ser utilizada para as emissões espaço para Terra e espaço para espaço nos serviços de pesquisa espacial, de exploração espacial e de exploração da Terra por satélite. Estes serviços deverão trabalhar em conformidade com as disposições dos n.ºs **2557** a **2560**, não devendo as emissões espaço para espaço causar interferência prejudicial aos outros serviços espaciais.

MHz

2290-2450

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2290-2300 FIXO PESQUISA ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço para Terra) *Móvel*, excepto móvel aeronáutico	**2290-2300** FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico PESQUISA ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço para Terra)	
2300-2450 FIXO *Amador* *Móvel* *Radiolocalização* 664 752	**2300-2450** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 664 751 752	

751 Na Austrália, nos Estados Unidos e na Papuásia-Nova Guiné a utilização da faixa 2310-2390 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para a telemedida beneficia de prioridade em relação às outras utilizações do serviço móvel.

752 A faixa 2400-2500 MHz (frequência central 2450 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

MHz

2450-2500

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2450-2500 FIXO MÓVEL *Radiolocalização* 752 753	**2450-2500** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 752	

753 Em França a faixa 2450-2550 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização e, a título secundário, aos serviços fixo e móvel (v. os n.os 424 e 425).

Esta utilização é objecto de um acordo com as administrações cujos serviços que funcionem ou estejam projectados para funcionar em conformidade com o presente quadro sejam susceptíveis de ser afectados.

MHz

2500-2655

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2500-2655 FIXO 762 763 764 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720 753 756 758 759	**2500-2655** FIXO 762 764 FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 761 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720 755	**2500-2535** FIXO 762 764 FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 761 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 754 **2535-2655** FIXO 762 764 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720

754 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2500-2535 MHz pode também ser utilizada na Região 3 pelo serviço móvel por satélite (espaço para Terra), excepto móvel aeronáutico por satélite, para a exploração limitada ao interior das fronteiras nacionais.

755 *Atribuição adicional:* no Canadá a faixa 2500-2550 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiolocalização.

756 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 2500-2600 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

757 A utilização da faixa 2500-2690 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite é limitada aos sistemas nacionais e regionais para a recepção comunitária. Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. A densidade do fluxo de potência à superfície da Terra não deverá ultrapassar os valores especificados nos n.os 2561 a 2564).

758 *Atribuição de substituição:* na República Federal da Alemanha e na Grécia a faixa 2500-2690 MHz é atribuída ao serviço fixo a título primário.

759 *Atribuição de substituição:* na Bulgária e na URSS a faixa 2500-2690 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

760 Solicita-se instantemente às administrações que, na concepção de sistemas de radiodifusão por satélite nas faixas situadas entre 2500 MHz e 2690 MHz, tomem todas as medidas necessárias para proteger o serviço de radioastronomia na faixa 2690-2700 MHz.

761 A utilização da faixa 2500-2690 MHz na Região 2 e das faixas 2500-2535 MHz e 2655-2690 MHz na Região 3 pelo serviço fixo por satélite é limitada aos sistemas nacionais e regionais. Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, tendo particularmente em conta o serviço de radiodifusão por satélite na Região 1. No sentido espaço para Terra, a densidade de fluxo de potência à superfície da Terra não deve ultrapassar os valores especificados nos n.os 2561 a 2564).

762 As administrações devem fazer todos os esforços, dentro das possibilidades práticas, para evitar o desenvolvimento de novos sistemas de difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz.

763 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2500-2690 MHz pode ser utilizada pelos sistemas de difusão troposférica na Região 1.

764 Na planificação de novos feixes hertzianos que utilizem a difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz serão tomadas todas as medidas possíveis para evitar que as antenas sejam dirigidas na direcção da órbita dos satélites geostacionários.

MHz

2655-2690

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2655-2690	**2655-2690**	**2655-2690**
FIXO 762 763 764	FIXO 762 764	FIXO 762 764
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) (espaço para Terra) 761	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 761
RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
Exploração da Terra por satélite (passiva)	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760
Radioastronomia	*Exploração da Terra por satélite* (passiva)	*Exploração da Terra por satélite* (passiva)
Pesquisa espacial (passiva)	*Radioastronomia*	*Radioastronomia*
	Pesquisa espacial (passiva)	*Pesquisa espacial* (passiva)
758 759 765	765	765 766

765 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 2655-2690 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os 343 e 344, bem como o artigo 36).

766 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2655-2690 MHz pode também ser utilizada na Região 3 pelo serviço móvel por satélite (Terra para espaço), excepto móvel aeronáutico por satélite, para uma exploração limitada ao interior das fronteiras nacionais.

MHz

2690-2700

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2690-2700	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 767 768 769	

767 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha e na Áustria a faixa 2690-2695 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo. A utilização desta faixa é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

768 São proibidas todas as emissões na faixa 2690-2700 MHz, com excepção das previstas ao abrigo dos n.os 767 e 769.

769 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Gabão, Guiné, Guiné-Bissau, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Líbano, Malásia, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Mongólia, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, URSS, Iémene (RA), Iémene (RDP do), Jugoslávia, Zaire e Zâmbia a faixa 2690-2700 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. A utilização desta faixa é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

MHz

2700-3100

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2700-2900	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717 *Radiolocalização* 770 771	
2900-3100	RADIONAVEGAÇÃO 773 774 775 *Radiolocalização* 772	

770 Os radares no solo utilizados na faixa 2700-2900 MHz para as necessidades da meteorologia são autorizados a funcionar em base de igualdade com as estações do serviço de radionavegação aeronáutica.

771 *Atribuição adicional:* no Canadá a faixa 2850-2900 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação marítima para os radares costeiros.

772 Nas faixas 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz e 9200-9300 MHz a utilização de sistemas com equipamentos de resposta a bordo de navios é limitada às subfaixas 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz e 9280-9300 MHz.

773 A utilização da faixa 2900-3100 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos radares no solo.

774 Nas faixas 2900-2920 MHz e 9300-9320 MHz, no serviço de radionavegação marítima, só é autorizada a utilização dos radares de bordo existentes à data de 1 de Janeiro de 1976.

775 Nas faixas 2920-3100 MHz e 9320-9500 MHz, no serviço de radionavegação marítima, não é autorizada a utilização, em terra firme ou no mar, de balizas-radar *(racons)* de frequência fixa.

MHz

3100-3300

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3100-3300	RADIOLOCALIZAÇÃO 713 776 777 778	

776 Na faixa 3100-300 MHz as balizas-radar *(racons)* e os radares a bordo de navios mercantes são autorizados a funcionar no interior da faixa 3100-3266 MHz.

777 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Canadá, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 3100-3300 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

778 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências a estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger as observações das riscas do espectro pelo serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais nas faixas 3260-3267 MHz, 3332-3339 MHz, 3345,8-3352,5 MHz e 4825-4835 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

3300-3400

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3300-3400 RADIOLOCALIZAÇÃO 778 779 780	**3300-3400** RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* *Fixo* *Móvel* 778 780	**3300-3400** RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 778 779

779 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, China, Congo, Emirados Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Koweit, Líbano, Malásia, Omã, Paquistão, Qatar, Síria, Singapura, Sri Lanka e Tailândia a faixa 3300-3400 MHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Os países ribeirinhos do Mediterrâneo não podem pretender que os seus serviços fixo e móvel sejam protegidos em relação ao serviço de radiolocalização.

780 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 3300-3400 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

MHz

3400-4200

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3400-3600 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Móvel* *Radiolocalização* 781 782 785	**3400-3500** FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Amador* *Móvel* *Radiolocalização* 784 664 783	
	3500-3700 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização* 784 786	
3600-4200 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Móvel*	**3700-4200** FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 787	

781 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, em Israel, na Nigéria e no Reino Unido a faixa 3400-3475 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.

782 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, na faixa 3400-3500 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º **425**), sob reserva do acordo das administrações da Hungria, Itália, República Democrática Alemã, Checoslováquia e Jugoslávia. Esta utilização é limitada às estações no solo. Todavia, pede-se instantemente à administração austríaca que cesse essa exploração o mais tardar em 1985. Depois de 1985 ela deverá tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e não poderá ser imposta qualquer exigência de coordenação ao serviço fixo por satélite.

783 *Categoria de serviço diferente:* na Indonésia, no Japão, no Paquistão e na Tailândia a faixa 3400-3500 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel, excepto serviço móvel aeronáutico (v. o n.º **425**).

784 Nas Regiões 2 e 3, na faixa 3400-3600 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário. No entanto, solicita-se instantemente a todas as administrações que exploram sistemas de radiolocalização nesta faixa que cessem essa exploração antes de 1985. Daí em diante, as administrações deverão tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e proceder de modo que não sejam impostas necessidades de coordenação ao serviço fixo por satélite.

785 Na Dinamarca, na Noruega e no Reino Unido, os serviços fixo, de radiolocalização e fixo por satélite são explorados em base de igualdade de direitos na faixa 3400-3600 MHz. No entanto, solicita-se instantemente às administrações dos países que exploram sistemas de radiolocalização nesta faixa que cessem essa exploração o mais tardar em 1985. Depois de 1985 as administrações deverão tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e não deverá ser imposta qualquer exigência de coordenação ao serviço fixo por satélite.

786 No Japão, na faixa 3620-3700 MHz, está excluído o serviço de radiolocalização.

787 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 3700-3770 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

MHz

4200-4400

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4200-4400	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 789 788 790 791	

788 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, na Dinamarca, na Noruega e na Suécia a faixa 4200-42100 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.

789 A utilização da faixa 4200-4400 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é reservada exclusivamente aos radioaltímetros instalados a bordo de aeronaves, bem como aos equipamentos de resposta associados que se encontram instalados no solo. Contudo, a detecção passiva dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial pode ser autorizada nesta faixa, a título secundário (não lhe sendo assegurada qualquer protecção pelos radioaltímetros).

790 *Atribuição adicional:* na China, no Irão, na Líbia, nas Filipinas e no Sri Lanka a faixa 4200-4400 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.

791 O serviço de frequências padrão e de sinais horários por satélite pode ser autorizado a utilizar a frequência 4202 MHz para emissões no sentido espaço Terra e a frequência 6427 MHz para emissões no sentido Terra para espaço. Essas emissões devem estar contidas nos limites que se situam a ± 2 MHz destas frequências e devem ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

4400-4990

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4400-4500	FIXO MÓVEL	
4500-4800	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 792	
4800-4990	FIXO MÓVEL 793 *Radioastronomia* 720 778 794	

792 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Noruega, Países Baixos e Reino Unido a faixa 4500-4800 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Tal utilização não deverá impor ao serviço fixo por satélite limites de densidade de fluxo de potência mais restritos do que os previstos no n.º 2566.

793 Nas faixas 4825-4835 MHz e 4950-4990 MHz a atribuição ao serviço móvel é limitada ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

794 *Categoria de serviço diferente:* na Argentina, na Austrália e no Canadá a atribuição das faixas 4825-4835 MHz e 4950-4990 MHz ao serviço de radioastronomia é feita a título primário (v. o n.º 425). Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

4990-5000

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4990-5000	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA *Pesquisa espacial* (passiva) 795	

795 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que está atribuída a faixa 4990-5000 MHz, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra

interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastrononia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

MHz

5000-5470

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5000-5250	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 733 796 797	
5250-5255	RADIOLOCALIZAÇÃO *Pesquisa espacial* 713 798	
5255-5350	RADIOLOCALIZAÇÃO 713 798	
5350-5460	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 799 *Radiolocalização*	
5460-5470	RADIONAVEGAÇÃO 799 *Radiolocalização*	

796 A faixa 5000-5250 MHz é utilizável na exploração do sistema internacional normalizado (sistema de aterragem por hiperfrequências) para a aproximação e a aterragem de precisão. As necessidades deste sistema têm prioridade sobre as outras utilizações.

797 As faixas 5000-5250 MHz e 15,4-15,7 GHz são também atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço intersatélites para a ligação entre uma ou várias estações terrenas situadas em pontos fixos determinados da terra e estações espaciais, quando estes serviços são utilizados conjuntamente com o serviço de radionavegação aeronáutica e ou o serviço móvel aeronáutico (R). Esta utilização faz-se sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

798 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Líbia, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 5250-5350 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.

799 A utilização da faixa 5350-5470 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada ao uso dos radares aerotransportados e das radiobalizas de bordo associadas.

MHz

5470-5650

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5470-5650	RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 772 *Radiolocalização* 800 801 802	

800 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Áustria, Bulgária, Hungria, Irão, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 5470-5650 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

801 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 5470-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel terrestre. Devem ser aplicados na faixa 5725-5850 MHz os limites de potência indicados nos n.^{os} **2502, 2505, 2506** e **2507**.

802 Os radares no solo utilizados na faixa 5600-5650 MHz para as necessidades da meteorologia são autorizados a funcionar em base de igualdade com as estações do serviço de radionavegação marítima.

MHz

5650-5725

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5650-5725		
	RADIOLOCALIZAÇÃO	
	Amador	
	Pesquisa espacial (espaço longínquo)	
	664 801 803 804 805	

803 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, República Centro-Africana, China, Congo, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Líbia, Madagáscar, Malásia, Malawi, Malta, Níger, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia e Iémene (RDP do) a faixa 5650-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

804 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 5670-5725 MHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).

805 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 5670-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

5725-5925

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5725-5850	**5725-5850**	
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	RADIOLOCALIZAÇÃO	
RADIOLOCALIZAÇÃO	*Amador*	
Amador		
801 803 805 806 807 808	803 805 806 808	
5850-5925	**5850-5925**	**5850-5925**
FIXO	FIXO	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)
MÓVEL	MÓVEL	MÓVEL
	Amador	*Radiolocalização*
	Radiolocalização	
806	806	806

806 A faixa 5725-5875 MHz (frequência central 5800 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que podem produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

807 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha e Camarões a faixa 5755-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a um título primário, ao serviço fixo.

808 A faixa 5830-5850 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de amador por satélite (espaço para Terra).

MHz

5925-7250

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5925-7075		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	
	MÓVEL	
	791 809	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7075-7250		
	FIXO	
	MÓVEL	
	809 810 811	

809 Na faixa 6425-7075 MHz são efectuadas medidas sobre os oceanos utilizando detectores passivos de hiperfrequências. Na faixa 7075-7250 MHz são efectuadas medidas utilizando detectores passivos de hiperfrequências. Convém que, ao planificarem a utilização futura desta faixa, as administrações não esqueçam as necessidades do serviço de exploração da Terra por satélite (passiva) e do serviço de pesquisa espacial (passiva).

810 Na Região 2, sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 7125-7155 MHz pode ser utilizada no serviço de exploração espacial para emissões no sentido Terra para espaço.

811 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 7145-7235 MHz pode ser utilizada no serviço de pesquisa espacial para as emissões no sentido Terra para espaço. A utilização da faixa 7145-7190 MHz é limitada ao espaço longínquo. Não deverá ser efectuada qualquer emissão para o espaço longínquo na faixa 7190-7235 MHz.

MHz

7250-7550

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7250-7300		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	MÓVEL	
	812	
7300-7450		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	812	
7450-7550		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

812 As faixas 7250-7375 MHz (espaço para Terra) e 7990-8025 MHz (Terra para espaço) podem também ser utilizadas pelo serviço móvel por satélite. A utilização destas faixas por este serviço deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

7550-8025

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7550-7750		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7750-7900		
	FIXO	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
7900-7975		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	
	MÓVEL	
	812	
7975-8025		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	
	MÓVEL	
	812	

MHz

8025-8175

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8025-8175	**8025-8175**	**8025-8175**
FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra)	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)
MÓVEL	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	MÓVEL
Exploração da Terra por satélite (espaço para Terra)	MÓVEL 814	*Exploração da Terra por satélite* (espaço para Terra)
813 815		813 815

813 Na faixa 8025-8400 MHz os limites de densidade de fluxo de potência no n.º **2570** aplicam-se nas Regiões 1 e 3 ao serviço de exploração da Terra por satélite.

814 Na Região 2 as estações de aeronave não estão autorizadas a emitir na faixa 8025-8400 MHz.

815 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 8025-8400 MHz pode ser utilizada, a título primário, pelo serviço de exploração da Terra por satélite (espaço para Terra) no Bangladesh, Benim, Camarões, China, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Egipto, França, Guiné, Alto Volta, Índia, Irão, Israel, Itália, Japão, Quénia, Líbia, Mali, Níger, Paquistão, Senegal, Somália, Sudão, Suécia, Tanzânia, Zaire e Zâmbia.

MHz

8175-8400

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8175-8215	**8175-8215**	**8175-8215**
FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra)	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)
METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço)
MÓVEL	METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço)	MÓVEL
Exploração da Terra por satélite (espaço para Terra)	MÓVEL 814	*Exploração da Terra por satélite* (espaço para Terra)
813 815		813 815

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8215-8400	**8215-8400**	**8215-8400**
FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra)	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	FIXO	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)
MÓVEL	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)	MÓVEL
Exploração da Terra por satélite (espaço para Terra)	MÓVEL 814	*Exploração da Terra por satélite* (espaço para Terra)
813 815		813 815

MHz

8400-8500

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8400-8500	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) 816 817 818	

816 No serviço de pesquisa espacial a utilização da faixa 8400-8450 MHz é limitada ao espaço longínquo.

817 *Categoria de serviço diferente:* na Bélgica, Israel, Luxemburgo, Malásia, Singapura e Sri Lanka a atribuição ao serviço de pesquisa espacial na faixa 8400-8500 MHz é feita a título secundário (v. o n.º **424**).

818 *Atribuição de substituição:* no Reino Unido a faixa 8400-8500 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços de radiolocalização e de pesquisa espacial.

MHz

8500-8850

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8500-8750	RADIOLOCALIZAÇÃO 713 819 820	
8750-8850	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 821 822	

819 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Burundi, Camarões, China, Congo, Costa Rica, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guiné, Guiana, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jamaica, Koweit, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia, Togo e Tunísia a faixa 8500-8750 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

820 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 8500-8750 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços móvel terrestre e de radionavegação.

821 A utilização da faixa 8750-8850 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada às ajudas à navegação a bordo de aeronaves que utilizam o efeito Doppler numa frequência central de 8800 MHz.

822 *Atribuição adicional:* na Argélia, República Federal da Alemanha, Bahrein, Bélgica, China, Emirados Árabes Unidos, França, Grécia, Indonésia, Irão, Líbia, Países Baixos, Qatar, Sudão e Tailândia as faixas 8825-8850 MHz e 9000-9200 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação marítima somente para os radares costeiros.

MHz

8850-9300

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8850-9000	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 823 824	
9000-9200	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717 *Radiolocalização* 822	
9200-9300	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 772 823 824	

823 Nas faixas 8850-9000 MHz e 9200-9225 MHz o serviço de radionavegação marítima é limitado aos radares costeiros.

824 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS as faixas 8850-9000 MHz e 9200-9300 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.

MHz

9300-10 000

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
9300-9500	RADIONAVEGAÇÃO 774 775 *Radiolocalização* 825	
9500-9800	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO 713	
9800-10 000	RADIOLOCALIZAÇÃO FIXO 826 827 828	

825 Na faixa 9300-9500 MHz o serviço de radionavegação aeronáutica é limitado aos radares meteorológicos de aeronaves e aos radares no solo. As balizas-radar no solo do serviço de radionavegação são também autorizadas na faixa 9300-9320 MHz, desde que não provoquem qualquer interferência prejudicial ao serviço de radionavegação marítima. Na faixa 9300-9500 MHz os radares no solo utilizados para as necessidades da meteorologia têm prioridade sobre os outros dispositivos de radiolocalização.

826 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiana, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jamaica, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Libéria, Malásia, Nigéria, Paquistão, Qatar, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tailândia, Trindade e Tobago e Iémene (RDP do), na faixa 9800-10 000 MHz, a atribuição ao serviço fixo é feita a título primário (v. o n.º 425).

827 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 9800-10 000 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.

828 A faixa 9975-10 025 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de meteorologia por satélite para ser utilizada pelos radares meteorológicos.

GHz

10-10,6

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10-10,45 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 828	**10-10,45** RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 828 829	**10-10,45** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* 828
10,45-10,5	RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* *Amador por satélite* 830	
10,5-10,55 FIXO MÓVEL *Radiolocalização*	**10,5-10,55** FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	
10,55-10,6	Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radiolocalização*	

829 *Atribuição adicional:* na Costa Rica, no Equador, na Guatemala e nas Honduras a faixa 10-10,45 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

830 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Angola, China, Equador, Espanha, Japão, Quénia, Marrocos, Nigéria, Suécia, Tanzânia e Tailândia a faixa 10,45-10,5 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

10,6-10,7

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10,6-10,68	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) *Radiolocalização* 831 832	
10,68-10,7	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 833 834	

831 Na faixa 10,6-10,68 GHz, a P. I. R. E. máxima das estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, deve ser limitada a 40 dBW e a potência de alimentação da antena não deve ultrapassar — 3 dBW. Estes limites podem ser ultrapassados sob reserva de um acordo obtido era conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Contudo, as restrições impostas aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, não são aplicáveis no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, China, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Koweit, Líbano, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Suécia, Síria e URSS.

832 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que está atribuída a faixa 10,6-10,68 GHz, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

833 Na faixa 10,68-10,7 GHz são proibidas todas as emissões, excepto aqueles a que se aplicam as disposições do n.º **834**.

834 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Camarões, China, Colômbia, República da Coreia, Costa Rica, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Equador, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Japão, Koweit, Líbano, Mongólia, Paquistão, Polónia, Qatar, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS e Jugoslávia a faixa 10,68-10,7 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. Tal utilização é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

GHz

10,7-11,7

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10,7-11,7	**10,7-11,7**	
FIXO	FIXO	
FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço) 835	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

835 Na Região 1 a utilização da faixa 10,7-11,7 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

11,7-12,75

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
11,7-12,5	**11,7-12,1**	**11,7-12,2**
FIXO	FIXO 837	FIXO
RADIODIFUSÃO	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	RADIODIFUSÃO
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	836 839 840	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE
		838 840
	12,1-12,3	**12,2-12,5**
	FIXO	FIXO
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	RADIODIFUSÃO
	RADIODIFUSÃO	
	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	
	839 840 841 842 843 844	
	12,3-12,7	
838 840	FIXO 837	838 840 845
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
12,5-12,75	RADIODIFUSÃO	**12,5-12,75**
FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço)	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	FIXO
	839 840 843 844 846	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)
		MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
	12,7-12,75	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 847
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
840 848 849 850	840	840

836 Na Região 2, na faixa 11,7-12,1 GHz, repetidores instalados a bordo de estações do serviço fixo por satélite podem também ser utilizados para transmissões do serviço de radiodifusão por satélite, desde que a P. I. R. E. desses repetidores não ultrapasse 53 dBW por canal de televisão e desde que não provoquem mais interferências nem exijam mais protecção do que o que resultaria de consignações de frequência coordenadas do serviço fixo por satélite. No que respeita aos serviços de radiocomunicação espacial, esta faixa deverá ser utilizada principalmente no serviço fixo por satélite. O limite superior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 (v. o n.º 841).

837 *Categoria de serviço diferente:* no Canadá, no México e nos Estados Unidos a atribuição ao serviço fixo na faixa 11,7-12,2 GHz é feita a título secundário (v. o n.º 424).

838 Na faixa 11,7-12,5 GHz, nas Regiões 1 e 3, os serviços fixo, fixo por satélite, móvel, excepto móvel aeronáutico, e de radiodifusão, segundo as suas atribuições respectivas, não devem provocar interferência prejudicial às estações de radiodifusão por satélite que funcionam de acordo com as disposições do apêndice 30.

839 A utilização da faixa 11,7-12,7 GHz, na Região 2, pelos serviços de radiodifusão por satélite e fixo por satélite é limitada aos sistemas nacionais e sub-regionais e deve ser objecto de acordo prévio entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços, funcionando ou estando previstos para funcionar de acordo com o presente quadro, sejam susceptíveis de ser afectados (v. os artigos 11, 13 e 14 e a Resolução n.º 33).

840 Para a utilização da faixa 11,7-12,75 GHz nas Regiões 1, 2 e 3 v. as Resoluções n.ºs 31, 34, 504, 700 e 701.

841 A Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 dividirá a faixa 12,1-12,3 GHz em duas subfaixas e atribuirá a subfaixa inferior ao serviço fixo por satélite e a subfaixa superior aos serviços de radiodifusão por satélite, de radiodifusão, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo, sendo a atribuição a todos esses serviços feita a título primário.

842 *Atribuição adicional:* no Brasil e no Peru a faixa 12,1-12,3 GHz e nos Estados Unidos a faixa 12,2-12,3 GHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

843 Na Região 2, na faixa 12,1-12,7 GHz, os serviços de radiocomunicação espacial existentes, ou em projecto, antes da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 não deverão impor restrições à elaboração do plano de radiodifusão por satélite na Região 2 e deverão funcionar nas condições a determinar pela referida Conferência.

844 Na Região 2, na faixa 12,1-12,7 GHz os serviços de radiocomunicações de Terra existentes ou futuros não deverão causar interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicações espacial funcionando de acordo com o plano de radiodifusão por satélite que será estabelecido pela Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 e não deverão impor restrições à elaboração desse plano. O limite inferior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da referida Conferência (v. o n.º 841).

845 Na Região 3 a faixa 12,2-12,5 GHz é também atribuída ao serviço fixo por satélite (espaço para Terra), limitado a sistemas nacionais e sub-regionais. Os limites de densidade de fluxo de potência especificados no n.º 2574 aplicam-se a esta faixa de frequências. A introdução deste serviço deverá ser feita em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 7 do apêndice 30, sob o ponto de vista das suas relações com o serviço de radiodifusão por satélite na Região 1, sendo a faixa de frequências aplicável alargada para 12,2-12,5 GHz.

846 Na Região 2, na faixa 12,3-12,7 GHz, as consignações às estações do serviço de radiodifusão por satélite de que se disporá de acordo com o plano a estabelecer pela Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 poderão também ser utilizadas para transmissões do serviço fixo por satélite (espaço para Terra), desde que essas transmissões não causem mais interferência ou não necessitem de mais protecção contra as interferências que as transmissões do serviço de radiodifusão por satélite funcionando em conformidade como plano correspondente. No que respeita aos serviços de radiocomunicação espacial, esta faixa deverá ser utilizada principalmente pelo serviço de radiodifusão por satélite. O limite inferior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da referida Conferência (v. o n.º 841).

847 Na Região 3, na faixa 12,5-12,75 GHz, o serviço de radiodifusão por satélite é limitado à recepção comunitária com uma densidade de fluxo de potência que não ultrapasse — 111 dB (W/m^2), segundo a definição dada no anexo 8 do apêndice 30.

848 *Atribuição adicional:* na Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Costa do Marfim, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Iraque, Israel, Jordânia, Quénia, Koweit, Líbano, Líbia, Madagáscar, Mali, Marrocos, Mongólia, Níger, Nigéria, Qatar, Síria, Senegal, Somália, Sudão, Chade, Togo, Iémene (RDP do) e Zaire a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

849 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Listenstaina, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Uganda, Países Baixos, Portugal, Roménia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Tunísia e Jugoslávia a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

850 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. Contudo, as estações destes serviços não deverão causar interferência prejudicial às estações terrenas do serviço fixo por satélite de países da Região 1 que não sejam os mencionados na presente nota. Não é exigida qualquer coordenação destas estações terrenas com as estações dos serviços fixo e móvel dos países mencionados na presente nota. Os limites de densidade de fluxo de potência na superfície da Terra prescritos no n.º 2574 para o serviço fixo por satélite deverão aplicar-se no território dos países mencionados na presente nota.

GHz

12,75-13,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
12,75-13,25	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL *Pesquisa espacial* (espaço longínquo) (espaço para Terra)	

GHz

13,25-14

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
13,25-13,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 851 852 853	
13,4-14	RADIOLOCALIZAÇÃO *Frequências padrão e sinais horários por satélite* (Terra para espaço) *Pesquisa espacial* 713 853 854 855	

851 Na faixa 13,25-13,4 GHz o serviço de radionavegação aeronáutica é limitado às ajudas à navegação que utilizam o efeito Doppler.

852 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 13,25-13,4 GHz pode também ser utilizada, a título secundário, pelo serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço).

853 *Atribuição adicional:* no Bangladesh, na Índia, e no Paquistão a faixa 13,25-14 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

854 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Gabão, Guiné, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jordânia, Koweit, Líbano, Madagáscar, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nigéria, Paquistão, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Sri Lanka, Sudão, Suécia, Chade, Tailândia e Tunísia a faixa 13,4-14 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

855 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Japão, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Reino Unido, Checoslováquia e URSS a faixa 13,4-14 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

GHz

14-14,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14-14,25	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 RADIONAVEGAÇÃO 856 *Pesquisa espacial* 857 859	

856 A utilização da faixa 14-14,3 GHz pelo serviço de radionavegação far-se-á de forma que seja assegurada protecção suficiente às estações espaciais do serviço fixo por satélite (v. a Recomendação n.º 708).

857 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Austrália, Bahrein, Bangladesh, Botswana, Camarões, China, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guatemala, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quénia, Koweit, Lesotho, Líbano, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Níger, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Tailândia e Iémene (RDP do) a faixa 14-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

858 A faixa 14,14,5 GHz pode ser utilizada, dentro de serviço fixo por satélite (Terra para espaço), para as ligações de conexão destinadas ao serviço de radiodifusão por satélite, sob reserva de que esta utilização seja coordenada com as outras redes do serviço fixo por satélite. A utilização dessas ligações de conexão é reservada aos países situados fora da Europa e a Malta.

859 A faixa 14-14,5 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço móvel terrestre por satélite (Terra para espaço).

GHz

14,25-14,3

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14,25-14,3	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 RADIONAVEGAÇÃO 856 *Pesquisa espacial* 857 859 860 861	

860 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Jordânia, Líbia, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e Jugoslávia a faixa 14,25-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

861 *Atribuição adicional:* no Japão, Paquistão, Reino Unido e Tailândia a faixa 14,25-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

GHz

14,3-14,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14,3-14,4 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radionavegação por satélite* 859	**14,3-14,4** FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 *Radionavegação por satélite* 859	**14,3-14,4** FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radionavegação por satélite* 859
14,4-14,47 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Pesquisa espacial* (espaço por Terra) 859		
14,47-14,5 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Radioastronomia* 859 862		

862 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que é atribuída a faixa 14,47-14,5 GHz, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectadas pelo serviço de radioastronomia. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

14,5-15,35

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14,5-14,8 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 863 MÓVEL *Pesquisa espacial*		
14,8-15,35 FIXO MÓVEL *Pesquisa espacial* 720		

863 A utilização da faixa 14,5-14,8 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite. Esta utilização aos países situados fora da Europa e a Malta.

GHz

15,35-15,7

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
15,35-15,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 864 865	
15,4-15,7	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 733 797	

864 Na faixa 15,35-15,4 GHz são proibidas todas as emissões, com excepção das previstas no n.º 865.

865 Atribuição adicional: no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Guiné, Irão, Iraque, Israel, Koweit, Líbano, Líbia, Paquistão, Qatar, Síria, Somália e Jugoslávia a faixa 15,35-15,4 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

15,7-17,7

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
15,7-16,6	RADIOLOCALIZAÇÃO 866 867	
16,6-17,1	RADIOLOCALIZAÇÃO *Pesquisa espacial* (espaço longínquo) (Terra para espaço) 866 867	
17,1-17,2	RADIOLOCALIZAÇÃO 866 867	
17,2-17,3	RADIOLOCALIZAÇÃO *Exploração da Terra por satélite* (activa) *Pesquisa espacial* (activa) 866 867	
17,3-17,7	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 869 *Radiolocalização* 868	

866 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Costa Rica, Egipto, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Guatemala, Índia, Indonésia, Irão, Koweit, Líbia, Malásia, Malawi, Malta, Marrocos, Moçambique, Nepal, Nicarágua, Omã, Paquistão, Qatar, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tanzânia, Chade, Tailândia, Iémene (RDP do) e Jugoslávia a faixa 15,7-17,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

867 *Atribuição adicional:* em Israel a faixa 15,7-17,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Os serviços explorados por força da presente nota não devem considerar-se com direito a qualquer protecção contra interferências prejudiciais

causadas pelos serviços que funcionam em conformidade com o quadro em países não mencionados no n.º **866** nem causar interferências prejudiciais a tais serviços.

868 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, República Federal da Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Costa Rica, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Koweit, Líbia, Nepal, Nicarágua, Paquistão, Qatar, Sri Lanka, Suécia, Tailândia e Jugoslávia a faixa 17,3-17,7 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel. Deverão ser aplicados provisoriamente os limites de potência indicados nos n.os **2505** e **2508** (v. a Resolução n.º 101).

869 A utilização da faixa 17,3-18,1 GHz pelos serviço fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

17,7-19,7

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
17,7-18,1	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço) 869 MÓVEL	
18,1-18,6	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra MÓVEL 870	
18,6-18,8 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 572 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Exploração da Terra por satélite* (passiva) *Pesquisa espacial* (passiva) 871	**18,6-18,8** EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 872 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico PESQUISA ESPACIAL (passiva) 871	**18,6-18,8** FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 872 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico *Exploração da Terra por satélite* (passiva) *Pesquisa espacial* (passiva) 871

870 A faixa 18,1-18,3 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra). A sua utilização é reservada aos satélites geostacionários e deverá estar de acordo com as disposições do n.º **2578**.

871 Ao consignarem frequências às estações dos serviços fixo e móvel, as administrações são convidadas a ter em conta os detectores passivos dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial funcionando na faixa 18,6-18,8 GHz. Especialmente nesta faixa, as administrações deveriam esforçar-se tanto quanto possível por limitar simultaneamente a potência fornecida pelo emissor à antena e a p. i. r. e. a fim de reduzir rigorosamente ao mínimo os riscos de interferência aos detectores passivos.

872 Solicita-se às administrações que, ao consignarem frequências às estações do serviço fixo por satélite no sentido espaço para Terra, limitem, na medida do possível, a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra na faixa 18,6-18,8 GHz, a fim de serem reduzidos os riscos de interferência aos detectores passivos dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial.

GHz

19,7-22

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
19,7-20,2	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Móvel por satélite* (espaço para Terra) 873	
20,2-21,2	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra) *Frequências padrão e sinais horários por satélite* (espaço para Terra) 873	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
21,2-21,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
21,4-22	FIXO MÓVEL	

873 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brasil, Camarões, China, Congo, República da Coreia, Costa Rica, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guatemala, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quénia, Koweit, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Níger, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia, Togo, Tunísia e Zaire a faixa 19,7-21,2 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Esta utilização adicional não deve impor limitação de densidade de fluxo de potência ás estações espaciais do serviço fixo por satélite.

GHz

22-22,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
22-22,21	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 874	
22,21-22,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 875 876	

874 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia na faixa 22,01-22,21 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronómia (v. os n.^{os} **343** e **344** e o artigo 36).

875 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 22,21-22,5 GHz.

As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

876 A utilização da faixa 22,21-22,5 GHz pelos serviços de exploração por satélite (passiva) e de pesquisa espacial (passiva) não deverá impor condicionamentos aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

GHz

22,5-23,6

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
22,5-22,55 FIXO MÓVEL	**22,5-22,55** FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 877 878	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
22,55-23	**22,55-23**	
FIXO	FIXO	
INTERSATÉLITES	INTERSATÉLITES	
MÓVEL	MÓVEL	
	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 877	
879	878 879	
23-23,55	FIXO	
	INTERSATÉLITES	
	MÓVEL	
	879	
23,55-23,6	FIXO	
	MÓVEL	

877 Nas Regiões 2 e 3 o serviço de radiodifusão por satélite é autorizado na faixa 22,5-23 GHz, sob reserva de um acordo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

878 *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 22,5-23 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

879 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem com frequência às estações dos outros países, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia nas faixas 22,81-22,86 GHz e 23,07-23,12 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

23,6-24,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
23,6-24	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva)	
	RADIOASTRONOMIA	
	PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
	880	
24-24,05	AMADOR	
	AMADOR POR SATÉLITE	
	881	
24,05-24,25	RADIOLOCALIZAÇÃO	
	Amador	
	Exploração da Terra por satélite (activa)	
	881	

880 São proibidas todas as emissões na faixa 23,6-24 GHz.

881 A faixa 24-24,25 (frequência central 24,125 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as intergerências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

GHz

24,25-27,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
24,25-25,25	RADIONAVEGAÇÃO	
25,25-27	FIXO MÓVEL *Exploração da Terra por satélite* (espaço-espaço) *Frequências padrão e sinais horários por satélite* (Terra para espaço)	
27-27,5 FIXO MÓVEL *Exploração da Terra por satélite* (espaço-espaço)	**27-27,5** FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL *Exploração da Terra por satélite* (espaço-espaço)	

GHz

27,5-31

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
27,5-29,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL	
29,5-30	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) 882 883	
30-31	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) *Frequências padrão e sinais horários por satélite* (espaço para Terra) 883	

882 A faixa 29,95-30 GHz pode ser utilizada, a título secundário, pelas ligações espaço para espaço do serviço de exploração da Terra por satélite para fins de telemedida, de perseguição e de telecomando.

883 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, China, República da Coreia, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quénia, Koweit, Líbano, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Paquistão, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Chade e Tailândia a faixa 29,5-31 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel. Aplicam-se a esta faixa os limites de potência especificados nos n.ºs 2505 e 2508.

GHz

31-31,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
31-31,3	FIXO MÓVEL *Frequências padrão e sinais horários por satélite* (espaço para Terra) *Pesquisa espacial* 884 885 886	
31,3-31,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 887	

884 Na faixa 31-31,3 GHz, os limites da densidade de fluxo de potência indicados no n.º **2542** aplicam-se ao serviço de pesquisa espacial.

885 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 31-31,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º **425**).

886 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 31,2-31,3 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs **343** e **344**, bem como o artigo 36).

887 São proibidas toda as emissões na faixa 31,3-31,5 GHz.

GHz

31,5-31,8

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
31,5-31,8 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) *Fixo* *Móvel,* excepto móvel aeronáutico 888 889	**31,5-31,8** EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 888	**31,5-31,8** EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) *Fixo* *Móvel,* excepto móvel aeronáutico 888

888 Nas Regiões 1 e 3, solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 31,5-31,8 GHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs **343** e **344**, bem como o artigo 36).

889 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Egipto, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS, na faixa 31,5-31,8 GHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º **425**).

GHz

31,8-33

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
31,8-32	RADIONAVEGAÇÃO *Pesquisa espacial* 890 891 892	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
32-32,3	INTERSATÉLITES RADIONAVEGAÇÃO *Pesquisa espacial* 890 891 892 893	
32,3-33	INTERSATÉLITES RADIONAVEGAÇÃO 892 893	

890 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, Espanha e Estados Unidos da América, na faixa 31,8-32,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) no sentido espaço para Terra é feita a título primário (v. o n.º **425**). Esta utilização não deverá impor limites de densidade de fluxo de potência aos sistemas do serviço intersatélites na faixa 32-32,3 GHz.

891 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 31,8-32,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º **425**).

892 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 31,8-33,8 GHz pode também ser utilizada no Japão para emissões no sentido espaço para Terra do serviço fixo por satélite até 31 de Dezembro de 1990.

893 Ao conceberem sistemas do serviço intersatélites e do serviço de radionavegação funcionando na faixa 32-33 GHz, as administrações deverão tomar toda as medidas necessárias para evitar interferências prejudiciais entre esses dois serviços, tendo em conta o aspectro da segurança do serviço de radionavegação (v. a Recomendação n.º 707).

GHz

33-34,2

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
33-33,4	RADIONAVEGAÇÃO 892	
33,4-34,2	RADIOLOCALIZAÇÃO 892 894	

894 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, Gabão, Guiné, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Quénia, Koweit, Líbano, Líbia, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tanzânia, Tailândia, Togo, Tunísia, Iémene (RA) e Zaire a faixa 33,4-36 GHz é adicionalmente atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

34,2-36

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
34,2-35,2	RADIOLOCALIZAÇÃO *Pesquisa espacial* 895 896 894	
35,2-36	AUXILIARES DA METEOROLOGIA RADIOLOCALIZAÇÃO 894 897	

895 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, Espanha e Estados Unidos da América, na faixa 34,2-34,7 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) (Terra para espaço) é feita a título primário (v. o n.º 425).

896 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Polónia, Mongólia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 34,2-35,2 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).

897 Os sistemas de radiodetecção (radares) instalados a bordo de um engenho espacial podem ser utilizados, a título primário, na faixa 35,5-35,6 GHz.

GHz

36-40,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
36-37	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 898	
37-37,5	FIXO MÓVEL 899	
37,5-39,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 899	
39,5-40,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra)	

898 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia na faixa 36,43-36,5 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} 343 e 344, bem como o artigo 36).

899 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 37-39 GHz pode também ser utilizada no Japão, para as transmissões no sentido Terra para espaço do serviço fixo por satélite, até 31 de Dezembro de 1990.

GHz

40,5-43,5

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
40,5-42,5	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE RADIODIFUSÃO *Fixo* *Móvel*	
42,5-43,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 901 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 900	

900 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, a que a faixa 42,5-43,5 GHz está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais, especialmente nas faixas 42,77-42,87 GHz, 43,07-43,17 GHz e 43,37-43,47 GHz que são utilizadas para as observações das riscas do espectro do monóxido de silício. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344**, bem como o artigo 36).

901 A parte do espectro atribuída, nas faixas 42,5-43,5 GHz e 47,2-50,2 GHz, ao serviço fixo por satélite para transmissões no sentido Terra para espaço é mais larga que a atribuída na faixa 37,5-39,5 GHz às emissões no sentido espaço para Terra. Isto permite acomodar ligações de conexão para os satélites de radiodifusão. Solicita-se instantemente às administrações que tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para reservar a faixa 47,2-49,2 GHz às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa 40,5-42,5 GHz.

GHz

43,5-50,2

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
43,5-47	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903	
47-47,2	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
47,2-50,2	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 901 MÓVEL 905 904	

902 Nas faixas 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz e 252-265 GHz as estações do serviço móvel terrestre podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicações espacial a que estas faixas estão atribuídas (v. o n.º 435).

903 Nas faixas 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz e 252-265 GHz são também autorizadas as ligações por satélite entre estações terrestres situadas em pontos fixos especificados, quando essas ligações funcionam em conjugação com o serviço móvel por satélite ou com o serviço de radionavegação por satélite.

904 As faixas 48,94-49,04 GHz e 97,88-98,08 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia, para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344** e o artigo 36).

905 Na faixa 48,94-49,04 GHz são proibidas todas as emissões de estações aerotransportadas.

GHz

50,2-59

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
50,2-50,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
50,4-51,4	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL *Móvel por satélite* (Terra para espaço)	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
51,4-54,25	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	
54,25-58,2	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 908	
58,2-59	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	

906 Nos termos de arranjos nacionais, podem ser efectuadas observações de radioastronomia nas faixas 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz e 72,77-72,91 GHz. Solicita-se instantemente às administrações que tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger contra interferências prejudiciais as observações de radioastronomia feitas nestas faixas.

907 Nas faixas 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz, 86-92 GHz, 105-116 GHz e 217-231 GHz são proibidas todas as emissões.

908 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Japão e Reino Unido a faixa 54,25-58,2 GHz é adicionalmente atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização.

909 Nas faixas 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz e 185-190 GHz as estações do serviço móvel aeronáutico podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

GHz

59-66

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
59-64	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 RADIOLOCALIZAÇÃO 910 911	
64-65	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	
65-66	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE PESQUISA ESPACIAL *Fixo* *Móvel*	

910 Nas faixas 59-64 GHz e 126-134 GHz os radares aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

911 A faixa 61-61,5 GHz (frequência central 61,25 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa em aplicações ISM depende de uma autorização especial concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo

com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

GHz

66-76

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
66-71	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903	
71-74	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) 906	
74-75,5	Fixo FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL	
75,5-76	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	

GHz

76-86

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
76-81	RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* *Amador por satélite* 912	
81-84	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
84-86	FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 913	

912 Na faixa 78-79 GHz os radares instalados a bordo de estações espaciais podem funcionar, a título primário, no serviço de exploração da Terra por satélite e no serviço de pesquisa espacial.

913 Na faixa 84-86 GHz as estações dos serviços fixo, móvel e de radiodifusão não deverão causar interferências prejudiciais às estações de radiodifusão por satélite funcionando em conformidades com as decisões da conferência que será encarregada da planificação das consignações de frequências para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

86-95

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
86-92	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 907	
92-95	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 914	

914 A faixa 93,07-93,27 GHz é também utilizada pelo serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger as observações de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

95-116

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
95-100	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE *Radiolocalização* 903 904	
100-102	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
102-105	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 722	
105-116	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) Radioastronomia PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 907	

GHz

116-142

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
116-126	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 915 916	
126-134	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 RADIOLOCALIZAÇÃO 910	
134-142	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE *Radiolocalização* 903 917 918	

915 A faixa 119,98-120,02 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de amador.

916 A faixa 122-123 GHz (frequência central 122,5 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa em aplicações ISM está sujeita a uma autorização especial, concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

917 Na faixa 140,69-140,98 GHz são proibidas todas as emissões provenientes de estações de aeronaves e de estações espaciais no sentido espaço para Terra.

918 As faixas 140,69-140,98 GHz, 144,68-144,98 GHz, 145,45-145,75 GHz e 146,82-147,12 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro.

Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

142-151

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
142-144	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
144-149	RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* *Amador por satélite* 918	
149-150	FIXO FIXO POR SATÉLITE MÓVEL	
150-151	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 919	

919 As faixas 150-151 GHz, 174,42-175,02 GHz, 177-177,4 GHz, 178,2-178,6 GHz, 181-181,46 GHz e 186,2-186,6 GHz são também atribuídas, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.os **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

151-182

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
151-164	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL	
164-168	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
168-170	FIXO MÓVEL	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
170-174,5	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	
174,5-176,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 919	
176,5-182	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	

GHz

182-217

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
182-185	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 920 921	
185-190	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	
190-200	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 722 903	
200-202	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722	
202-217	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 722	

920 *Atribuição adicional*: no Reino Unido a faixa 182-185 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

921 Na faixa 182-185 GHz são proibidas todas as emissões, com excepção das previstas no n.º 920.

GHz

217-248

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
217-231	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 907	
231-235	FIXO FIXO POR SATÉLITES (espaço para Terra) MÓVEL *Radiolocalização*	
235-238	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
238-241	FIXO FIXO POR SATÉLITES (espaço para Terra) MÓVEL *Radiolocalização*	
241-248	RADIOLOCALIZAÇÃO *Amador* *Amador por satélite* 922	

922 A faixa 244-246 GHz (frequência central 245 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

A utilização desta faixa em aplicações ISM depende de uma autorização especial, concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

GHz

248-265

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
248-250	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
250-252	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 923	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
252-265	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903 923 924 925	

923 As faixas 250-251 GHz e 262,24-262,76 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas são atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

924 A faixa 257,5-258 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações de bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastrononia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

925 Na República Federal da Alemanha, Argentina, Espanha, Finlândia, França, Índia, Itália, Países Baixos e Suécia a faixa 261-265 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radioastrononia. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastrononia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

GHz

265-400

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
265-275	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA 926	
275-400	*(Sem atribuição)* 927	

926 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 265-275 GHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidade práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais, especialmente nas faixas 265,64-266,16 GHz, 267,34-267,86 GHz e 271,74-272,26 GHz, que são utilizadas para as observações das riscas do espectro. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.^{os} **343** e **344**, bem como o artigo 36).

927 A faixa 275-400 GHz pode ser utilizada pelas administrações para fins de experiência e de desenvolvimento de diversos serviços activos ou passivos. Nesta faixa foi reconhecida a necessidade de efectuar medidas sobre as riscas do espectro nos seguintes serviços passivos:

Serviço de radioastronomia: 278-280 GHz e 343-348 GHz;
Serviço de exploração da Terra por satélite (passiva) e de pesquisa espacial (passiva): 275-277 GHz, 300-302 GHz, 324-326 GHz, 345-347 GHz, 363-365 GHz e 379-381 GHz.

Nesta parte do espectro, ainda pouco explorada, os futuros trabalhos de pesquisa poderiam permitir a descoberta de novas riscas do espectro e de faixas do *continuum* que interessam aos serviços passivos. Solicita-se instantemente ás administrações que tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger estes serviços passivos contra interferências prejudiciais até à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

928 a 952 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 9

Disposições especiais relativas à consignação e ao emprego das frequências

953 § 1. Os Membros reconhecem que o serviço de radionavegação e os outros serviços de segurança, pelo papel que desempenham em matéria de segurança, necessitam de disposições especiais que os coloquem ao abrigo de interferências prejudiciais. É, portanto, necessário ter este factor em conta na consignação e na utilização das frequências.

954 § 2. (1) Os Membros reconhecem que, entre as frequências susceptíveis de se propagar a grande distância, as das faixas compreendidas entre 5 MHz e 30 MHz são especialmente úteis para as comunicações a grande distância; concordam em se esforçar por reservar estas faixas para tais comunicações. Quando sejam utilizadas frequências destas faixas para comunicações a pequena ou média distância, as emissões devem ser efectuadas com o mínimo necessário de potência.

955 (2) A fim de reduzir as necessidades em frequências nas faixas compreendidas entre 5 MHz e 30 MHz e de, consequentemente, evitar as interferências prejudiciais entre as comunicações a grande distância, recomenda-se às administrações a utilização, sempre que isso seja possível na prática, de qualquer outro meio de comunicação.

956 § 3. (1) Se uma administração se encontrar colocada em circunstâncias que tornem indispensável para ela a aplicação dos métodos de trabalho enumerados em baixo, pode recorrer a eles, com condição expressa de que as características das estações se mantenham conformes às que estão inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências:

957 *a)* Uma estação do serviço fixo ou uma estação terrena do serviço fixo por satélite pode fazer, nas suas frequências normais e nas condições prescritas nos n.os **420** a **423**, emissões destinadas a estações móveis;

958 *b)* Uma estação terrestre pode, nas condições prescritas nos n.os **420** a **423**, comunicar com estações fixas do serviço fixo ou estações terrenas do serviço fixo por satélite, ou com outras estações terrestres da mesma categoria.

959 (2) Todavia, nos casos em que está em jogo a segurança da vida humana ou a de um navio ou de uma aeronave, uma estação terrestre pode comunicar com estações fixas ou estações terrestres de uma outra categoria.

960 § 4. Qualquer administração pode consignar uma frequência escolhida numa faixa atribuída ao serviço fixo ou ao serviço fixo por satélite, a uma estação autorizada a emitir unilateralmente de um ponto fixo determinado para um ou vários pontos fixos determinados, desde que tais emissões não sejam destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral.

961 § 5. Qualquer estação móvel cuja emissão satisfaça a tolerância de frequência exigida para a estação costeira com a qual comunica pode emitir na mesma frequência que a estação costeira, desde que esta estação lhe peça uma tal emissão e que as outras estações não sofram qualquer interferência prejudicial daí resultante.

962 § 6. Em certos casos previstos nos artigos 38 e 59, as estações de aeronave são autorizadas a utilizar as frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo para entrar em comunicação com as estações deste serviço (v. o n.º **4148**).

963 § 7. As estações terrenas de aeronave são autorizadas a utilizar as frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo por satélite para entrar em comunicação, através de estações desse serviço, com as redes telegráficas e telefónicas públicas.

964 § 8. É proibida qualquer emissão susceptível de produzir interferências prejudiciais às comunicações de perigo, alarme, urgência ou segurança nas frequências internacionais de perigo e de urgência designadas para este fim pelo presente Regulamento. Convém que as frequências suplementares de perigo, disponíveis numa base geográfica mais restrita que a base mundial, beneficiem de protecção apropriada.

965 a 989 *(Não atribuídos.)*

CAPÍTULO IV

Coordenação, notificação e registo das frequências. Comissão internacional do Registo de Frequências

ARTIGO 10

Comissão Internacional do Registo de Frequências

SECÇÃO I

Funções da Comissão

990 § 1. A Constituição e as atribuições essenciais da Comissão Internacional do Registo de Frequências estão definidas na Convenção.

991 § 2. São funções da Comissão:

992 *a*) Tratar as fichas de notificação das consignações de frequência recebidas das administrações, incluindo também informações sobre qualquer posição orbital de satélite geostacionário associada a essas consignações, a fim de as inscrever no ficheiro de referências internacional das frequências;

993 *b*) Tratar as informações recebidas das administrações em aplicação dos procedimentos de publicação antecipada, de coordenação e outros procedimentos especificados no Regulamento das Radiocomunicações e nos actos finais das conferências administrativas das radiocomunicações; dar assistências neste domínio às administrações que a peçam;

994 *c*) Tratar e coordenar os horários periódicos de radiodifusão em ondas decamétricas, a fim de satisfazer as necessidades de todas as administrações neste domínio;

995 *d*) Elaborar, para fins de publicação pelo secretário-geral, sob forma apropriada e a intervalos convenientes, as listas de frequências que traduzam os dados contidos no ficheiro de referência internacional das frequências, bem como outros documentos relativos à consignação e utilização das frequências;

996 *e*) Rever as inscrições contidas no ficheiro de referência internacional das frequências, a fim de modificar ou eliminar, consoante o caso, as inscrições que não traduzam a utilização real do espectro das frequências, de acordo com as administrações que notificaram as consignações correspondentes:

997 *f*) Estudar, a longo prazo, a utilização do espectro das frequências radioeléctricas, a fim de formular recomendações tendentes a torná-la mais eficaz;

998 *g*) Inquirir, a pedido de uma ou de várias das administrações interessadas, os casos de interferências prejudiciais e formular as recomendações necessárias;

999 *h*) Dar às administrações assistência no domínio da utilização do espectro das frequências radioeléctricas, particularmente às administrações que tenham necessidade de assistência especial, e formular com destino às administrações, quando para tal houver lugar, recomendações tendentes à reestruturação das suas consignações de frequência, a fim de obter uma melhor utilização do espectro das frequências radioeléctricas;

1000 *i*) Reunir os resultados das observações feitas durante a fiscalização das emissões que as administrações ou os organismos de fiscalização lhe possam fornecer e tomar todas as disposições úteis, por intermédio do secretário-geral, para a sua publicidade sob forma apropriada;

1001 *j*) Elaborar normas técnicas [1] em conformidade com os n.os **1454** e **1582** do presente Regulamento, e regras [1] de procedimento destinadas ao uso interno da Comissão no exercício das suas funções;

1002 *k*) Formular e enviar à CCIR todas as questões técnicas de ordem geral encontradas pela Comissão durante o exame das consignações de frequência;

1003 *l*) Prestar a sua ajuda técnica à preparação e à organização das conferências de radiocomunicações, consultando, consoante o caso, os outros organismos permanentes da União e tomando em conta qualquer directiva do Conselho de Administração em conformidade com a Convenção:

1004 *m*) Participar, a título consultivo, a convite das organizações ou dos países interessados, nas conferências e reuniões em que se discutem questões relativas à consignação e à utilização das frequências;

1005 *n*) Contribuir para a formação de quadros das administrações que lho peçam, especialmente daqueles países que mais carência têm de quadros, no domínio da gestão e da utilização do espectro das frequências;

1006 *o*) Desempenhar as outras funções especificadas no Regulamento das Radiocomunicações e nos actos finais das conferências administrativas das radiocomunicações.

1007 § 3. O secretariado especializado da Comissão trabalha sob a direcção imediata da Comissão para lhe permitir desempenhar-se das atribuições e funções que lhe são confiadas.

Secção II

Métodos de trabalho da Comissão

1008 § 4. A comissão reúne-se tão frequentemente quanto necessário para desempenhar rapidamente as suas funções e, normalmente, pelo menos uma vez por semana.

1009 § 5. (1) Em conformidade com a Convenção, os membros da Comissão elegem entre si um presidente e um vice-presidente, os quais desempenham as suas funções pelo período de um ano. Em seguida, o vice-presidente sucede cada ano ao presidente e é eleito um novo vice-presidente.

1001.1 [1] As normas técnicas e as regras de procedimento da IFRB são comunicadas a todos os Membros da União e podem ser objecto de comentários da parte de qualquer administração. Caso subsista um desacordo que não possa ser resolvido, o procedimento a seguir vem indicado na Resolução n.º 35.

1010 (2) No caso de ausência inevitável do presidente e do vice-presidente, os membros da Comissão elegem para o caso um presidente temporário escolhido entre eles.

1011 § 6. (1) Cada membro da Comissão, incluindo o presidente, dispõe de um voto. É interdito o voto por procuração ou por correspondência.

1012 (2) As actas indicarão se uma decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria.

1013 (3) O quórum necessário para que a Comissão possa deliberar validamente é igual a metade do número dos seus membros. Todavia, se numa reunião, na qual o número de membros presentes não ultrapassa o quórum, se não puder obter unanimidade sobre o assunto, a decisão é adiada para reunião ulterior em que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos membros. Se o cálculo da metade ou dos dois terços dos membros conduzir a um número fraccionário, arrendondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

1014 (4) A Comissão deve esforçar-se por tomar as suas decisões por acordo unânime. Se o não conseguir deve tomar a decisão por voto na base da maioria de dois terços dos membros presentes e votando a favor ou contra.

1015 § 7. A Comissão pode adoptar, para a sua orientação própria e para o desempenho eficaz das suas atribuições, as disposições internas que considere necessárias, em conformidade com a Convenção e com o Regulamento das Radiocomunicações.

1016 § 8. Os documentos da Comissão, que compreendem os arquivos completos de todos os seus actos oficiais e as actas de todas as suas reuniões, são mantidos em dia pela Comissão nas línguas de trabalho da União, tais como definidas na Convenção; para esse fim, bem como para as reuniões da Comissão, o secretário-geral fornece o pessoal linguístico e todos os outros meios materiais necessários. É mantido à disposição do público, nos escritórios da Comissão, um exemplar de todos os documentos da Comissão, para fins de consulta.

1017 a 1040 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 11

Coordenação das consignações de frequência às estações de um serviço de radiocomunicação espacial, com excepção das estações de serviço de radiodifusão por satélite, e às estações de Terra apropriadas (1)

SECÇÃO I

Procedimentos para a publicação antecipada de informações relativas às redes de satélite em projecto (2)

1041 *Publicação de informações:*

1042 § 1. (1) Qualquer administração (ou qualquer administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) que se proponha estabelecer um sistema de satélites enviará à Comissão Internacional do Registo de Frequências, antes de iniciar, se for caso disso, o procedimento de coordenação descrito n.º **1060**, o mais cedo 5 anos, e, de preferência, o mais tarde 2 anos antes da data de entrada em serviço de cada rede de satélite do sistema em projecto, as informações indicadas no apêndice 4.

1043 (2) Qualquer modificação das informações comunicadas conforme as disposições do n.º **1042** relativas a um sistema de satélites em projecto será igualmente comunicada à Comissão a partir do momento em que esteja disponível.

1044 (3) A Comissão publicará as informações a que ser referem os n.os **1042** e **1043** numa secção especial da sua circular semanal, e quando a circular semanal contiver informações desta natureza, avisará as administrações por telegrama-circular. Esse telegrama-circular indicará as faixas de frequências a utilizar e, no caso de um satélite geostacionário, a posição orbital da estação espacial.

1045 (4) Se as informações comunicadas forem consideradas incompletas, a Comissão publicá-las-á em conformidade com as disposições do n.º **1044** e solicitará imediatamente à administração responsável todos os esclarecimentos necessários e todas as informações que não foram fornecidas. Em tais, casos o período de 4 meses especificados no n.º **1047** será contado a partir da data da publicação, nos termos do n.º **1044**, das informações completas.

1046 *Observações sobre as informações publicadas:*

1047 § 2. Se, após ter estudado as informações publicadas nos termos no n.º **1044**, qualquer administração for de parecer que poderão ser causadas interferências prejudiciais aos seus serviços de radiocomunicação espacial, existentes ou em projecto, comunicará as suas observações à administração responsável no prazo de 4 meses a partir da data da circular semanal em que foi publicada a totalidade das informações enumeradas no apêndice 4. Enviará igualmente á Comissão uma cópia dessas observações. Se a administração responsável não receber de uma outra administração qualquer observação desta natureza durante o período acima mencionado, poderá admitir que esta última não tem objecção de maior a formular contra a ou as redes de satélite em projecto do sistema relativamente às quais foram publicadas informações.

A.11.1 (1) Para a coordenação das consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite e aos outros serviços nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) (v. também o artigo 15).

A.11.2 (2) Estes procedimentos podem ser aplicáveis às estações de bordo de engenhos lançadores de satélites.

1048 *Resolução das dificuldades:*

1049 § 3. (1) Uma administração que receba observações formuladas nos termos do n.º **1047** tentará resolver as dificuldades de qualquer natureza que possam apresentar-se e fornecerá todas as informações suplementares de que disponha.

1050 (2) Caso se apresentem dificuldades quando uma qualquer das redes de satélite em projecto de um sistema se destina a utilizar a órbita de satélites geostacionários:

1051 *a*) A administração responsável pelo sistema em projecto procurará, em primeiro lugar, todos os meios possíveis para fazer face às suas necessidades, tendo em conta as características das redes de satélite geostacionário que fazem parte de outros sistemas e sem considerar a possibilidade de serem feitos reajustamentos em sistemas dependentes de outras administrações. Se não dispuser de tais meios, a administração interessada poderá então dirigir-se às outras administrações em causa a fim de resolver essas dificuldades;

1052 *b*) Uma administração que receba um pedido nos termos do n.º **1051** procurará, de acordo com a administração requerente, todos os meios possíveis para fazer face às necessidades desta última, alterando, por exemplo, a localização de uma ou de várias das suas próprias estações espaciais geostacionárias em causa ou modificando as emissões, a utilização das frequências (incluindo mudanças de faixa de frequências) ou outras características técnicas ou de exploração;

1053 *c*) Se, após aplicação do procedimento descrito nos n.ºs **1051** e **1052**, existirem ainda dificuldades por resolver, as administrações em causa tentam, de comum acordo e por todos os meios possíveis, resolver essas dificuldades através de reajustamentos aceitáveis para as duas partes, modificando, por exemplo, a localização de estações espaciais geostacionárias ou outras características dos sistemas em causa, a fim de permitir o funcionamento normal tanto do sistema em projecto como dos sistemas existentes.

1054 (3) As administrações podem pedir o auxílio da Comissão nas suas tentativas para resolver as dificuldades acima mencionadas.

1055 *Resultados da publicação antecipada:*

1056 § 4. Qualquer administração em nome da qual tenham sido publicadas informações sobre as redes de satélite em projecto, de acordo com as disposições dos n.ºs **1042** a **1044**, comunicará à Comissão, ao expirar o período de 4 meses especificado no n.º **1047**, se recebeu ou não as observações referidas no n.º **1047** e informá-la-á sobre os progressos obtidos no que respeita à regularização de eventuais dificuldades. A intervalos que não ultrapassem 6 meses antes do início da coordenação ou antes do envio à Comissão das fichas de notificação, deverão ser enviadas à Comissão informações suplementares sobre os progressos alcançados no que respeita à resolução dessas dificuldades. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisará disso as administrações por telegrama-circular.

1057 *Início dos procedimentos de coordenação ou de notificação:*

1058 § 1. De acordo com as disposições dos n.ºs **1049** a **1054**, uma administração responsável por um sistema de satélite adiará, se necessário, o início do procedimento de coordenação ou, se este não for aplicável, o envio das suas fichas de notificação à Comissão para uma data de 6 meses posterior à data da circular semanal que contém as informações indicadas no apêndice 4 relativas à rede de satélite pertinente. Contudo, em relação às administrações com as quais foram resolvidas as dificuldades ou que responderam favoravelmente, o procedimento de coordenação pode, se for caso disso, ser iniciado antes de expirar o prazo de 6 meses acima referido.

Secção II

Coordenação das consignações de frequência a uma estação espacial a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena que comunique com tal estação espacial, em relação às estações que pertencem a outras redes de satélite geostacionário

1059 *Condições que regem a coordenação:*

1060 § 6. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial instalada a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena destinada a comunicar com uma tal estação espacial, qualquer administração (ou, no caso de uma estação espacial, qualquer administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) coordenará, salvo nos casos fixados nos n.ºs **1066** a **1071**, a utilização dessa consignação de frequência com qualquer outra administração da qual possa ser afectada uma consignação de frequência relativa a uma estação espacial instalada a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena que comunique com uma tal estação espacial.

1061 (2) As consignações de frequência a que se aplicam as disposições do n.º **1060** são:

1062 *a*) As situadas na mesma faixa de frequências da consignação em projecto e em conformidade com as disposições do n.º **1503**; e

1063 *b*) Quer as inscritas no ficheiro de referência ou quer tenham sido objecto da coordenação prevista na presente secção;

1064 *c*) Ou as que se devem tomar em consideração para a coordenação a partir da data da recepção pela Comissão, em conformidade com as disposições do n.º **1074**, das informações pertinentes, tais como são especificadas no apêndice 3;

1065 *d*) Ou as notificadas à Comissão sem qualquer coordenação, nos casos em que se aplicam as disposições dos n.os **1066** a **1071**.

1066 (3) Não é necessária qualquer coordenação nos termos no n.º **1060**:

1067 *a*) Quando, devido à utilização de uma nova consignação de frequência, a temperatura de ruído do receptor de qualquer estação espacial ou terrena dependente de uma outra administração ou a temperatura equivalente de ruído de qualquer ligação por satélite, também dependente de outra administração, consoante o caso, sofrer um aumento que, calculado pelo método descrito no apêndice 29, não ultrapasse o valor de limiar definido nesse método;

1068 *b*) Quando a interferência resultante da modificação de uma consignação de frequência, já coordenada anteriormente, não exceder o valor convencionado no decorrer na coordenação;

1069 *c*) Quando uma administração se propõe notificar ou pôr em serviço uma nova estação terrena no interior de uma zona de serviço de uma rede de satélite existente, desde que a nova estação terrena não cause interferência de nível superior ao que seria causado por uma estação terrena pertencente à mesma rede de satélite e cujas características tivessem sido publicadas conforme as disposições do n.º **1078**, ao mesmo tempo que as informações sobre a estação espacial;

1070 *d*) Quando, para uma nova consignação de frequência a uma estação de recepção, a administração notificante declare que aceita a interferência resultante das consignações de frequência citadas nos n.os **1061** a **1065**;

1071 *e*) Entre estações terrenas que utilizem consignações de frequência no mesmo sentido (quer Terra para espaço, quer espaço para Terra).

1072 *Dados relativos à coordenação:*

1073 § 7. (1) A fim de efectuar a coordenação, a administração que procura a coordenação envia a qualquer outra administração visada no n.º **1060** todas as informações indicadas no apêndice 3 e necessárias à coordenação. O pedido de coordenação relativo a uma estação espacial ou a uma estação terrena associada pode compreender todas ou algumas das consignações de frequência que ela prevê vir a utilizar nessa estação espacial, mas em seguida cada consignação é tratada separadamente.

1074 (2) Quando uma administração inicia o procedimento de coordenação, envia à Comissão uma cópia do pedido de coordenação, acompanhada de todas as informações indicadas no apêndice 3 necessárias à coordenação, bem como do nome da ou das administrações junto das quais ela procura a coordenação. Uma administração que seja de parecer que se devem aplicar à sua consignação em projecto as disposições dos n.os **1066** a **1071** pode enviar à Comissão as informações pertinentes indicadas no apêndice 3, quer nos termos da presente disposição quer em conformidade com as disposições dos n.os **1488** a **1491**. Neste último caso, a Comissão avisará disso imediatamente todas as administrações por telegrama-circular.

1075 § 8. Ao receber as informações a que se refere o n.º **1074**, a Comissão:

1076 *a*) Examina imediatamente essas informações sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do n.º **1503** e envia o mais rapidamente possível um telegrama a todas as administrações, indicando a identidade da rede de satélite, as conclusões a que chegou relativamente ao n.º **1503** e a data da recepção das informações. Esta data é tomada em conta como a data a partir da qual a consignação é tida em consideração para a coordenação;

1077 *b*) Examina as informações recebidas a fim de identificar as administrações cujos serviços possam ser afectados nos termos das disposições do n.º **1060** e informa por telegrama as administrações interessadas;

1078 *c*) Publica numa secção especial da sua circular semanal as informações recebidas em aplicação do n.º **1074** e o resultado efectuado em conformidade com os n.os **1076** e **1077**, bem como uma referência à circular semanal em que foram publicadas, nos termos da secção 1 do presente artigo, as informações relativas à rede de satélite. Quando a circular semanal contiver informações desta natureza, a Comissão avisa disso todas as administrações por telegrama-circular.

1079 *Pedidos de participação no procedimento de coordenação:*

1080 § 9. Qualquer administração que considere que deveria ser incluída no procedimento de coordenação a que se refere o n.º **1060** tem o direito de pedir para participar no procedimento de coordenação. Este pedido é enviado à administração que iniciou o procedimento de coordenação, com uma cópia para a Comissão, o mais rapidamente possível.

1081 *Avisos de recepção dos dados relativos à coordenação:*

1082 § 10. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos do n.º **1060,** acusará imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não recebe aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas, conforme as disposições do n.º **1078,** as informações pertinentes, enviará um telegrama a pedir o aviso de recepção, devendo a administração à qual o telegrama for dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1083 *Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:*

1084 § 11. (1) Ao receber as informações relativas à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estuda rapidamente a questão, do ponto de vista das interferências (1) que seriam causadas ao serviço assegurado por aquelas suas estações para as quais se procura a coordenação nos termos do n.º **1060** ou causadas por estas estações. Ao fazer isto, tomará em consideração a data prevista da entrada ao serviço da consignação para a qual é procurada a coordenação. Em seguida, num prazo de 4 meses a contar da data da circular semanal pertinente, comunicará o seu acordo à administração que procura a coordenação. Se a administração junto da qual se procura a coordenação não comunicar o seu acordo, enviará, no mesmo prazo, à administração que procura a coordenação informações técnicas indicando as razões que motivam o seu desacordo, incluindo as características pertinentes contidas no apêndice 3 que não foram anteriormente notificadas à Comissão, e se for caso disso, apresentará as sugestões que possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema. É enviada também uma cópia dessas observações à Comissão.

1085 (2) A administração que procura a coordenação ou qualquer administração junto da qual se procura a coordenação pode pedir as informações suplementares que considere ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1086 *Resultados da coordenação:*

1087 § 12. Qualquer administração que tenha iniciado um procedimento de coordenação em conformidade com as disposições dos n.os **1060** a **1074** comunicará à Comissão, no final do prazo de 4 meses a partir da data da circular semanal pertinente mencionada no n.º **1078,** os nomes das administrações com as quais tenha sido obtido um acordo, bem como as modificações das características das suas consignações de frequência. Comunicará igualmente à Comissão os progressos obtidos com as outras administrações, no que respeita à regularização da coordenação ou as dificuldades eventuais. Tal comunicação é feita à Comissão todos os 6 meses após o prazo acima mencionado. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando esta contiver tais informações sobre as modificações às características publicadas, avisará disso as administrações por telegrama-circular.

1088 *Assistência pedida à IFRB para efectuar a coordenação:*

1089 § 13. (1) A administração que procura efectuar a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nos seguintes casos:

1090 *a*) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos do n.º **1060** não envia aviso de recepção, nos termos do n.º **1082,** num prazo de 45 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações relativas ao pedido de coordenação;

1091 *b*) Uma administração envia um aviso de recepção nos termos do n.º **1082,** mas não comunica a sua decisão num prazo de 4 meses a contar da data da circular semanal pertinente;

1092 *c*) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procura a coordenação estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;

1093 *d*) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.

1094 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias que lhe permitam tentar efectuar a coordenação.

1095 *Medidas a tomar pela IFRB:*

1096 § 14. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1090,** enviará sem demora um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1097 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º **1096,** ou quando receber um pedido nos termos do n.º **1091,** enviará imediatamente um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

1084.1 (1) Os métodos de cálculo e os critérios a utilizar para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios constituirão objecto de acordos entre as administrações interessadas.

Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

1098 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1093**, tentará efectuar a coordenação, em conformidade com as disposições do n.º **1060**. A Comissão tomará igualmente as medidas previstas nos n.os **1075** a **1078**. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º **1082**, agirá em conformidade com disposições do n.º **1096**.

1099 (4) Quando para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.os **1089** a **1094**, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.

1100 (5) A Comissão poderá pedir informações suplementares de que julgue ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1101 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º **1096** pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º **1097**, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga:

1102 *a*) A não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação espacial pela utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação;

1103 *b*) A tomar as medidas necessárias para que as suas estações de radiocomunicação espacial não causem interferências à utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação.

1104 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*

1105 § 15. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por 6 meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de 6 meses a contar da data de publicação do pedido de coordenação nos termos do n.º **1078**, em consideração as disposições do n.º **1496**.

SECÇÃO III

Coordenação das consignações de frequência a uma estação terrena em relação às estações de Terra

1106 *Condições que regem a coordenação:*

1107 § 16. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de uma frequência de emissão ou de recepção a uma estação terrena numa faixa determinada, atribuída com igualdade de direitos a serviços de radiocomunicação espacial e a serviços de radiocomunicação de Terra na faixa de frequências situadas acima de 1 Ghz, qualquer administração coordena, excepto nos casos indicados nos n.os **1108** a **1111**, a utilização dessa consignação com a administração de qualquer país cujo território esteja situado total ou parcialmente no interior da zona de coordenação (1) da estação terrena em projecto. O pedido de coordenação relativo a uma estação terrena pode compreender todas ou algumas das consignações de frequência à estação espacial associada, mas, em seguida, cada consignação é tratada separadamente.

1108 (2) Não é necessária qualquer coordenação nos termos do n.º **1107** quando uma administração se propõe:

1109 *a*) Pôr em serviço uma estação terrena cuja zona de coordenação esteja inteiramente fora do território de qualquer outro país;

1110 *b*) Modificar as características de uma consignação existente de modo que tal não fique aumentado o nível de interferências causadas a ou por estações de radiocomunicação de Terra de outras administrações;

1111 *c*) Pôr em funcionamento uma estação terrena móvel. Todavia, se a zona de coordenação ligada ao funcionamento da tal estação terrena móvel numa das faixas de frequências referidas no n.º **1107** cobrir total ou parcialmente o território de um outro país, o funcionamento dessa estação será objecto de um acordo de coordenação entre as administrações interessadas. Esse acordo incide sobre as características da ou das estações terrenas móveis ou sobre as características de uma estação terrena móvel tipo e é feito para uma dada zona de serviço. Salvo disposições em contrário previstas no Acordo, este aplica-se a qualquer estação terrena móvel que se desloque na zona de serviço considerada, com a condição de que o nível de interferências causadas por ela não seja o mais elevado que no caso da estação terrena tipo cujas características técnicas figuram na ficha de notificação ou cuja notificação foi feita ou está em curso nos termos do n.º **1494**.

1107.1 (1) O apêndice 28, que é utilizado para calcular a zona de coordenação, contém os critérios relativos unicamente à coordenação entre as estações terrenas e as estações do serviço fixo ou do serviço móvel. Os critérios relativos aos outros serviços de radiocomunicação de Terra deveriam basear-se nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou, na ausência de tais pareceres, os métodos e critérios a utilizar serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem que seja causado prejuízo às outras administrações.

1112 *Dados relativos à coordenação:*

1113 § 17. A administração que procura a coordenação envia para isso, a cada uma das administrações interessadas, nos termos das disposições do n.º **1107**, uma cópia de um mapa feito em escala conveniente e que indique, para a emissão e para a recepção, a localização da estação terrena e das suas zonas associadas de coordenação, ou a zona de coordenação correspondente à zona de serviço em que se prevê que venha a ser explorada a estação terrena móvel, bem como os parâmetros que serviram de base ao cálculo dessas zonas, e todas as informações pertinentes relativas à consignação de frequência em projecto, tal como são indicadas no apêndice 3, e uma indicação da data aproximada em que se prevê que a estação começará a funcionar. Enviará também à Comissão, para informação desta, uma cópia de tais informações, juntamente com a data de expedição do pedido de coordenação.

1114 *Aviso de recepção dos dados relativos à coordenação:*

1115 § 18. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos do n.º **1107**, acusará imediatamente a excepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data do envio dos dados relativos à coordenação, enviará um telegrama a pedir esse aviso de recepção, devendo a administração à qual esse telegrama é dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1116 *Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:*

1117 § 19. (1) Ao receber os dados relativos à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estudará rapidamente a questão, tendo em conta a data prevista de entrada em serviço da consignação para a qual a coordenação é rara, em vez do ponto de vista:

1118 *a*) Das interferências (1) que seriam causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra que funcionam de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou destinadas a funcionar assim antes da data prevista de entrada em serviço de consignação à estação terrena, ou ainda nos três anos seguintes; seguindo aquela dessas datas que for a mais tardia; e

1119 *b*) Das interferências (1) que seriam causadas, na recepção, à estação terrena pelo serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra que funcionam de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou destinadas a funcionar assim antes da data prevista de entrada em serviço da consignação à estação terrena, ou ainda nos 3 anos seguintes, segundo aquela dessas datas que for a mais tardia.

1120 (2) Os períodos a que se referem os n.os **1118** e **1119** podem ser prolongados por acordo entre as administrações interessadas a fim de tomar em conta redes de Terra planificadas.

1121 (3) Em seguida num prazo de 4 meses a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação comunicará à administração que procura a coordenação:

1122 *a*) Ou o seu acordo sobre a coordenação, com cópia à Comissão, indicando, se tanto for o caso, a parte da faixa de frequências atribuída que compreende as consignações de frequência coordenadas;

1123 *b*) Ou um pedido tendente a incluir na coordenação as suas estações de radiocomunicação de Terra visadas os n.os **1118** e **1119**;

1124 *c*) Ou o seu desacordo.

1125 (4) No caso dos n.os **1123** e **1124**, a administração junto da qual se procura a coordenação enviará à administração que procura a coordenação um mapa em escala conveniente indicando a localização das suas estações de radiocomunicação de Terra que estão ou estarão no interior da zona de coordenação da estação terrena de emissão ou de recepção, consoante o caso, bem como todas as outras características fundamentais pertinentes, e apresentar-lhe-á as sugestões que possa fazer, se tanto for o caso, a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1126 (5) Quando a administração junto da qual se procura a coordenação enviar à administração que procura a coordenação as informações mencionadas no n.º **1124**, enviará também uma cópia dessas informações á Comissão. Esta considerará como notificações nos termos da secção I do artigo 12 somente aquelas informações que digam respeito a consignações a estações de radiocomunicação de Terra existentes ou que serão postas em serviço nos 3 meses seguintes.

1118.1 (1) Os métodos de cálculo e os critérios a utilizar para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres pertinentes da
1191.1 CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições. No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

1127 (6) Quando for obtido um acordo sobre a coordenação em aplicação dos n.os **1121** a **1125**, a administração responsável pelas estações de Terra poderá enviar à Comissão as informações relativas às suas estações de Terra abrangidas pelo acordo e que deseje notificar nos termos da secção I do artigo 12. A Comissão considerará como notificações nos termos da citada secção somente as informações que digam respeito a consignações a estações de radiocomunicação de Terra existentes ou que serão postas em serviço nos 3 anos seguintes.

1128 (7) A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, poderá pedir as informações suplementares de que julgue ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços respectivos.

1129 *Assistência pedida à IFRB a fim de efectuar a coordenação:*

1130 § 20. (1) A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nas seguintes circunstâncias:

1131 *a*) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos do n.º **1107** não envia o aviso de recepção, nos termos do n.º **1115**, num prazo de 45 dias a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação;

1132 *b*) Uma administração enviou um aviso de recepção nos termos do n.º **1115**, mas não comunicou a sua decisão num prazo de 4 meses a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação nos termos do n.º **1113**;

1133 *c*) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual a coordenação é procurada estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;

1134 *d*) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.

1135 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada enviar-lhe-á as informações necessárias para lhe permitir tentar a coordenação.

1136 *Medidas a tomar pela IFRB:*

1137 § 21. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1131**, enviará sem demora um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1138 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º **1137** ou quando receber um pedido nos termos do n.º **1132**, enviará imediatamente um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

1139 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1134**, tentará efectuar a coordenação, em conformidade com as disposições do n.º **1107**. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º **1115**, agirá em conformidade com as disposições do n.º **1137**.

1140 (4) Quando para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.os **1130** a **1135**, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.

1141 (5) A Comissão poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1142 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do n.º **1137**, pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º **1138**, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga:

1143 *a*) A não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra pela utilização de consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação;

1144 *b*) A tomar as medidas necessárias para que as suas estações de radiocomunicação de Terra não causem interferências prejudiciais à utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação.

1145 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*

1146 § 22. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por 6 meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de 6 meses a contar da data do pedido de coordenação, tendo em consideração as disposições do n.º **1496**.

Secção IV

Coordenação das consignações de frequência a uma estação de Terra emissora em relação a uma estação terrena

1147 *Condições que regem a coordenação:*

1148 § 23. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação (1) de uma estação terrena, numa faixa de frequências acima de 1 GHz, atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicação de Terra e aos serviços de radiocomunicação espacial (espaço para Terra), com excepção do serviço de radiodifusão por satélite, qualquer administração coordenará, excepto nos casos abrangidos pelos n.os **1155 a 1158,** a consignação em projecto com a administração responsável pela estação terrena no que respeita às consignações de frequência que:

1149 *a*) Estejam conforme as disposições do n.º **1503;**

1150 *b*) Ou estejam coordenadas nos termos do n.º **1107;**

1151 *c*) Ou sejam de tomar em consideração para a coordenação a contar da data de comunicação das informações a que se refere o n.º **1107;**

1152 *d*) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1505;**

1153 *e*) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º **1505** e uma conclusão relativamente ao n.º **1509;**

1154 *f*) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão desfavorável relativamente aos n.os **1505** e **1509** e que a administração notificadora tenha declarado que aceitou a interferência resultante das estações de Terra existentes, localizadas no interior da zona de coordenação terrena à data da sua inscrição.

1155 (2) Não é necessária qualquer coordenação nos termos dos n.os **1148** a **1154** quando uma administração se propõe:

1156 *a*) Pôr em serviço uma estação de Terra situada fora da zona de coordenação de uma estação terrena;

1157 *b*) Modificar as características de uma consignação existente de tal modo que daí não resulte aumento das interferências causadas a estações terrenas de outras administrações;

1158 *c*) Pôr em serviço uma estação Terra no interior da zona de coordenação de uma estação terrena, desde que a consignação projectada para a estação de Terra se encontre no exterior de qualquer parte de uma faixa de frequências que tenha sido objecto de uma coordenação em aplicação das disposições do n.º **1122** para a recepção por esta estação terrena.

1159 *Dados relativos à coordenação:*

1160 § 24. Para efectuar essa coordenação, a administração que a procura enviará a cada uma das administrações abrangidas pelos n.os **1148** a **1154,** pelo meio mais rápido possível, um mapa em escala conveniente, no qual indique a localização da estação de Terra, e comunicar-lhe-á todos os outros pormenores pertinentes respeitantes à consignação de frequência em projecto, bem como uma indicação da data aproximada prevista para a entrada em serviço da estação. O pedido de coordenação pode compreender todas ou algumas consignações de frequência cuja utilização pelas estações de uma rede de Terra, situadas total ou parcialmente no interior da zona de coordenação de uma estação terrena, está prevista para os três anos seguintes. Este período pode ser prolongado por acordo entre as administrações interessadas. Em seguida, cada consignação é tratada separadamente.

1161 *Aviso de recepção dos dados relativos à coordenação:*

1162 § 25. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos dos n.os **1148** a **1154,** acusará imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação, poderá enviar um telegrama a pedir esse aviso, devendo a administração à qual o telegrama foi dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1148.1 (1) O apêndice 28, que é utilizado para calcular a zona de coordenação, contém os critérios relativos unicamente à coordenação entre as estações terrenas e as estações do serviço fixo ou do serviço móvel. Os critérios relativos aos outros serviços de radiocomunicação de Terra deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tais pareceres, os métodos e critérios a utilizar serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem que seja causado prejuízo às outras administrações.

1163 *Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:*

1164 § 26. (1) Ao receber as informações relativas à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estudará rapidamente a questão, do ponto de vista das interferências (1) que seriam causadas ao serviço assegurado pelas suas estações terrenas abrangidas pelos n.os **1148** a **1154** que funcionam ou se destinam a funcionar nos três anos seguintes.

1165 (2) Nesse estudo, a administração pode tomar em consideração qualquer consignação de frequência que lhe seja comunicada com uma antecipação de mais de três anos relativamente à sua utilização.

1166 (3) Num prazo total de quatro meses (2) a contar da data de envio dos dados à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação ou comunicará o seu acordo sobre a consignação em projecto à administração que procura a coordenação ou então, no caso de impossibilidade, indicar-lhe-á os motivos do seu desacordo e, se for caso disso, apresentar-lhe-á as sugestões que possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1167 § 27. A administração que procura a coordenação ou qualquer administração junto da qual seja procurada a coordenação poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar o nível de interferência causada aos serviços interessados.

1168 *Assistência pedida à IFRB a fim de efectuar a coordenação:*

1169 § 28. (1) A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nas circunstâncias seguintes:

1170 *a*) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos dos n.os **1148** a **1154** não envia aviso de recepção, nos termos do n.º **1162**, num prazo de 30 dias a contar da data de envio, dos dados relativos à coordenação;

1171 *b*) Uma administração enviou um aviso de recepção de acordo com as disposições do n.º **1162**, mas não comunica a sua decisão num prazo de quatro meses a contar da data do envio dos dados relativos à coordenação;

1172 *c*) A administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual se procura a coordenação estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;

1173 *d*) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.

1174 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias para lhe permitir tentar efectuar a coordenação.

1175 *Medidas a tomar pela IFRB:*

1176 § 29. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1170**, enviará logo um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1177 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º **1176** ou quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1171**, enviará imediatamente um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre a questão.

1178 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º **1173**, tentará efectuar a coordenação em conformidade com as disposições dos n.os **1148** a **1154**. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º **1162**, agirá de acordo com as disposições do n.º **1176**.

1179 (4) Se para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.os **1169** a **1174**, o nível de interferência. Em qualquer caso comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.

1180 (5) A Comissão poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1181 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do n.º **1176**, pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 2 meses, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º **1177**, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga a não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas pela estação de Terra em vias de coordenação ao serviço assegurado pela sua estação terrena.

1164.1 (1) Os métodos de cálculo e os critérios para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições. No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios constituirão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

1166.2 (2) Este período pode ser prolongado com o acordo da administração que pediu a coordenação.

1182 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*

1183 § 30. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por seis meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de seis meses a contar da data do pedido de coordenação, tendo em consideração as disposições dos n.os **1230** e **1496.**

SECÇÃO V

Assistência especial dispensada pela IFRB

1184 § 31.(1) Se para isso lhe for feito pedido por qualquer administração e, em particular, pela administração de um país que tem necessidade de assistência especial, a Comissão, utilizando os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

1185 *a*) Cálculo dos aumentos de temperatura de ruído, de acordo com o n.º **1066**;

1186 *b*) Preparação de mapas representando as zonas de coordenação, de acordo com o n.º **1113**;

1187 *c*) Qualquer outra assistência de carácter técnico para que sejam levados a bom termo os procedimentos descritos no presente artigo.

1188 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão nos termos dos n.os **1184** a **1187**, a administração fornecer-lhe-á as informações necessárias.

1189 a 1213 *(Não atribuídos.)*

ARTIGO 12

Notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências das consignações de frequência (1) às estações de radiocomunicações de Terra (2) (3)

SECÇÃO I

Notificação das consignações de frequência

1214 § 1. (1) Qualquer consignação de frequência (4) a uma estação fixa terrestre de radiodifusão (5), terrestre de radionavegação, terrestre de radiolocalização, de frequência padrão e de sinais horários, ou a uma estação em terra do serviço dos auxiliares de meteorologia, deverá ser notificada à Comissão Internacional do Registo de Frequências:

1215 *a*) Se a utilização da frequência em causa é susceptível de produzir interferências prejudiciais a qualquer serviço de uma outra administração (6);

1216 *b*) Ou se a frequência deve ser utilizada para radiocomunicações internacionais;

1217 *c*) Ou, ainda, se se desejar obter um reconhecimento internacional da utilização dessa frequência (7).

1218 (2) Deverá efectuar-se uma notificação análoga (8) quando uma administração desejar pedir a assistência da Comissão para a escolha de uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo em qualquer das faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz, ou quando esta administração desejar utilizar, paara o mesmo tipo de estação, uma consignação de frequência

---

A.12.1 (1) A expressão «consignação de frequência», sempre que figure no presente artigo, deve entender-se como referindo-se quer a uma nova consignação de frequência quer a uma modificação de uma consignação já inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências (denominado a seguir ficheiro de referência).

A.12.2 (2) No que respeita à notificação e à inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência às estações de radioastrononia e às estações de radiocomunicação espacial. (v. o artigo 13).

A.12.3 (3) No que respeita à notificação e à inscrição das consignações de frequência às estações de Terra nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1), na medida em que estejam implicadas as suas relações com o serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas (v. o artigo 15).

1214.1 (4) Nos casos em que numerosas estações dependentes de uma mesma administração utilizem a mesma frequência [v. o apêndice 1 (secção F, II, coluna 5a, §§ 3 e 4)].

1214.2 (5) No que respeita às consignações às estações de radiodifusão nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz (v. o artigo 17).

1215.1 (6) Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação das disposições dos n.os **1215** e **1217** nos casos em que façam uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação de uma estação terrena (v. os n.os **1148 a 1154**, numa faixa que os serviços de radiocomunicação de Terra partilhem, com igualdade de direitos, com os serviços de radiocomunicação espacial na gama de frequências superiores a 1 GHz.

1217.1 (7) Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação dos n.os **1215** e **1217** nos casos em que façam uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação de uma estação terrena (v. os n.os **1148** a **1154**, numa faixa que os serviços de radiocomunicação de Terra partilhem, com igualdade de direitos, com os serviços de radiocomunicação espacial na gama de frequências superiores a 1 GHz.

1218.1 (8) V. a Resolução n.º 103.

predeterminada. Neste último caso, indicará as razões que motivam o seu pedido, bem como as modificações eventuais que poderia introduzir nas características da sua consignação, e a Comissão terá esta informação em conta na procura de uma solução satisfatória. Para isso deverá ser elaborada uma ficha individual de notificação pela forma prescrita na secção D do apêndice 1. Recomenda-se que a administração notificadora comunique à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, bem como qualquer outra informação que julgue útil. O procedimento a seguir é o descrito nos n.os **1275** a **1304**.

1219 (3) Deverá efectuar-se uma notificação análoga no caso de qualquer frequência destinada a ser utilizada na recepção das emissões móveis por uma estação terrestre determinada, sempre que se verifique, pelo menos, uma das circunstâncias especificadas nos n.os **1214** a **1217**.

1220 (4) Não devem ser notificadas as frequências indicadas no prefácio da Lista Internacional das Frequências e prescritas no presente Regulamento como devendo ser utilizadas em comum pelas estações de um serviço determinado (por exemplo, as frequências internacionais de perigo 500 kHz e 2182 kHz, as frequências das estações radiotelegráficas de navio que funcionam em ondas decamétricas nas suas faixas exclusivas, etc.).

1221 § 2. (1) Qualquer consignação de frequência notificada em execução dos n.os **1214** a **1217** ou **1219** deve ser objecto de uma ficha individual de notificação elaborada pela forma prescrita no apêndice 1, no qual as secções A e B especificam as características fundamentais a fornecer, segundo o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, bem como qualquer outra informação que possa julgar útil.

1222 (2) As fichas de notificação apresentadas nos termos dos n.os **1214** a **1217** ou **1218** e relativas às consignações de frequência a estações do serviço fixo nas faixas atribuídas a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz devem indicar, empregando os símbolos seguintes, a classe de funcionamento da consignação:

Símbolo A — consignação destinada a ser utilizada em exploração regular que não seja assegurada por um outro meio satisfatório de telecomunicação; ou

Símbolo B — consignação destinada a ser utilizada como consignação de reserva de um outro meio de telecomunicações; ou

Símbolo C — consignação de reservas para utilização ocasional, que não exige protecção internacionalmente reconhecida contra interferências prejudiciais.

1223 (3) Quando estações de um mesmo serviço, como, por exemplo, do serviço móvel terrestre, utilizarem uma faixa de frequências acima de 28 000 kHz numa ou várias zonas determinadas, convirá elaborar para cada frequência consignada a estações nesta faixa uma ficha de notificação pela forma prescrita no apêndice 1, no qual a secção C fixa as características fundamentais a fornecer; porém, as características notificadas deverão referir-se a uma única estação tipo. Esta disposição não se aplica:

1224 *a*) Às estações de radiodifusão;

1225 *b*) Às outras estações de Terra às quais se apliquem as disposições da subsecção II-E do presente artigo;

1226 *c*) Às estações dos serviços fixo ou móvel que funcionam nas faixas de frequências indicadas no quadro II do apêndice 28 com uma potência isotrópica radiada equivalente superior ao valor pertinente nesse quadro;

1227 *d*) Às estações de Terra nas faixas de frequências indicadas nos n.os **2509**, **2510** e **2111**.

1228 § 3. (1) Cada ficha de notificação apresentada nos termos dos n.os **1214** a **1217**, **1219** ou **1223** a **1227** deverá, tanto quanto possível, ser recebida pela Comissão antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Ela deve ser recebida, no máximo, 3 meses antes dessa data, mas, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias depois de tal data.

1229 (2) Uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º **1218** deverá ser recebida pela Comissão no máximo um ano da data de entrada em serviço da frequência que é objecto do pedido.

1230 (3) Qualquer ficha de notificação relativa a uma consignação de frequência a estações de Terra a que se apliquem as disposições da subsecção II-E do presente artigo deverá ser recebida pela Comissão, no máximo, três anos antes e o mais tardar três meses antes da entrada em serviço da consignação de frequência em causa.

1231 (4) Com excepção dos casos abrangidos pelos n.os **1218** e **1229**, qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão mais de 30 dias depois da data notificada de entrada em serviço ou, no caso de uma estação de Terra a que se refere a subsecção II-E do presente artigo, qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão menos de 3 meses antes da data notificada de entrada em serviço, levará, quando houver lugar à sua inscrição no ficheiro de referência, uma observação que indique que a ficha de notificação não está conforme as disposições dos n.os **1228** ou **1230**. Todavia, essa observação não será registada no ficheiro quando se trate de uma consignação a uma estação de Terra que não foi notificada nos termos dos n.os **1214** a **1217**, mas que deverá ser notificada depois da sua entrada em serviço como resultado de uma coordenação ou de uma notificação relativa a uma consignação a uma estação terrena.

1232 § 4. Qualquer que seja o meio de comunicação, incluindo o telégrafo, pelo qual for transmitida à Comissão uma ficha de notificação, ela será considerada completa quando contenha, pelo menos, as características fundamentais apropriadas, tais como especificadas no apêndice 1.

1233 § 5. Quando for concluído um acordo regional ou de serviço, a Comissão deverá ser informada dos pormenores desse acordo.

SECÇÃO II

Procedimento para o exame das fichas de notificação e inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

1234 § 6. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação apresentada nos termos dos n.os **1214** a **1217**, **1219** ou **1223** a **1227**, que não contenha, pelo menos, as características fundamentais especificadas no apêndice 1, devolvê-la-á por correio aéreo à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa devolução, excepto se as informações que não tinham sido fornecidas forem recebidas imediatamente em resposta a uma pergunta da Comissão. A Comissão informará a administração por telegrama quando uma ficha de notificação for devolvida nos termos da presente disposição.

1235 § 7. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, incluirá as informações que ela contém, com a data da sua recepção, numa circular semanal que será publicada num prazo de 40 dias a contar da data da recepção da ficha e que será enviada por correio aéreo a todas as administrações. Se a Comissão não puder respeitar este prazo, informará disso, logo que possível, as administrações interessadas, indicando os motivos.

1236 § 8. A circular conterá as informações completas relativas a todas as fichas de notificação dessa categoria recebidas desde a publicação da circular procedente e desempenhará o papel de aviso de recepção pela Comissão, à administração notificadora, de uma ficha de notificação completa.

1237 § 9. Para os fins dos n.os **1235** e **1236**, as fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º **1218** sob a forma de um pedido de assistência à Comissão deverão ser agrupadas e especialmente identificadas.

1238 § 10. As fichas de notificação completas serão examinadas pela Comissão pela ordem em que as receba. Todavia, as fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º **1218** serão tratadas logo após a sua recepção. A Comissão não poderá adiar a conclusão, a menos que faltem informações suficientes para tomar uma decisão a esse respeito. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente.

SUBSECÇÃO II-A

Procedimento a seguir nos casos não tratados nas subsecções II-B a II-E do presente artigo

1239 § 11. (1) Com excepção das fichas de notificação a que se refere o n.º **1218**, as quais são objecto do procedimento previsto nos n.os **1275** a **1304**, a Comissão examinará cada ficha de notificação sob o ponto de vista da:

1240 *a*) Sua conformidade com as cláusulas da Convenção e do quadro de atribuição das faixas de frequências e com outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas à probabilidade de interferências prejudiciais, as quais são objecto das disposições dos n.os **1241** e **1242**;

1241 *b*) Probabilidade de uma interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação para a qual já foi inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência:

1) Que tenha uma data na coluna 2a (v. o n.º **1416**);
2) Ou que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e tenha uma data na coluna 2b (v. o n.º **1417**), mas não tenha de facto produzido interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência que tenha uma data na coluna 2a ou a uma qualquer consignação de frequência conforme com o n.º **1240** e que tenha uma data anterior na coluna 2b;

1242 *c*) Probabilidade de uma interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação para a qual foi já inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência:

1) Que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e foi inscrita no Ficheiro de referência com uma data na coluna 2d, em seguimento a uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1242**;
2) Ou que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e foi inscrita no ficheiro de referência com uma data na coluna 2d depois de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º **1242**, mas que, de facto, não criou interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência inscrita anteriormente no ficheiro de referência conforme com o n.º **1240**.

1243 (2) Ao proceder ao exame previsto nos n.os **1241** ou **1242**, a Comissão aplicará para a classe de funcionamento A critérios de protecção mais rigorosos do que para a classe de funcionamento B (1). A Comissão não tomará em conta a probabilidade de interferência às consignações de frequência da classe de funcionamento C.

1243.1 (1) Os diversos critérios de protecção que deverão ser aplicados pela Comissão para as classes de funcionamento A e B vêm publicados nas normas técnicas da Comissão (v. o n.º **1001**).

1244 (3) Quando se tratar de uma ficha de notificação respeitante a uma frequência superior a 28 000 kHz, a Comissão não procederá ao exame especificado no n.º **1242** senão a pedido de uma administração directamente interessada ou cujos serviços sejam afectados, quando não foi possível uma coordenação entre as administrações em causa.

1245 (4) Sempre que para tal haja lugar, a Comissão examinará também a ficha sob o ponto de vista da sua conformidade com um acordo regional ou de serviço. O procedimento a seguir em relação às consignações de frequências feitas em aplicação de um tal acordo deverá ser conforme as disposições dos n.os **1240** e **1241** ou **1242**, excepto que a Comissão não examinará a questão das probabilidades de interferências prejudiciais entre as partes contratantes do acordo. Do mesmo modo, a Comissão não examinará a questão das probabilidades de interferências prejudiciais causadas às consignações de qualquer administração com a qual a administração notificadora coordenou a utilização da frequência em causa.

1246 § 12. Segundo as conclusões a que chegar a Comissão em consequência do exame previsto nos n.os **1240** e **1241** ou **1242** e o resultado da acção empreendida pela Comissão nos termos dos n.os **1275** a **1278** e **1279**, o procedimento continuará pela forma seguinte:

1247 § 13. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º* **1240** *nos casos em que as disposições dos n.os* **1241** *ou* **1242** *não são aplicáveis (v. o n.º* **1248**).

1248 (2) A consignação é inscrita no Ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.

1249 § 14. (1) *Conclusão favorável relativamente aos n.os* **1240** *e* **1241** *ou* **1242**.

1250 (2) A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.

1251 (3) Todavia, se resultar do exame que a certas horas, em certas estações ou em certas fases do ciclo da actividade solar a probabilidade de interferências prejudiciais é ligeiramente mais elevada do que a considerada conveniente, será inserida uma observação no ficheiro de referência, a fim de indicar que existe uma pequena probabilidade de interferências prejudiciais e que, por consequência, deverão ser tomadas precauções na utilização dessa consignação para evitar interferências prejudiciais às consignações já inscritas no ficheiro de referência.

1252 § 15. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º* **1240** *mas desfavorável relativamente aos n.os* **1241** *ou* **1242**.

1253 (2) A ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer para se chegar a uma solução do problema satisfatória para as administrações que ela identificou.

1254 (3) Se a administração notificadora apresentar pela segunda vez a ficha com modificações que, depois de novo exame, motivam da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente aos n.os **1241** ou **1242**, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da primeira ficha de notificação pela Comissão. A data de recepção da segunda ficha pela Comissão será indicada na coluna «Observações».

1255 (4) A administração notificadora pode apresentar pela segunda vez a ficha, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja de diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais. Quando não exista qualquer modificação ou quando as modificações não permitam aplicar as disposições do n.º **1254** e, por isso, a conclusão da Comissão se mantiver sem alteração, se a administração notificadora insistir num novo exame da ficha, indicando que pôs a sua consignação em serviço, a Comissão:

1256 *a*) Publicará na circular semanal as informações contidas na ficha de notificação, recebidas nos termos do n.º 1255, e indicará ao mesmo tempo quais são as administrações que correm o risco de ser afectadas;

1257 *b*) Enviará, simultaneamente, um telegrama a cada uma das administrações visadas no n.º **1256**, com uma referência à ficha de notificação em causa, pedindo-lhes:

1258 1) Que a informem se a consignação inscrita é ainda utilizada e, na afirmativa, se é utilizada com as características fundamentais notificadas;

1259 2) Que lhe participem qualquer interferência prejudicial que surja num prazo de dois meses a contar da data de publicação da circular semanal mencionada no n.º **1256**;

1260 *c*) Tomará as medidas apropriadas em conformidade com os n.os **1964** a **1966**, se a consignação na origem da conclusão desfavorável foi a presentada em aplicação do n.º **1218**;

1261 *d*) Inscreverá a consignação no ficheiro de referência se, ao expirar o prazo referido no n.º **1259**, não tiver recebido participação de qualquer interferência prejudicial. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial;

1262 *e*) Caso receba participações referentes a qualquer interferência prejudicial que tenha surgido durante o período de dois meses mencionado no n.º **1259**, à Comissão devolverá imediatamente a ficha de notificação à administração notificadora, informando esta da interferência que lhe foi participada e com as sugestões que possa fazer a fim de eliminar a interferência.

1263 (5) Se a Comissão receber informações respeitantes a qualquer interferência prejudicial que tenha surgido depois da inscrição de uma consignação nos termos do n.º **1261**, examinará de novo a questão e, se for caso disso, inscreverá, em frente de tal consignação, uma observação especial a indicar que não a tomará em conta quando do exame de fichas de notificação recebidas ulteriormente.

1264 (6) Se, em seguimento das informações recebidas nos termos dos n.ºs **1257** a **1259**, a Comissão estiver habilitada a formular uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs **1241** ou **1242** em relação a uma consignação inscrita no ficheiro de referência nos termos dos n.ºs **1255** e **1261**, serão efectuadas as modificações convenientes na inscrição no ficheiro de referência . Se a conclusão continuar desfavorável, a Comissão inserirá no ficheiro de referência, em frente das consignações em causa, observações que descrevam a situação tal como se lhe afigura.

1265 (7) No caso em que a administração notificadora apresente pela segunda vez a sua ficha com modificações cujo efeito seja de aumentar a probabilidade de interferências prejudiciais e em que as conclusões da Comissão se mantenham, essa segunda ficha é tratada segundo as disposições do n.º **1253**:

1266 § 16. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º* **1240** *nos casos em que as disposições dos n.ºs* **1241** *ou* **1242** *não são aplicáveis (v. o n.º* **1244**).

1267 (2) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º **342** do presente regulamento, a consignação será inscrita no ficheiro de referência com a condição de serem observadas as disposições dos n.ºs **1419** ou **1420**. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, é a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.

1268 (3) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º **342** do presente Regulamento, essa ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com uma exposição das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1269 § 17. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º* **1240** *nos casos em que as disposições dos n.ºs* **1241** *ou* **1242** *sejam aplicáveis.*

1270 (2) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual funcionará de acordo com as disposições do n.º **342** do presente Regulamento, será examinada imediatamente sob o ponto de vista dos n.ºs **1241** ou **1242** e, consoante o caso, ser-lhe-ão aplicadas as disposições dos n.ºs **1271** ou **1272**.

1271 (3) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs **1241** ou **1242**, a consignação será inscrita no ficheiro de referência com a condição de serem observadas as disposições do n.º **1419**. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, é a data da recepção pela Comissão da ficha de notificação.

1272 (4) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos n.ºs **1242** ou **1242**, a ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora. Se esta administração insistir por novo exame da ficha, a consignação de frequência será inscrita apenas para informação, com uma observação apropriada referindo-se ao n.º **1419**.

1273 (5) Quando a ficha não contiver qualquer referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º **342** do presente Regulamento, essa ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com uma exposição das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1274 § 18. *Procedimento a seguir para o tratamento das fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º* **1218**.

1275 (1) No caso de uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º **1218** relativamente à escolha de uma consignação de frequência destinada a ser utilizada em exploração regular (classe de funcionamento A), a Comissão escolherá, o mais rapidamente possível, uma frequência que:

1276 *a*) Seja capaz de proporcionar o serviço pretendido;

1277 *b*) Consoante o caso, esteja conforme com os n.ºs **1240** e **1241** ou **1242**, a fim de garantir uma conclusão favorável;

1278 *c*) Esteja isenta de interferência prejudicial causada por qualquer consignação inscrita no ficheiro de referência e conforme com o n.º **1240**.

1279 (2) No caso de uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º **1218** referente à notificação de uma consignação de frequência predeterminada, a administração notificadora poderá pedir á Comissão que efectue, além do exame previsto nos n.ºs **1240** e **1241** ou **1242**, o cálculo da probabilidade de interferência prejudicial que poderá ser causada a essa consignação por consignações inscritas no ficheiro de referência.

A Comissão comunicará à administração notificadora os resultados desse exame e, se necessário, apresentará sugestões que visem evitar qualquer eventual interferência prejudicial à consignação.

1280 (3) Se a aplicação das disposições dos n.ºs **1275** a **1278** e **1279** der origem a dificuldades, deverá ser seguido o procedimento que abaixo se descreve:

1281 *a*) A Comissão procurará em primeiro lugar acesso a uma das partes menos sobrecarregadas de uma faixa apropriada, sem considerar a possibilidade de modificar uma consignação já inscrita;

1282 *b*) Se tanto for necessário, a Comissão consultará a administração que tenha apresentado uma ficha de notificação de acordo com o n.º **1218**, para ver se será possível modificar as características dessa consignação;

1283 *c*) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos dos anteriores n.os **1281** e **1282** e se a administração que faz o pedido considerar que a frequência escolhida é aceitável, a Comissão determinará se a consignação objecto do pedido poderá ser inserida por anulação ou desclassificação de uma consignação já inscrita. As consultas a efectuar em tal caso são as que vêm descritas na secção VII do presente artigo;

1284 *d*) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos das disposições do n.º **1283**, a Comissão procurará outros meios de inserir a consignação pedida, de forma a modificar apenas, no mínimo indispensável, as características de qualquer consignação já inscrita;

1285 *e*) Para os fins das medidas previstas no n.º **1284**, a Comissão concentrará as suas consultas sobre as consignações inscritas mais antigas e para as quais a Comissão pense existirem meios de telecomunicação satisfatórios a título de substituição;

1286 *f*) Depois de ter definido as modificações mínimas das características que, em tal caso, seria necessário efectuar a uma consignação já inscrita para inserir uma nova consignação pedida nos termos do n.º **1218**, a Comissão invocará as disposições pertinentes da Convenção para procurar a assistências da administração apropriada a fim de que esta aceite, na devida altura, que seja modificada a consignação já inscrita em seu nome;

1287 *g*) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos das disposições do n.º **1286**, a Comissão chamará a atenção da administração apropriada para o facto de que, em tais circunstâncias, esta tem obrigação de reduzir a largura da faixa de frequências consignada, se isso for possível sob o ponto de vista da exploração, ou então de deslocar a frequência consignada de um valor que não exceda a largura de faixa da consignação de frequência inscrita, desde que não cause interferência prejudicial às consignações de frequência adjacentes;

1288 *h*) A administração apropriada deverá:

1289 1) Estar de acordo em efectuar as modificações necessárias da sua consignação existente inscrita, indicando a data em que tais modificações serão efectivas; ou

1290 2) Indicar as razões por que não podem ser efectuadas tais modificações;

1291 *i*) Se um tal caso não for resolvido num prazo de três meses a contar da data do pedido de consignação apresentado nos termos do n.º **1218**, a Comissão publicará, para informação de todos os Membros da União, um relatório sobre a questão;

1292 *j*) No decorrer do procedimento, a Comissão consultará, na altura apropriada, a administração que pediu uma consignação de acordo com as disposições do n.º **1218** para saber se a frequência escolhida é aceitável;

1293 *k*) Se, em aplicação do presente parágrafo, uma administração aceitar uma modificação das características fundamentais da sua consignação de frequência, essa modificação será inscrita no ficheiro de referência sem tocar na data ou nas datas iniciais.

1294 (4) Solicita-se instantemente às administrações que prestem à Comissão toda a assistência possível por intermédio das suas estações de fiscalização das emissões para que ela possa desempenhar bem as atribuições previstas na presente subsecção.

1295 § 19. (1) *Resultado das medidas tomadas pela Comissão em aplicação das disposições dos n.os* **1275** a **1278** *e relativas a um pedido de assistência apresentado nos termos do n.º* **1218**.

1296 (2) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação dos n.os **1275** a **1278**, a Comissão submeterá imediatamente, por telegrama, a frequência escolhida à aprovação da administração notificadora e inserirá uma inscrição provisória no ficheiro de referência de acordo com o n.º **1311**. A data de recepção do pedido dirigido à Comissão, em conformidade com o n.º **1218**, será inscrita na parte apropriada da coluna 2.

1297 (3) Logo que receba o telegrama mencionado no n.º **1296**, a administração notificadora estudará rapidamente a questão e, caso não aceite a frequência escolhida, informará disso a Comissão, indicando os motivos da recusa.

1298 (4) Nas condições mencionadas no n.º **1297**, a Comissão anulará a inscrição e informará a administração interessada de que foi feita a anulação.Em tal caso, se a administração notificadora lho pedir, a Comissão tentará novamente escolher uma frequência aceitável; todavia, esse pedido será considerado uma nova notificação nos termos do n.º **1218**.

1299 (5) Quando uma administração notificadora aceitar uma frequência escolhida pela Comissão, informará esta logo que possível.

1300 (6) Se, num prazo de dois meses a contar da data de envio do telegrama indicado no n.º **1296** a pedir a concordância com a frequência escolhida, a Comissão não receber qualquer resposta, anulará a inscrição provisória e informará as outras administrações de que foi feita essa anulação.

1301 § 20. (1) *Resultado das medidas tomadas pela Comissão em aplicação das disposições do n.º* **1280** *relativamente a um pedido de assistência apresentado nos termos do n.º* **1218**.

1302 (2) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação do n.º **1280** e se foram aceites as modificações necessárias da consignação inscrita anteriormente, em conformidade com as disposições do n.º **1289**, a Comissão tratará a consignação escolhida de acordo com as disposições do n.º **1295**.

1303 (3) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação do n.º **1280**, se não puderam ser efectuadas as modificações necessárias da consignação inscrita anteriormente em virtude de medidas tomadas de acordo com as disposições do n.º **1290** e se a frequência escolhida for mesmo assim considerada aceitável pela administração que pediu uma consignação, a Comissão procederá a uma inscrição no ficheiro de referência em nome da administração que fez o pedido. A data de recepção do pedido enviado à Comissão nos termos do n.º 1218 será inscrita na parte apropriada da coluna 2.

1304 (4) As interferências prejudiciais que possam resultar da utilização simultânea das duas consignações serão objecto de consultas entre as administrações interessadas.

1305 § 21. (1) *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*

1306 (2) Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação já inscrita no Ficheiro de referência, tal como definidas no apêndice 1 (com excepção, todavia, das que figuram nas colunas 2c, 3, 4a e 11 do ficheiro de referência), será examinada pela Comissão segundo as disposições dos n.os **1240** e **1241**, **1242** ou **1244**, segundo o caso, e ser-lhe-ão aplicadas as disposições dos n.os **1247 a 1273**, inclusive. Quando a modificação for inscrita no ficheiro de referência, alterar-se-á a consignação original em conformidade com a notificação.

1307 (3) Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** (com excepção de uma alteração da frequência consignada que exceda metade da faixa de frequências primitivamente consignada, tal como definida no n.º **141**) e em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente aos n.os **1241** ou **1242** ou conclua que essa modificação não aumentará a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conservará a data primitivamente inscrita na parte apropriada da coluna 2. Além disso, inscreve-se na coluna «Observações» a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação respeitante à modificação.

1308 (4) A data prevista de entrada em serviço de uma consignação de frequência pode ser prorrogada por três meses, a pedido da administração notificadora. No caso de uma administração declarar que circunstâncias excepcionais motivam novo prolongamento desse prazo, esse novo prolongamento poderá ser concedido, mas não deverá em nenhum caso exceder seis meses a contar da data inicial prevista para a entrada em serviço.

1309 § 22. *Na aplicação das disposições das subsecções II-A a II-C*, qualquer ficha de notificação apresentada de novo à Comissão e recebida por ela mais de seis meses após a data em que devolveu a ficha à administração notificadora será considerada como uma nova ficha de notificação.

1310 § 23. (1) *Inscrição das consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*

1311 (2) Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente aos n.os **1240** e **1241** ou **1242**, será inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial na coluna «Observações», para indicar o carácter provisório dessa inscrição.

1312 (3) Num prazo de 30 dias (v. o n.º **1228**) a contar da data prevista para a entrada em serviço inicialmente notificada ou modificada nos termos do n.º **1308**, a administração notificadora confirmará que a consignação de frequência foi posta em serviço. A Comissão suprimirá o símbolo especial na coluna «Observações» logo que seja avisada de que a consignação foi posta em serviço.

1313 (4) Se a Comissão não receber a confirmação no prazo previsto no n.º **1312**, a inscrição em causa será anulada. A Comissão consultará a administração interessada antes de tomar esta medida.

1314 (5) As disposições dos n.os **1311** a **1113** não se aplicam às consignações de frequência que estejam de acordo com os planos de adjudicação que figuram nos apêndices 25 Mar2, 26, 27 (*) e 27 Aer 2 (*) ao presente Regulamento; a Comissão inscreverá essas consignações de frequência no ficheiro de referência aquando da recepção da ficha de notificação.

Subsecção II-B

Procedimento a seguir pelas estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz

1315 § 24. (1) *Exame das fichas de notificação respeitantes às consignações de frequência às estações costeiras radiotelefónicas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações costeiras radiotelefónicas (v. o n.º* **1239***).*

1316 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que refere o n.º **1315**;

1317 *a*) Relativamente às disposições do n.º **1240** e, em particular, às do n.º **4373**;

1318 *b*) A fim de determinar se a consignação notificada está de acordo com uma adjudicação do plano de adjudicação que figura no apêndice 25 Mar2 ao presente Regulamento.

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º **5189** e a Resolução n.º 400.

1319 (3) Qualquer consignação de frequência que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente às disposições dos n.os **1317** e **1318** é inscrita no ficheiro de referência (v. igualmente o n.º **1314**. A data a inscrever na coluna 2a é a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

1320 (4) Qualquer consignação de frequência que seja objecto de uma conclusão desfavorável relativamente às disposições do n.º **1317** é examinada segundo as disposições dos n.os **1267** e **1268**. A data a inscrever na coluna 2b é determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

1321 (5) No caso de uma ficha de notificação que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente às disposições do n.º **1317**, mas desfavorável relativamente às do n.º **1318**, a Comissão examina essa ficha sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação costeira radiotelefónica cuja consignação de frequência:

1322 *a*) Esteja de acordo com uma das adjudicações do plano e esteja já inscrita no ficheiro de referência ou seja susceptível de aí ser inscrita no futuro;

1323 *b*) Ou, então, foi inscrita no ficheiro de referência numa frequência especificada no apêndice 16, em seguimento a uma conclusão favorável relativamente aos n.os **1321** a **1324**;

1324 *c*) Ou, ainda, foi inscrita no ficheiro de referência numa frequência especificada no apêndice 16, depois de uma conclusão desfavorável relativamente aos n.os **1321** a **1324**, mas não criou, de facto, interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência a uma estação costeira radiotelefónica anteriormente inscrita no ficheiro de referência.

1325 (6) Em conformidade com as conclusões da Comissão relativamente aos n.os **1321** a **1324**, o procedimento continuará segundo as disposições dos n.os **1249** a **1265**, inclusive, ou **1305** a **1307**, inclusive, consoante o caso, subentendendo-se que no texto destas disposições deverão ler-se os n.os **1321** a **1324** em lugar do n.º **1241**.

1326 § 25. (1) *Exame das fichas de notificação relativas às frequências de recepção utilizadas pelas estações costeiras radiotelefónicas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações radiotelefónicas de navio (v. os n.os* **1219** *e* **1239**).

1327 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º **1326**:

1328 *a*) Relativamente às disposições do n.º **1240** e em, especial, às do n.º **4374**;

1329 *b*) A fim determinar se a consignação notificada corresponde a uma frequência associada, segundo o apêndice 16, a uma frequência adjudicada à administração notificadora no plano de adjudicação que figura no apêndice 25 Mar2 ao presente Regulamento.

1330 (3) Qualquer consignação de frequência de uma recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente aos n.os **1328** e **1329** será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na coluna 2a será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

1331 (4) Qualquer consignação de frequência de recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º **1328** será examinada segundo as disposições pertinentes dos n.os **1267** e **1268**. A data a inscrever na coluna 2b será determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

1332 (5) Qualquer consignação de frequência de recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1328** mas desfavorável relativamente ao n.º **1329** será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na coluna 2b será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

Subsecção II-C

Procedimento a seguir pelas estações aeronáuticas que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo aos serviços móveis aeronáuticos entre 2850 kHz e 22 000 kHz

1333 § 26. (1) *Exame das fichas de notificação respeitantes às consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R) nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 2850 kHz e 22 000 kHz (v. o n.º* **1239**).

1334 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º **1333** a fim de determinar:

1335 *a*) Se a ficha de notificação está de acordo com as disposições do n.º **1240**;

1336 *b*) Se a frequência notificada corresponde a uma das frequências especificadas na coluna 1 do plano de adjudicação das frequência para o serviço móvel aeronáutico (R) que figura no apêndice 27 Aer2 (*) (parte II, secção II, artigo 2) ou se a consignação resulta de uma modificação permitida da classe de emissão, satisfazendo a largura de faixa necessária para a nova emissão à disposição das vias, tal como é dada no apêndice 27 Aer2 (*);

1337 *c*) Se são devidamente observadas as limitações de utilização especificadas na coluna 3 do plano:

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º **5189** e a Resolução n.º 400.

1338 *d*) Se a ficha de notificação está de acordo com os princípios técnicos do plano, tal como são expostos no apêndice 27 Aer2 (*);

1339 *e*) Se a zona de utilização está contida no interior das zonas indicadas na coluna 2 do plano.

1340 (3) Uma ficha de notificação não em conformidade com as disposições do n.º **1335** será examinada segundo as disposições dos n.os **1267** e **1268**. A data a inscrever na coluna 2b será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

1341 (4) No caso de uma ficha de notificação em conformidade com as disposições dos n.os **1335** a **1338**, mas não com as do n.º **1339**, a Comissão examinará se fica assegurada às adjudicações do plano a protecção especificada no apêndice 27 Aer2 (*) (parte I, secção II-A, § 5). Para isso, Comissão admite que a frequência será utilizada de acordo com as condições de partilha entre as zonas, tal como são especificadas no apêndice 27 Aer2 (*) (parte I, secção II-B, § 4).

1342 (5) Todas as consignações de frequência a que se refere o n.º **1333** serão inscritas no ficheiro de referência de acordo com as conclusões da Comissão. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b será determinada pelas disposições pertinentes na secção III do presente artigo.

1343 § 27. (1) *Exame das fichas de notificação relativas às consignações de frequência a estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (OR) nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 3025 kHz e 18 030 kHz (v. o n.º* **1239***).*

1344 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º **1343** a fim de determinar:

1345 *a*) Se a consignação está em conformidade com uma das adjudicações primárias do plano de adjudicação das frequências do serviço móvel aeronáutico (OR) que figura no apêndice 26, bem como as condições especificadas nesse apêndice (partes III e IV);

1346 *b*) Se a consignação está em conformidade com uma das adjudicações secundárias do plano de adjudicação das frequências do serviço móvel aeronáutico (OR) que figura no apêndice 26 ou satisfaz as condições requeridas para as adjudicações secundárias, bem como as condições especificadas nesse mesmo apêndice [parte III, secção II, § 4, subparágrafo *d*), e parte IV]. Ao aplicar estas disposições, a Comissão admite que a frequência é utilizada durante o dia;

1347 *c*) Se a consignação resulta de uma modificação permitida da classe de emissão, se a largura de faixa ocupada pela nova emissão satisfaz a definição das vias, tal como figura no apêndice 26 (parte III, secção II, §§ 1 e 2), e se a consignação satisfaz todas as condições requeridas para uma adjudicação primária ou uma adjudicação secundária do plano, excepto que a frequência não corresponde sob o ponto de vista numérico, a uma das frequências especificadas no plano.

1348 (3) Os critérios técnicos a utilizar pela Comissão para o exame das fichas de notificação são os que figuram no apêndice 26 (parte III).

1349 (4) Todas as consignações de frequência a que se refere o n.º **1343** são inscritas no ficheiro de referência, de acordo com as conclusões da Comissão. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b é a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

SUBSECÇÃO II-D

Procedimento a seguir pelas estações de radiodifusão que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz

1350 § 1. As consignações de frequência às estações de radiodifusão nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz são tratadas em conformidade com as disposições do artigo 17 e não são incluídas senão na lista anual mencionada no n.º **1769**, que é considerada como um suplemento à Lista Internacional de Frequências.

SUBSECÇÃO II-E

Procedimento a seguir nos casos em que estações de Terra funcionam na mesma faixa de frequências de uma estação terrena e se situam na zona de coordenação desta estação, quer se trate de uma estação terrena existente, quer de uma estação terrena para a qual foi efectuada ou iniciada a coordenação

1351 § 29. A Comissão examinará cada ficha de notificação:

1352 *a*) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, o quando de atribuição das faixas de frequências e as outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais, as quais são objecto das disposições dos n.os **1353** e **1354**;

1353 *b*) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições dos n.os **1148** a **1154** relativas à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;

1354 *c*) Se tal for o caso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação terrena de recepção para a qual tenha já sido inscrita

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º **5189** e a Resolução n.º 400.

no ficheiro de referência uma consignação de frequência, de acordo com as disposições do n.º **1503**, se a consignação de frequência correspondente à estação espacial de emissão não tiver, de facto, causado interferência prejudicial a uma qualquer consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e de acordo com os n.os **1240** ou **1352**, consoante o caso.

1355 § 30. Consoante as conclusões a que a Comissão chegar em consequência do exame previsto nos n.os **1352**, **1353** e **1354**, o procedimento continuará pela forma seguinte:

1356 § 31. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º* **1352**.

1357 (2) Quanto a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º **342** e a conclusão for favorável relativamente aos n.os **1353** ou **1354**, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência, desde que sejam observadas as disposições do n.º **1420**. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.

1358 (3) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos n.os **1353** ou **1354**, consoante o caso, a ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão. Se a administração notificadora insistir num novo exame da ficha de notificação, a consignação será inscrita no ficheiro de referência, desde que sejam aplicáveis as disposições do n.º **1420**. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d.

1359 (4) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º **342**, será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema.

1360 (5) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º **342**, a ficha de notificação será tratada como uma nova ficha de notificação.

1361 § 32. (1) *Conclusão favorável ao n.º* **1352**.

1362 (2) Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação referido no n.º **1353** foi aplicado com êxito no que respeita a todas as administrações cujas estações terrenas possam ser afectadas, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.

1363 (3) Quando a Comissão concluir que não foi aplicado o procedimento de coordenação referido no n.º **1353** e:

1364 *a*) Se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a Comissão tomará as medidas necessárias para esse fim. Se forem coroadas de êxito as tentativas da Comissão para obter um acordo, ela informará disso as administrações interessadas e tratará a ficha de notificação em conformidade com as disposições do n.º **1362**;

1365 *b*) Se falharem as tentativas da Comissão para obter um acordo em aplicação dos n.os **1364** ou **1169** a **1174** ou se, quando notificar a consignação, a administração declarar que não obteve êxito e não lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a Comissão examinará a ficha de notificação relativamente ao n.º **1354** e, simultaneamente, informará disso as administrações interessadas;

1366 *c*) Se a administração não lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a ficha de notificação será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer para obter uma solução satisfatória do problema.

1367 (4) Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação, e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação referido no n.º **1353** foi aplicado com êxito no que respeita a todas as administrações cujas estações terrenas podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».

1368 (5) Quando a administração notificadora apresentar de novo a ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação requerida, a ficha de notificação será tratada em conformidade com as disposições dos n.os **1363**, **1364** ou **1365**. Contudo, se a consignação vier, posteriormente, a ser inscrita no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».

1369 § 33. (1) *Conclusão favorável relativamente aos n.os* **1352** e **1354**.

1370 (2) A consignação será inscrita no ficheiro de referência e a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.

1371 § 34. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º* **1352**, *mas desfavorável relativamente ao n.º* **1354**.

1372 (2) A ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer para que se obtenha uma solução satisfatória do problema.

1373 (3) No caso de a administração notificadora apresentar de novo a ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1354**, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação original será

inscrita na coluna 2d, e a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».

1374 (4) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha, quer não modificada, quer com modificações susceptíveis de diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais, mas não em proporções suficientes que permitam a aplicação das disposições do n.º **1373**, se essa administração insistir por um novo exame a ficha e se as conclusões da Comissão se mantiverem, a consignação será inscrita no ficheiro de referência, mas essa inscrição só poderá ser feita se a administração notificadora avisar a Comissão de que a consignação esteve em serviço durante, pelo menos, quatro meses a contar da data em que as duas estações entraram em serviço sem que daí tenha resultado qualquer queixa de interferência prejudicial. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d, e a data em que a Comissão recebeu aviso de que não se verificou qualquer queixa de interferência prejudicial será indicada na coluna «Observações».

1375 (5) Quando a administração notificadora não possa avisar a Comissão relativamente à interferência mencionada no n.º **1374** porque a consignação susceptível de ser interferida não foi ainda posta em serviço, poderá pedir à Comissão que inscreva provisoriamente a sua consignação no ficheiro de referência. A Comissão inscreverá então essa consignação com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

1376 § 35. (1) *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*

1377 (2) Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação notificada nos termos do n.º **1221** e já inscrita no ficheiro de referência, tal como vêm definidas no apêndice 1, secção A ou B (com excepção, todavia, das que figuram nas colunas 2c, 3 e 4a do ficheiro de referência), ou qualquer notificação em conformidade com o n.º **1221** relativamente a uma consignação já inscrita nos termos dos n.ºs **1223** e **1227** (apêndice 1, secção C) será examinada pela Comissão de acordo com as disposições dos n.ºs **1352** e **1353** e, se for caso disso, **1354** e serão aplicadas as disposições dos n.ºs **1356** a **1374**. Quando a modificação deva ser inscrita no ficheiro de referência, a consignação original será modificada de acordo com a notificação.

1378 (3) Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação que esteja de acordo com as disposições do n.º **1352**, e se a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1353** e ao n.º **1354**, quando as disposições deste forem aplicáveis, ou concluir que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conservará a data primitivamente inscrita na coluna 2d. Além disso, será inscrita na coluna «Observações» a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação relativa à modificação.

1379 (4) A data prevista para a entrada em serviço de uma consignação de frequência poderá ser prorrogada por três meses, a pedido da administração notificadora. Caso a administração venha a declarar que circunstâncias excepcionais motivam novo prolongamento desse prazo, poderá ser concedido esse novo prolongamento o qual, em caso algum, deverá ir além de seis meses a contar da data inicial prevista para a entrada em serviço.

1380 § 36. Na aplicação das disposições da presente subsecção, qualquer ficha de notificação apresentada de novo à Comissão e recebida por esta mais de dois anos após a data em que ela devolveu a ficha à administração notificadora será considerada como uma nova ficha de notificação.

1381 § 37. (1) *Inscrição de consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*

1382 (2) Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente aos n.ºs **1352** e **1353**, e se for caso disso, **1354**, será inscrita provisoriamente no ficheiro de referência, com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

1383 (3) Num prazo de 30 dias a contar da data prevista para a entrada em serviço, inicialmente notificada (v. o n.º **1230**) ou modificada nos termos do n.º **1379**, a administração notificadora confirmará que a consignação de frequência foi posta em serviço. Quando a Comissão foi avisada de que a consignação foi posta em serviço, suprirá o símbolo especial na coluna «Observações».

1384 (4) Se a Comissão não receber a confirmação no prazo previsto no n.º **1383**, a inscrição em causa será anulada. A Comissão consultará a administração interessada antes de tomar esta medida.

1385 (5) Quando, ao expirar o período definido no n.º **1374**, a Comissão for avisada da não existência de qualquer queixa de interferência prejudicial, suprirá o símbolo inscrito em aplicação do n.º **1375**.

Secção III

Inscrição de datas e das conclusões no ficheiro de referência

1386 § 38. Sempre que a Comissão inscreva uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indicará a sua conclusão por um símbolo colocado na coluna apropriada. Além disso, inscreverá na coluna «Observações» os motivos e qualquer conclusão desfavorável.

1387 § 39. O procedimento a plicar para a inscrição de datas na parte apropriada da coluna 2 do ficheiro de referência, consoante as faixas de frequências e os serviços interessados, é descrito a seguir nos n.ºs **1388** a **1413** no que respeita às consignações de frequência referidas nas subsecções II-A a II-C.

1388 § 40. (1) Faixas de frequências:

9-2850 kHz;
3155-3400 kHz;
3500-3900 kHz na Região 1;
3500-4000 kHz na Região 2;
3500-3950 kHz na Região 3;
4219,4-4349,4 kHz;
6325,4-6493,4 kHz;
8435,4-8704,4 kHz;
12 652,3-13 070,8 kHz;
16 859,4-17 196,9 kHz;
22 310,5-22 561 kHz.

1389 (2) Para qualquer consignação a que sejam aplicáveis as disposições dos n.os **1250**, **1251** ou **1254**, a data pertinente é inscrita na coluna 2a do ficheiro de referência. Contudo, no caso das consignações da classe de funcionamento B a estações de serviço fixo, a data pertinente é inscrita na coluna 2b.

1390 (3) Para qualquer consignação a que sejam aplicáveis as disposições dos n.os **1255**, **1265**, **1267**, **1271** ou **1272**, a data pertinente é inscrita na coluna 2b do ficheiro de referência.

1391 § 41. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações costeiras radiotelefónicas.*

1392 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.os **1317** e **1318**, inscreve-se a data de 7 de Junho de 1974 na coluna 2a.

1393 (3) Em todos os outros casos referidos no n.º **1315**, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1250**, **1254**, **1255**, **1261**, **1265**, **1306** e **1307**).

1394 (4) Quando se trate de consignações a estações distintas de estações costeiras radiotelefónicas, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1271** e **1272**).

1395 § 42. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações radiotelefónicas de navio.*

1396 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.os **1328** e **1329**, inscreve-se a data de 7 de Junho de 1974 na coluna 2a.

1397 (3) Em todos os outros casos referidos no n.º **1326**, inscreve-se na coluna 2b a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.

1398 (4) Quando se trate de consignações distintas das consignações de frequência de recepção a estações costeiras radiotelefónicas, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1271** e **1272**).

1399 § 43. (1) *Faixas de frequência atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 25 110 kHz para as estações radiotelegráficas de navio (v. o n.º* **1220**).

1400 (2) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações radiotelegráficas de navio, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1271** e **1272**).

1401 § 44. (1) *Faixas de frequência atribuídas e exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.*

1402 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.os **1336** a **1339**, inscreve-se a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2a.

1403 (3) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1431**, inscreve-se a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b.

1404 (4) Em todos os outros casos de que trata o n.º **1333**, a Comissão inscreve na coluna 2b a data de 6 de Março de 1978.

1405 (5) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R), a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1271** e **1272**).

1406 § 45. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 3025 kHz e 18 030 kHz.*

1407 (2) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1345**, inscreve-se na coluna 2a a data de 3 de Dezembro de 1951.

1408 (3) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1346**, inscreve-se na coluna 2b a data de 3 de Dezembro de 1951.

1409 (4) Se a Comissão concluir que são aplicáveis as disposições do n.º **1347**, inscreve-se a data de 3 de Dezembro de 1951 na coluna 2a, se se tratar de uma adjudicação primária, ou na coluna 2b, se se tratar de uma adjudicação secundária.

1410 (5) Nos outros casos de que trata o n.º **1343**, a data de recepção da ficha pela Comissão é inscrita na coluna 2b.

1411 (6) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (OR), a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.os **1271** e **1272**.

1412 § 46. (1) *Faixas de frequências compreendidas entre 3950 kHz (4000 kHz na Região 2) e 28 000 kHz distintas das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico, ao serviço móvel marítimo, ao serviço de radiodifusão ou ao serviço de amador e faixas de frequências superiores a 28 000 kHz.*